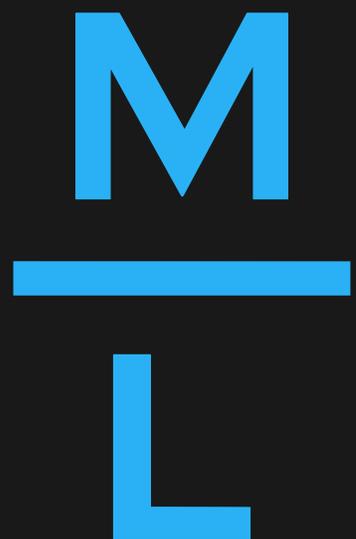


**MORAIS LEITÃO**  
GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA  
& ASSOCIADOS

**ALC**  
ADVOGADOS

# GUIA *DOING BUSINESS* ANGOLA

Outubro 2020



$$\frac{M}{L}$$

# ÍNDICE

<b>1. CAPÍTULO INTRODUTÓRIO</b>	<b>10</b>	6.3 Estrutura do sistema bancário	41
<b>2. REGIME GERAL DO INVESTIMENTO PRIVADO EXTERNO</b>	<b>12</b>	6.4 Possibilidade de obtenção de empréstimos bancários pelo investidor estrangeiro	41
2.1 Investimento privado externo	13	<b>7. REGIME FISCAL</b>	<b>42</b>
2.1.1 Investimento privado externo	13	7.1 Impostos sobre os rendimentos das empresas	44
2.1.2 Repatriamento de capitais	14	7.1.1 Imposto Industrial	44
2.2 Benefícios tributários e financeiros ao investimento privado	14	QUEM É TRIBUTADO	44
2.3 Processo de aprovação de projectos de investimento privado	15	PRINCIPAIS ISENÇÕES E EXCLUSÕES DE TRIBUTAÇÃO	44
2.4 Direitos e deveres do investidor	16	O QUE É TRIBUTADO	44
2.4.1 Direitos e garantias do investidor	16	TAXAS DO IMPOSTO INDUSTRIAL	46
2.4.2 Deveres do investidor	17	SUJEITOS PASSIVOS NÃO RESIDENTES COM ESTABELECIMENTO ESTÁVEL EM ANGOLA	47
<b>3. PRINCIPAIS FORMAS JURÍDICAS DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL</b>	<b>19</b>	ESTABELECIMENTO ESTÁVEL EM ANGOLA	48
3.1 Sociedades comerciais de responsabilidade limitada	19	SUJEITOS PASSIVOS NÃO RESIDENTES E SEM ESTABELECIMENTO ESTÁVEL EM ANGOLA	49
3.1.1 Tipos, processos de constituição e registo	19	PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA EM GERAL	49
SOCIEDADES POR QUOTAS	19	ESTATUTO DOS GRANDES CONTRIBUINTES	49
SOCIEDADES ANÓNIMAS	21	LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO PROVISÓRIO DE IMPOSTO INDUSTRIAL	51
3.1.2 Aspectos comuns	23	RETENÇÕES NA FONTE DE IMPOSTO INDUSTRIAL SOBRE SERVIÇOS	51
3.2 Formas locais de representação	25	TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA	51
<b>4. REGIME CAMBIAL</b>	<b>26</b>	7.1.2 Imposto sobre a Aplicação de Capitais	51
4.1 Operações cambiais	26	SUJEITOS PASSIVOS RESIDENTES EM ANGOLA E NÃO RESIDENTES COM ESTABELECIMENTO ESTÁVEL EM ANGOLA	51
4.1.1 Operações de invisíveis correntes	27	TAXA DO IMPOSTO E LIQUIDAÇÃO	53
4.1.2 Operações de capitais	29	SUJEITOS PASSIVOS NÃO RESIDENTES EM ANGOLA (SEM ESTABELECIMENTO ESTÁVEL)	54
4.1.3 Operações de mercadorias	31	7.1.3 Imposto sobre o Rendimento do Trabalho	54
4.2 Regime cambial especial aplicável ao sector petrolífero	32	PRINCIPAIS ISENÇÕES E DEDUÇÕES	54
<b>5. REGULAÇÃO DAS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES</b>	<b>35</b>	GRUPOS DE TRIBUTAÇÃO	55
<b>6. MERCADO FINANCEIRO</b>	<b>39</b>	DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA COLECTÁVEL	55
6.1 Instituições financeiras	39	TAXAS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DO TRABALHO	56
6.2 Tipo de sistema financeiro	39	CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL	56

7.2 Impostos sobre o património	57	TAXA DE SUPERFÍCIE	81
7.2.1 Imposto Predial	57	CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DE QUADROS	
PRINCIPAIS ISENÇÕES E DEDUÇÕES	57	ANGOLANOS	81
TAXAS DO IMPOSTO PREDIAL	58		
7.2.2 A Sisa	58	<b>8. INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO</b>	<b>83</b>
7.2.3 O Imposto de Selo	58	8.1 Restrições à propriedade privada	83
PRINCIPAIS ISENÇÕES E DEDUÇÕES	59	8.2 Direitos fundiários	84
7.3 Impostos sobre o consumo	60	8.2.1 Contrato de compra e venda	85
7.3.1 Imposto sobre o Valor Acrescentado	60	8.2.2 Aquisição forçada do domínio directo por parte do	
QUEM É TRIBUTADO	61	enfiteuta	85
O QUE É TRIBUTADO	61	8.2.3 Contrato de aforamento para a constituição do	
O MONTANTE SUJEITO A IMPOSTO	62	domínio útil civil	85
PRINCIPAIS ISENÇÕES	62	8.2.4 Contrato especial de concessão para a constituição	
TAXAS DE IVA	62	do direito de superfície	86
PAGAMENTO E CATIVAÇÕES	63	8.2.5 Contrato de arrendamento para a concessão do	
7.3.2 Imposto Especial de Consumo	63	direito de ocupação precária	86
7.3.3 Direitos Aduaneiros	64	8.3 Contratos de concessão	87
PRINCIPAIS ISENÇÕES E DEDUÇÕES	64	8.4 Arrendamento	89
TAXAS DE DIREITOS ADUANEIROS	65	8.5 Registo predial	92
PROCEDIMENTOS ESPECIAIS	66	8.6 Turismo	93
7.4 Incentivos fiscais ao investimento privado em Angola	66	<b>9. MERCADO DE CAPITALIS</b>	<b>96</b>
7.4.1 Nova Lei do Investimento Privado	66	9.1 Introdução	96
7.4.2 Zonas Económicas Especiais	69	9.2 Mercados	96
7.4.3 Fomento ao empresariado angolano	70	9.3 Comissão do Mercado de Capitais	97
7.4.4 Micro, pequenas e médias empresas angolanas	70	9.4 Divulgação de informação ocasional e periódica	98
7.4.5 Lei do Mecenato	71	PARTICIPAÇÕES QUALIFICADAS	98
7.5 Regimes especiais de tributação	72	INFORMAÇÃO FINANCEIRA ANUAL E SEMESTRAL	98
7.5.1 Tributação dos organismos de investimento		DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA	99
colectivo	72	COMUNICAÇÃO DE TRANSACÇÕES DE DIRIGENTES	100
7.5.2 Tributação da indústria mineira	73	9.5 Ofertas públicas de aquisição	100
QUEM É TRIBUTADO	73	REGRAS GERAIS	100
O QUE É TRIBUTADO	73	OPA OBRIGATÓRIA	100
IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO	74	OUTRAS REGRAS	101
IMPOSTO SOBRE O VALOR DOS RECURSOS MINERAIS		9.6 Ofertas públicas de subscrição e distribuição	102
(ROYALTY)	75	REGRAS GERAIS	102
TAXA DE SUPERFÍCIE	75	CONCEITO DE OFERTA PÚBLICA	102
TAXA ARTESANAL	75	OFERTAS PARTICULARES	103
DIREITOS ADUANEIROS ESPECIAIS	75	9.7 Prospecto	104
7.5.3 Tributação das actividades petrolíferas	76	INFORMAÇÃO	104
PRINCIPAIS ISENÇÕES E DEDUÇÕES	78	RESPONSABILIDADE PELO PROSPECTO RELATIVO A OFERTA	
IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DO PETRÓLEO	78	PÚBLICA	104
IMPOSTO SOBRE A PRODUÇÃO DO PETRÓLEO	80	EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE	105
IMPOSTO DE TRANSACÇÃO DO PETRÓLEO	80		

RESPONSABILIDADE INDEPENDENTE DE CULPA	106	15.3 Cancelamento de vistos	141
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA	106	15.4 Acordos com outros países	142
INDEMNIZAÇÃO	106		
9.8 Actividades de intermediação	106	<b>16. PROPRIEDADE INTELECTUAL</b>	<b>143</b>
9.9 Organismos de investimento colectivo	108	16.1 Direito de autor	143
9.10 Organismos de investimento colectivo de titularização	109	16.2 Propriedade industrial	144
9.11 Capital de risco	111		
9.12 Regime sancionatório	112	<b>17. MEIOS DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS</b>	<b>146</b>
CRIMES	112	17.1 Sistema judicial	146
TRANSGRESSÕES	113	17.1.1 Organização e regras gerais de competência	146
9.13 Títulos de dívida	114	17.1.2 Reconhecimento de sentenças judiciais estrangeiras e possibilidade de execução de sentenças nacionais em tribunais estrangeiros	148
9.14 Prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa	114	17.1.3 Competência internacional dos tribunais angolanos	148
		17.2 Meios extrajudiciais de resolução de litígios	149
<b>10. CONTRATAÇÃO PÚBLICA</b>	<b>115</b>	17.2.1 Arbitragem	150
10.1 Lei dos Contratos Públicos	115	17.2.2 Mediação	151
10.2 Tribunal de Contas	118		
		<b>18. COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS</b>	<b>152</b>
<b>11. ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E URBANISMO</b>	<b>120</b>		
		<b>19. PRINCIPAIS SECTORES DE ACTIVIDADE</b>	<b>156</b>
<b>12. LICENCIAMENTO AMBIENTAL</b>	<b>122</b>	19.1 Actividade mineira	156
		19.2 Pescas	159
<b>13. PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS</b>	<b>124</b>	19.3 Transportes marítimos	161
		19.4 Sector eléctrico	164
<b>14. RELAÇÕES LABORAIS</b>	<b>127</b>	19.4.1 Autorização para exercício de actividades	166
14.1 Modalidades do contrato de trabalho	127	19.4.2 Licenciamento de instalações eléctricas	167
14.2 Contratação de cidadãos estrangeiros não residentes	128	19.4.3 Relacionamento comercial e acesso às redes	168
14.3 Remuneração	130	COMERCIALIZAÇÃO VINCULADA E NÃO VINCULADA	168
14.4 Tempo de trabalho	131	ACESSO ÀS REDES	170
14.5 Férias, feriados e faltas	131	FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉCTRICA	171
14.6 Cessação do contrato de trabalho por iniciativa do empregador	132	RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	172
14.7 Autorizações e comunicações exigidas às entidades empregadoras	134	19.4.4 Tarifas	172
14.8 Negociação colectiva	134	19.5 Petróleo	174
14.9 Segurança social e protecção dos trabalhadores	136	19.5.1 O sector petrolífero	174
		19.5.2 Licença de prospecção	175
<b>15. IMIGRAÇÃO E REGIME DE OBTENÇÃO DE VISTOS E AUTORIZAÇÕES DE PERMANÊNCIA POR CIDADÃOS ESTRANGEIROS</b>	<b>138</b>	19.5.3 Concessão petrolífera	176
15.1 Tipos de vistos	138	19.5.4 Concurso público	178
15.2 Competência para autorizar a concessão e a prorrogação de vistos	141	19.5.5 Risco de investimento no período de pesquisa	179
		19.5.6 Conteúdo local	180
		19.5.7 Actividades de <i>downstream</i> e <i>midstream</i>	180
		19.5.8 Garantia do cumprimento	181
		19.5.9 Queima de gás	181

19.5.10 Fiscalização das operações petrolíferas	181
19.5.11 Propriedade do petróleo e limites à disposição	182
19.5.12 Litígios	182
19.5.13 Desactivação e abandono	182
19.5.14 Descobertas marginais	183
19.6 Gás natural	184
19.6.1 O sector do gás natural	184
19.6.2 Angola LNG	184
19.7 Biocombustíveis	186
<hr/>	
<b>20. CONCORRÊNCIA</b>	<b>189</b>
20.1 Práticas proibidas	189
20.2 Controlo de concentrações	190
20.3 Sanções	191
<hr/>	
<b>21. TELECOMUNICAÇÕES E MEDIA</b>	<b>192</b>
<hr/>	
<b>22. ALGUNS DADOS E INFORMAÇÕES SOBRE A REPÚBLICA DE ANGOLA</b>	<b>196</b>

$$\frac{M}{L}$$

O *Doing Business* Angola foi preparado conjuntamente pela Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados, Sociedade de Advogados, R.L. (Morais Leitão) e pela ALC Advogados (ALC), membros da Morais Leitão Legal Circle.

A **Morais Leitão Legal Circle** é uma rede de parcerias de sociedades de advogados existentes em diversas jurisdições, assente numa partilha de valores e princípios comuns de actuação e criada com o propósito de oferecer serviços jurídicos de excelência através da presença em Angola e Moçambique, para além de Portugal. Todos os escritórios são independentes e líderes nas suas jurisdições e asseguram, com as parcerias estabelecidas, uma prática jurídica orientada para a satisfação das necessidades dos clientes, garantindo a qualidade e o profissionalismo do serviço prestado em qualquer das jurisdições.

A Morais Leitão dispõe de uma equipa interna de advogados, a Africa Team, apta a assessorar os clientes em transacções internacionais, designadamente em assuntos que envolvam ou estejam relacionados com as jurisdições dos países africanos de expressão portuguesa, e que trabalha em estreita cooperação com as sociedades que integram a Morais Leitão Legal Circle.

A ALC, membro da Morais Leitão Legal Circle em Angola, foi fundada por um grupo de advogados de nacionalidade angolana com o projecto e a ambição de se tornar um centro de excelência e um escritório líder no mercado da advocacia angolana.

O *Doing Business* Angola tem fins exclusivamente informativos e procura descrever sucintamente alguns aspectos da legislação angolana que possam ser relevantes para os clientes da Morais Leitão e da ALC e para outros potenciais interessados num contacto preliminar com algumas áreas do ordenamento jurídico angolano. Não visa, portanto, nem poderá ser entendido como aconselhamento jurídico relativamente a qualquer das matérias abordadas.

É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo deste documento sem o prévio consentimento da Morais Leitão e da ALC.

$$\frac{M}{L}$$

## 1. CAPÍTULO INTRODUTÓRIO

Desde que foi eleito em 2017, o executivo liderado pelo novo Presidente João Lourenço, tem procurado promover alterações políticas e legislativas no sentido de tornar Angola um país atractivo para investimento estrangeiro e inverter a actual classificação nos *rankings* de *Doing Business* do Banco Mundial (actualmente, Angola encontra-se na 177.<sup>a</sup> posição em 190 países).

Nos últimos anos foi aprovado um conjunto de medidas legislativas que vieram introduzir alterações importantes no sector petrolífero e fixaram as regras aplicáveis ao investimento estrangeiro. Importa, também, destacar a introdução do imposto do valor acrescentado e a promulgação da primeira lei da concorrência de Angola e que, no nosso entender, marcam uma mudança de paradigma económico, quer na arrecadação de receitas via impostos, quer da supervisão da concorrência em Angola.

O sector petrolífero – sector estratégico para o país e criador da principal fonte de rendimentos – esteve sujeito a uma profunda reforma amplamente elogiada - no âmbito da qual destacamos a separação formal entre a Sonangol E.P., a anterior concessionária nacional, e a recém-criada ANPG (Agência Nacional de Petróleo Gás e Bicomburstíveis), a nova concessionária nacional. Esta reforma, que incluiu, além da já referida reforma no sistema regulatório, um novo regime jurídico e tributário para o gás natural e de um regime para aproveitamento de campos marginais, teve como propósito combater o declínio na produção nacional através da eliminação de “conflitos de interesses” e do aumento da eficiência na exploração dos recursos endógenos do país. Foi também anunciada pela ANPG a licitação de 55 novos blocos no *offshore* do Namibe e Benguela até 2025, numa tentativa de inverter a queda da produção que se tem assistido nos últimos anos. A facilitação no regime de investimento externo e a aprovação de uma lei da concorrência têm sido também apontadas pelo executivo como medidas fundamentais para aumentar a transparência e aliciar investidores estrangeiros a investir em Angola rumo à desejada “diversificação da economia” e consequente redução do peso da produção de hidrocarbonetos na composição do PIB nacional. A este propósito refira-se também o ambicioso plano de privatizações anunciado pelas autoridades que

até 2021-2022 pretendem alienar a entidades privadas, nacionais e estrangeiras, um conjunto de activos não estratégicos.

Note-se, também, que o Banco Nacional de Angola promoveu nos últimos meses de 2019 uma reforma profunda nas regras de execução de operações cambiais entre Angola e o estrangeiro, facilitando a circulação de capitais tendentes ao pagamento de operações pessoais (transferências de rendimentos pessoais de pessoas singulares), de capitais (lucros, juros, etc.) e de serviços. As alterações no regime cambial são entendidas como cruciais para aumentar a atractividade de Angola junto dos mercados internacionais.

Ainda é cedo para perceber o impacto da pandemia da COVID-19 na economia angolana. O preço do barril de petróleo negociado em mercados internacionais (pela primeira vez na história o índice WTI negociou o barril de petróleo a preços negativos), certamente influenciará o desempenho da economia angolana nos anos vindouros. No entanto, desconhece-se, por completo, quais as reais consequências da pandemia (a nível social, económico e financeiro) na economia angolana. As elevadas exposições da dívida pública angolana associada aos preços do petróleo nos mercados internacionais não auguram, em princípio, um cenário positivo. Contudo, as reformas no sector petrolífero – Angola continua a ser um produtor de referência no contexto africano – tem sido amplamente elogiado e muitos especialistas têm defendido que a indústria angolana se encontra preparada para enfrentar a crise.

Se antes da pandemia da COVID-19 já existiam algumas incertezas quanto ao futuro da economia angolana, estas dúvidas não desanuviaram depois de um desaceleramento económico global. Todavia, a robustez do sector petrolífero, o ambicioso plano de privatizações, e a liberalização das restrições cambiais, e a alteração do xadrez político internacional poderão colocar Angola no mapa dos grandes investimentos internacionais. Por conseguinte, os anos vindouros serão fundamentais para a consolidação de políticas que se têm considerado fundamentais para que Angola possa atingir o potencial que a comunidade internacional esperava que ocorresse no pós-guerra.

## 2. REGIME GERAL DO INVESTIMENTO PRIVADO EXTERNO

O regime geral do investimento privado em Angola foi alterado com a entrada em vigor, em 26 de Junho de 2018, da nova Lei do Investimento Privado (LIP) (aprovada pela Lei n.º 10/18, de 26 de Junho), que revogou a Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto. Este regime não se aplica aos projectos de investimento privados anteriormente aprovados, a menos que os investidores o requeiram expressamente.

A LIP estabelece os princípios e as bases gerais do investimento privado em Angola, fixa os benefícios e as facilidades que o Estado angolano concede aos investidores privados e os critérios de acesso aos mesmos. Este diploma estabelece, igualmente, os direitos, os deveres e as garantias dos investidores privados, prevendo a existência de regimes especiais de investimento regulados por lei especial e que, deste modo, se encontram excluídos do âmbito da LIP.

A Lei em apreço aplica-se a investimentos de qualquer montante, sejam eles realizados por investidores internos ou investidores externos, contrapondo-se ao anterior regime que previa limites mínimos no caso de investimentos internos e também um montante mínimo de investimento para que se pudesse assistir à atribuição de benefícios e incentivos.

Se no regime anterior se impunham parcerias obrigatórias com cidadãos ou empresas angolanas, que deveriam ter um papel efectivo na gestão dos projectos de investimento, tais parcerias são agora facultativas. Não obstante ser esta obrigatoriedade prevista expressamente na LIP, existem sectores cuja legislação específica prevê regras de *local content*.

A LIP define “investimento privado” como a «utilização de recursos por empresas de direito privado, nacionais ou estrangeiras, mediante alocação de capital, tecnologia e conhecimento, bens de equipamento e outros, destinadas à manutenção ou ao aumento do stock de capital».

## 2.1 Investimento privado externo

### 2.1.1 Investimento privado externo

A LIP prevê três tipos de investimento: investimento interno, investimento externo e uma combinação de ambos, o investimento misto.

O investimento privado é considerado investimento externo quando a implementação do projecto respectivo se faça «por via da utilização de capitais titulados por não residentes cambiais», incluindo «meios monetários», bem assim, «tecnologia e conhecimento ou bens de equipamentos e outros». Contrariamente ao que sucede no investimento interno, o investidor externo tem direito a transferir lucros e dividendos para o exterior.

Exemplos de operações de investimento externo realizadas com recursos provenientes do exterior incluem então, entre outros, a introdução no território nacional de moeda livremente conversível, a aquisição de participações sociais em sociedades comerciais de direito angolano e a introdução de máquinas, equipamentos e outros meios fixos corpóreos.

Este investimento pode ser realizado, nomeadamente, por meio de transferência de fundos próprios do exterior, transferência de máquinas, equipamentos, acessórios e outros meios fixos corpóreos.

A LIP prevê dois limites que o investidor externo deve considerar: *(i)* os suprimentos prestados para fins de investimento externo não podem exceder 30% do valor do investimento realizado pela sociedade constituída (podendo apenas ser reembolsados três anos depois da data de registo nas contas da sociedade) e *(ii)* os investimentos indirectos não deverão exceder o valor correspondente a 50% do valor total do investimento.

Investimento indirecto é definido, em linhas gerais, como o investimento que, não sendo investimento directo, compreende, isolada ou cumulativamente, movimentação de capital e outros instrumentos financeiros (aquisições de acções, títulos de dívida pública, empréstimos, suprimentos, franquias, etc.).

### **2.1.2 Repatriamento de capitais**

Após a execução completa do Projecto, devidamente comprovada pelas entidades competentes, e no seguimento do pagamento dos tributos devidos e da constituição das reservas obrigatórias, o investidor externo goza do direito de transferir lucros e dividendos para o exterior, bem como outras importâncias conexas com o investimento por si feito (produto da liquidação dos seus empreendimentos, *royalties*, indemnizações que lhe sejam devidas, entre outros).

Nesta sede, o Aviso do BNA n.º 15/19, de 30 de Dezembro, estabelece os procedimentos a cumprir nas transferências para o exterior de lucros ou dividendos a que o investidor externo tenha direito. Os procedimentos a observar para este efeito prendem-se, essencialmente, com: *(i)* a demonstração da realização do investimento através da apresentação de uma cópia do Certificado de Registo de Investimento Privado (CRIP); *(ii)* a apresentação de demonstrações financeiras do último exercício devidamente auditadas; e *(iii)* a submissão de uma cópia da deliberação dos sócios ou accionistas sobre a distribuição de lucros ou dividendos ou cópia do contrato de suprimentos e demonstração que as taxas de juro são taxas de mercado (conforme o caso). Ademais, o investidor deverá certificar-se que cumpriu todas as obrigações fiscais relacionadas com o pagamento de lucros ou dividendos e que a entidade ordenadora não tem qualquer dívida registada na Central de Informação de Risco e Crédito do BNA.

Por fim, é importante notar a ocasional existência de constrangimentos práticos no repatriamento de capitais (sem prejuízo de o direito a esse repatriamento se manter), nomeadamente em virtude da escassez de divisas estrangeiras em Angola.

## **2.2 Benefícios tributários e financeiros ao investimento privado**

Os benefícios concedidos ao abrigo da LIP podem ser de natureza tributária ou de natureza financeira. A atribuição de benefícios e facilidades é relativa a investimentos de qualquer montante, contanto que o investimento obedeça aos critérios traçados na LIP.

Os benefícios de natureza tributária podem consistir em deduções à matéria colectável, amortizações e reintegrações aceleradas, crédito fiscal, isenção e redução de taxas de impostos (imposto industrial, imposto de sisa, imposto predial e imposto sobre a aplicação de capitais), contribuições e direitos de importação, diferimento no tempo

do pagamento de impostos e outras medidas de carácter excepcional que beneficiem o investidor.

Os incentivos são de concessão automática, mas têm carácter excepcional, o que quer dizer que «não constituem regra, e são limitados no tempo». Assim, apenas poderão ser atribuídos se solicitados, sendo que atende a dois factores para tal (pelo menos no caso do regime especial, que referiremos *infra*): os sectores de actividade prioritários e as zonas de desenvolvimento. Especificamente no que respeita à localização do investimento, é importante salientar que o novo regime estabelece quatro zonas de desenvolvimento, procurando-se uma vez mais atrair investimento para zonas usualmente menos procuradas pelos investidores.

Para projectos aprovados ao abrigo do regime especial, para os quatro impostos referidos *supra*, a LIP especifica em que percentagem pode determinada taxa ser reduzida e durante que período (a zona onde Luanda se insere goza de benefícios menores em comparação com as restantes zonas do país). No caso de projectos aprovados ao abrigo do regime de declaração prévia, existe um benefício específico por tipo de imposto, já não por zonas – estes regimes serão analisados *infra*.

### **2.3 Processo de aprovação de projectos de investimento privado**

A LIP contempla dois regimes de investimento: o regime de declaração prévia e o regime especial.

Os procedimentos associados a ambos os regimes caracterizam-se pela simples apresentação da proposta de investimento junto da Agência de Investimento Privado e Promoção das Exportações (AIPEX), para efeito de registo do projecto e atribuição dos benefícios previstos na LIP.

No caso do regime de declaração prévia, o promotor do investimento deve constituir uma sociedade de direito angolano previamente à submissão do projecto, não sendo agora necessário apresentar o CRIP no momento da sua constituição.

Por sua vez, o regime especial é reservado aos investimentos privados realizados em sectores de actividade prioritários e nas zonas de desenvolvimento. Os sectores de actividade prioritários correspondem aos segmentos de mercado em que o legislador

angolano identificou potencial de substituição de importações ou de fomento e diversificação da economia, incluindo exportações. O elenco que consta da LIP inclui, entre outros, hotelaria, turismo e lazer, construção, obras públicas, telecomunicações e tecnologias de informação, produção e distribuição de energia eléctrica e saneamento básico, recolha e tratamento de resíduos sólidos.

A LIP refere ainda que o interessado pode optar pelo regime de investimento privado que preferir.

O Decreto Presidencial n.º 250/18, de 30 de Outubro, que aprovou o Regulamento da Lei do Investimento Privado, inclui normas adicionais que dizem respeito ao procedimento de registo do investimento privado.

Importa ainda referir que, à data, de acordo com a informação disponibilizada publicamente, o Conselho de Ministros apresentou à Assembleia Nacional uma proposta de alteração à LIP que pressupõe a introdução de um novo regime de investimento: o regime contratual. De acordo com a informação veiculada pelo Conselho de Ministros, este regime, que visa melhorar a competitividade na atracção do investimento privado, permitirá a negociação de incentivos e de facilidades tendo em conta as especificidades dos projectos de investimento, os impactos económicos e sociais resultantes da sua implementação, a contribuição para o fomento da produção nacional e a diversificação das exportações. Contudo, será necessário aguardar pela aprovação da Assembleia Nacional antes de se poder anunciar o regresso dos contratos de investimento privado celebrados com o Estado angolano.

## **2.4 Direitos e deveres do investidor**

### **2.4.1 Direitos e garantias do investidor**

No que toca aos princípios gerais, a política de investimento privado e a atribuição de benefícios e facilidades devem respeitar os princípios e objectivos da política económica nacional, a propriedade privada e demais direitos reais, as regras do mercado (com base na sã concorrência, moralidade e ética entre os agentes económicos), a liberdade de iniciativa económica e empresarial, com excepção das áreas que constituem reserva do Estado (nos termos previstos na Constituição e na lei), a segurança e protecção do investimento, a livre circulação de bens e de capitais, bem como os acordos e tratados bilaterais e multilaterais.

Ao investidor são ainda garantidos, entre outros:

- os direitos decorrentes da propriedade sobre os meios que investir, «nomeadamente o direito de deles dispor livremente, nos termos da lei, sem perturbação de terceiros, inclusive do Estado»;
- o acesso aos tribunais judiciais angolanos, bem como a métodos alternativos de resolução de conflitos;
- o pagamento de uma justa e pronta indemnização, em caso de expropriação ou requisição dos bens objecto do projecto de investimento, a calcular de acordo com a lei angolana;
- os direitos de propriedade intelectual;
- a não interferência pública na gestão das empresas privadas, excepto nos casos expressamente previstos na lei;
- o não cancelamento de licenças ou autorizações sem a instauração de um processo administrativo ou judicial;
- o direito de importar bens do exterior, para execução dos seus projectos, e de exportar bens, por si produzidos ou não, sem prejuízo das regras de protecção do mercado interno, estabelecidas por lei;
- o já referido direito de transferir lucros e dividendos para o exterior, após execução comprovada do Projecto.

#### **2.4.2 Deveres do investidor**

A LIP impõe ao investidor privado deveres gerais (como o de respeitar a legislação e os regulamentos aplicáveis em Angola) e deveres específicos. De entre os deveres específicos do investidor, elencam-se os seguintes:

- observar os prazos fixados para a importação de capitais e para a implementação do seu projecto, de acordo com os compromissos assumidos;

- pagar os impostos, taxas e todas as demais contribuições legalmente devidas;
- respeitar as normas relativas à defesa do meio ambiente;
- respeitar as normas relativas à higiene, protecção e segurança no trabalho e outras eventualidades previstas na legislação laboral;
- contratar e manter actualizados os seguros contra acidentes e doenças profissionais dos trabalhadores;
- contratar e manter actualizados os seguros de responsabilidade civil por danos a terceiros ou ao meio ambiente.

## **3. PRINCIPAIS FORMAS JURÍDICAS DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL**

### **3.1 Sociedades comerciais de responsabilidade limitada**

#### **3.1.1 Tipos, processos de constituição e registo**

O regime jurídico aplicável ao exercício de actividades comerciais em território angolano é definido pela Lei Angolana das Sociedades Comerciais (LSC), aprovada pela Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, e recentemente alterada pela Lei n.º 11/15, de 17 de Junho (que aprova a Lei da Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades Comerciais ou “Lei de Simplificação”), e pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto (que aprova o Código de Valores Mobiliários).

A LSC consagra três tipos de sociedades de responsabilidade ilimitada (as sociedades em nome colectivo, as sociedades em comandita simples e as sociedades em comandita por acções) e dois tipos de sociedades de responsabilidade limitada (as sociedades por quotas e as sociedades anónimas, podendo ambas ser de tipo unipessoal, isto é, sociedades cujo único sócio, pessoa singular ou colectiva, é titular da totalidade do capital social).

A escolha do tipo de sociedade depende da ponderação de factores como a maior ou menor simplicidade de estrutura e de funcionamento, o montante dos capitais a investir e questões de confidencialidade quanto à titularidade do capital social.

#### **SOCIEDADES POR QUOTAS**

Tradicionalmente utilizadas como veículos de investimentos de pequena e média dimensão, as sociedades por quotas têm muitas vezes uma estrutura familiar.

**Número de sócios** – as Sociedades por Quotas (SQ) devem ter um mínimo de dois sócios (excepto quando se trate de uma sociedade unipessoal por quotas).

**Firma** – deve ser composta pelo nome ou firma de um ou mais sócios ou por uma denominação particular ou ainda pela reunião destes dois elementos e terminar, em qualquer dos casos, com a expressão “Limitada” ou “Lda.”. Quando se trate de uma sociedade unipessoal por quotas, deve ser acrescentada a expressão “sociedade unipessoal”, “unipessoal” ou ainda a abreviatura “S.U.” antes da expressão “Limitada” ou “Lda.”.

**Capital** – actualmente, o capital social das SQ é livremente fixado no contrato de sociedade, correspondendo à soma do valor das quotas subscritas pelos sócios (artigo 221.º da LSC, na redacção conferida pelo artigo 6.º da Lei de Simplificação). Não são admitidas contribuições de indústria.

**Quotas** – o capital social é dividido em quotas. O valor nominal de cada quota pode variar, ainda que não possa ser inferior a 1 AOA. Na constituição da sociedade, a cada sócio pertence uma quota, correspondente ao valor da sua entrada. As quotas são sempre nominativas (isto é, a identificação dos seus titulares deve ser sempre mencionada nos documentos societários como estatutos, registo comercial, etc.).

**Transmissão de quotas** – presentemente, a transmissão de quotas entre vivos deve ser reduzida a escrito com reconhecimento presencial das assinaturas e está sujeita a registo junto da Conservatória do Registo Comercial territorialmente competente (artigo 251.º da LSC, na redacção conferida pela Lei de Simplificação). Salvo disposição contratual em contrário, a cessão entre sócios, bem como a cessão entre aqueles e os seus cônjuges, ascendentes ou descendentes, é livre. Fora destes casos, e salvo disposição contratual em contrário, a cessão de quotas depende do consentimento da sociedade, não produzindo qualquer efeito enquanto este não for prestado.

**Responsabilidade patrimonial** – pelas dívidas constituídas em nome da sociedade responde apenas o património desta, salvo os casos de responsabilidade dos sócios especialmente estipulados no contrato de sociedade.

**Órgãos sociais** – assembleia geral (órgão deliberativo) e gerência (órgão de administração). O órgão de fiscalização, ao qual se aplica o regime das sociedades anónimas, é facultativo neste tipo societário.

A assembleia geral conta com a participação de todos os sócios. Salvo disposição legal ou estatutária em contrário, as deliberações são tomadas por maioria simples dos vo-

tos emitidos, não se contando as abstenções. A cada parcela da quota com valor de 1 cêntimo de kwana corresponde um voto.

A gerência é composta por um ou mais gerentes, os quais têm de ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena, não tendo de ser sócios.

As funções dos gerentes subsistem enquanto não terminarem por: (i) termo do mandato (quando o contrato de sociedade ou o acto de designação fixar a duração do mandato); (ii) destituição, nos termos previstos na lei; ou (iii) renúncia.

**Lucros** – salvo disposição contratual em contrário ou deliberação aprovada por maioria de  $\frac{3}{4}$  dos votos correspondentes ao capital social, a sociedade distribui anualmente aos sócios, pelo menos, metade dos lucros distribuíveis.

**Reserva legal** – a lei comercial impõe a constituição de uma reserva legal que nunca pode ser inferior a 30% do capital social. Não obstante, o contrato de sociedade pode fixar montantes mínimos mais elevados.

### **SOCIEDADES ANÓNIMAS**

Este tipo societário é geralmente escolhido por grandes empresas. Apesar de implicar uma estrutura mais complexa do que uma sociedade por quotas, uma sociedade anónima permite maior flexibilidade aos seus accionistas, designadamente por a transmissão de acções não estar sujeita a forma especial.

**Número de accionistas** – as Sociedades Anónimas (SA) devem ter, em princípio, um número mínimo de cinco accionistas, que podem ser pessoas singulares ou colectivas (um único sócio é, porém, suficiente nas sociedades anónimas unipessoais). Nos casos em que o capital social seja detido, na sua maioria, pelo Estado, por empresas públicas ou por entidades equiparadas ao Estado, o número mínimo de accionistas é dois.

**Firma** – deve ser composta pelo nome ou firma de um ou mais sócios ou por uma denominação particular ou ainda pela reunião destes dois elementos e terminar, em qualquer dos casos, com a expressão “Sociedade Anónima” ou “S.A.”. Quando se trate de uma sociedade unipessoal por acções, deve ser acrescentada a expressão

“sociedade unipessoal”, “unipessoal” ou ainda a abreviatura “S.U.” antes da expressão “Sociedade Anónima” ou “S.A.”.

**Capital** – para a constituição de uma SA, a lei exige que o capital social corresponda no mínimo a um valor equivalente em kwanzas a 20 000 USD. O capital social é representado por acções e não são admitidas contribuições de indústria.

**Acções** – o capital social é representado por acções, devendo todas ter o mesmo valor nominal, que não pode ser inferior ao equivalente a 5 USD, expresso em kwanzas. Apesar de a lei referir a possibilidade de existirem acções “de registo e de depósito”, a prática apenas dá a conhecer acções tituladas, que podem ser nominativas ou ao portador.

**Transmissão de acções** – a transmissão de acções não está sujeita a forma especial e depende do tipo de acções emitidas pela sociedade. No caso das acções ao portador, a transmissão opera-se pela simples entrega dos títulos ao adquirente. No caso das acções nominativas, a transmissão efectua-se por declaração de transmissão escrita pelo transmitente no respectivo título (a assinatura do transmitente tem de ser reconhecida notarialmente), inscrição do “pertence” no título e subsequente averbamento da transmissão no livro de registo das acções. Os estatutos da sociedade podem estabelecer direitos de preferência a favor dos accionistas, bem como limites à transmissão de acções.

**Responsabilidade patrimonial** – a responsabilidade de cada accionista é limitada ao valor das acções que subscreva. De resto, só o património da sociedade responde pelas suas dívidas perante os credores.

**Órgãos sociais** – assembleia geral (órgão deliberativo), conselho de administração (órgão de administração) e conselho fiscal ou fiscal único (órgão de fiscalização).

A assembleia geral conta com a participação dos accionistas que tenham direito a, pelo menos, um voto. Salvo disposição legal ou estatutária, as deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta dos votos emitidos, independentemente do capital social representado e não sendo contadas as abstenções.

O conselho de administração é constituído por um número ímpar de membros fixado pelo contrato de sociedade, sendo designado no acto constitutivo ou por deliberação dos accionistas.

A fiscalização da sociedade é deixada, em princípio, a um conselho fiscal composto por três ou cinco membros efectivos, e dois suplentes, designados no acto constitutivo ou por deliberação dos accionistas.

O contrato de sociedade pode determinar que a administração seja exercida por um administrador único e a fiscalização seja deixada a cargo de um fiscal único, quando verificados determinados requisitos estabelecidos na lei.

**Lucros** – salvo disposição contratual distinta ou deliberação aprovada por maioria de  $\frac{3}{4}$  dos votos correspondentes ao capital social, a sociedade distribui anualmente aos sócios pelo menos metade dos lucros distribuíveis.

**Reserva legal** – a lei comercial prevê que seja destinado à constituição da reserva legal um valor nunca inferior à vigésima parte dos lucros líquidos da sociedade, até que essa reserva perfaça um valor equivalente à quinta parte do capital social. Não obstante, o contrato de sociedade pode fixar montantes mínimos mais elevados.

### **3.1.2 Aspectos comuns**

Seja qual for o tipo de sociedade, o processo de constituição de uma sociedade comercial é relativamente simples e célere e consiste, fundamentalmente, nas seguintes formalidades:

- pedido de certificado de admissibilidade de denominação social no Fichero Central de Denominações Sociais, que funciona junto do Ministério da Justiça;
- elaboração dos estatutos, que devem incluir, entre outros elementos, a identificação completa dos sócios fundadores, o tipo, a firma, o seu objecto social, a sede e o capital social, aspectos essenciais relativos ao funcionamento dos respectivos órgãos sociais, a sua estrutura e outras matérias consideradas relevantes pelos sócios;
- depósito do capital social em conta aberta em nome da sociedade a constituir numa instituição bancária em Angola. De acordo com as alterações introduzidas pela Lei de Simplificação, as entradas podem ser realizadas até ao termo do primeiro exercício económico a contar da data do registo definitivo do contrato de sociedade, mediante acordo dos sócios. A realização das entradas em dinhei-

ro pode ser comprovada através da apresentação do talão de depósito ou de qualquer outro meio comprovativo, ou, em alternativa, os sócios podem optar por declarar, sob sua responsabilidade, que se comprometem a entregar até ao termo do primeiro exercício económico, as respectivas entradas nos cofres da sociedade. Em regra, o capital social depositado só pode ser movimentado após o registo da sociedade;

- celebração do contrato de sociedade através de escrito particular, em modelo aprovado pelo Director Nacional dos Registos e do Notariado, com reconhecimento presencial das assinaturas dos subscritores, tal como estabelecido na Lei de Simplificação, que dispensa a outorga de escritura pública de constituição de sociedade comercial (no acto constitutivo da sociedade, esta adopta os seus estatutos e, em regra, elege os membros dos seus órgãos sociais);
- registo da constituição da sociedade junto da Conservatória do Registo Comercial territorialmente competente;
- publicação da constituição da sociedade no *Diário da República*;
- inscrição da sociedade nas Finanças, mediante entrega da declaração de início de actividade;
- inscrição da sociedade e dos seus trabalhadores na Segurança Social;
- registo da sociedade no Instituto Nacional de Estatística;
- licenciamento da actividade da sociedade – todas as sociedades comerciais estão sujeitas ao licenciamento administrativo para a actividade geral do comércio e prestação de serviços mercantis, junto do Ministério do Comércio; tal licenciamento é titulado através da emissão de um alvará comercial. Outras formalidades podem ser exigidas em razão da específica actividade a desenvolver pela sociedade (industrial ou outras);
- obtenção da licença de importação/exportação – as sociedades que pretendam realizar operações de importação ou exportação têm de ser devidamente licenciadas e autorizadas, correndo o respectivo processo de licenciamento junto do Ministério do Comércio;

- as sociedades comerciais que pretendam constituir-se ao abrigo da nova Lei do Investimento Privado (independentemente da escolha pelo regime de declaração prévia ou regime especial) devem igualmente submeter-se aos procedimentos acima descritos. Todo o processo de constituição de uma sociedade pode ser tratado no Guichê Único da Empresa, que é uma estrutura administrativa que concentra todos os serviços num único local (notário, conservador, serviços de finanças, etc.). O licenciamento da actividade da sociedade é o único acto relativo à sua constituição que não pode ser realizado no Guichê Único da Empresa. É ainda possível tratar do processo de constituição de sociedades junto do SIAC (Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão).

A Lei de Simplificação prevê um processo especial de constituição imediata de sociedades comerciais unipessoais e pluripessoais, que deverá ser aprovado por regulamento, e ainda a possibilidade de promoção *online* de actos de registo comercial e a solicitação de certidão permanente em sítio da Internet a criar pelo Titular do Poder Executivo. As funções do sítio da Internet e o procedimento de constituição *online* aguardam regulamentação. A Lei de Simplificação estabelece ainda que a publicação dos actos relativos às sociedades na 3.<sup>a</sup> Série do *Diário da República* e em jornal será dispensada e substituída pela publicação em sítio na Internet de acesso público.

### **3.2 Formas locais de representação**

A nova Lei do Investimento Privado veio incluir no seu elenco de operações de investimento externo a criação de filiais, sucursais ou de outras formas de representação social de empresas estrangeiras, operação que havia sido excluída pela Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto.

## 4. REGIME CAMBIAL

Em todo o processo de investimento bem como no posterior desenvolvimento de actividades económicas, há que ter presente a política cambial angolana, disciplinada por um conjunto de leis e regulamentos que definem os procedimentos para importação e exportação de capitais.

A Lei n.º 5/97, de 27 de Junho (Lei Cambial), regula as operações comerciais e financeiras de repercussão efectiva ou potencial na balança de pagamentos de Angola e aplica-se à realização de operações de capitais e de comércio de câmbios. O Banco Nacional de Angola (BNA) é a autoridade cambial de Angola, podendo delegar os seus poderes noutras entidades.

Na aplicação da Lei Cambial, é essencial distinguir o residente cambial e o não residente cambial e as operações cambiais permitidas no seu âmbito. A Lei Cambial determina quem é considerado residente e não residente cambial, segundo critérios assentes na residência habitual e no local da sede. Para estes efeitos e de acordo com o Regime Jurídico dos Estrangeiros na República de Angola (Lei n.º 13/19, de 23 de Maio), o visto de trabalho não permite ao seu titular fixar residência em território angolano, pelo que apenas os cidadãos estrangeiros titulares de um cartão de residência podem ser considerados residentes cambiais em Angola.

### 4.1 Operações cambiais

A Lei Cambial aplica-se: (i) à aquisição ou alienação de ouro amodado, em barra ou em qualquer forma não trabalhada; (ii) à aquisição ou alienação de moeda estrangeira; (iii) à abertura e à movimentação no país, por residentes ou não residentes, de contas em moeda estrangeira; (iv) à abertura e à movimentação no país, por residentes ou não residentes, de contas em moeda nacional; e (v) à liquidação de quaisquer transacções de mercadorias, de invisíveis correntes ou de capitais.

#### 4.1.1 Operações de invisíveis correntes

De acordo com a lei, consideram-se operações de invisíveis correntes quaisquer transacções correntes que não sejam de mercadorias nem de capitais quando se efectuarem entre o território nacional e o estrangeiro ou entre residentes e não residentes.

Na senda da legislação cambial, vigora o princípio da intermediação financeira e, portanto, as operações de invisíveis correntes só podem ser efectuadas através de uma instituição autorizada a exercer o comércio de câmbios pelo BNA.

Ao contrário do que sucedia anteriormente, a partir de Dezembro de 2019, o BNA passou a distinguir as operações de invisíveis correntes em função da natureza jurídica dos respectivos ordenantes. As operações de invisíveis correntes ordenadas por pessoas singulares regem-se, actualmente, pelo Aviso do BNA n.º 12/19, de 2 de Dezembro, ao passo que as mesmas operações ordenadas por pessoas colectivas seguem os procedimentos previstos no Aviso do BNA n.º 2/20, de 9 de Janeiro.

O Aviso do BNA n.º 12/19, de 2 de Dezembro operou uma mudança significativa no quadro legal aplicável às operações cambiais ordenadas por pessoas singulares no sentido de uma maior flexibilização.

Em particular, é de assinalar a dispensa de licenciamento prévio do BNA (com excepção das operações de capitais) e da apresentação de qualquer documentação de suporte para muitas das operações ordenadas por pessoas singulares residentes cambiais. Não obstante, as instituições financeiras bancárias continuam vinculadas ao dever de promoção do registo (obrigatório) destas operações junto do Sistema Integrado de Operações Cambiais (SINOC), devendo, ainda, garantir que as operações cambiais cumprem os requisitos estabelecidos pela legislação em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo.

De acordo com o referido Aviso do BNA, as pessoas singulares residentes cambiais podem promover as seguintes operações:

- operações de invisíveis correntes, que incluem gastos com viagens, saúde, transferências unilaterais de natureza privada, transferência de recursos acumulados por cidadão estrangeiro durante a sua residência no país, desde que ao abrigo de um título de autorização de residência;

- operações de importação de mercadorias de carácter privado; e
- operações de capitais realizadas por residentes cambiais, nomeadamente com o propósito de adquirir bens imóveis ou valores mobiliários que se encontrem no estrangeiro ou de fazer face a obrigações assumidas no contexto de financiamentos contratados a instituições financeiras no estrangeiro.

Quanto aos não residentes cambiais titulares de visto de trabalho, o BNA permite a transferência de remunerações de trabalho por conta de outrem, recursos importados, rendimentos de capitais e recursos acumulados ao cessar a sua estadia em território nacional.

O limite anual cumulativo para estas operações privadas realizadas no mesmo ano civil por pessoas singulares maiores de 18 anos, seja através da compra de moeda estrangeira ou por recurso a fundos próprios, é de 120 000 USD. No entanto, o pagamento de despesas de saúde, educação e alojamento realizados directamente aos prestadores dos referidos serviços está excluído deste limite. Adicionalmente, as transferências de recursos acumulados, ao abrigo de um contrato de trabalho, por cidadãos estrangeiros não residentes durante a sua estadia no país, no final da sua permanência em Angola, também estão excluídas do referido limite.

Relativamente às operações de invisíveis correntes ordenadas por pessoas colectivas (que compreendem quaisquer transacções correntes que não sejam de mercadorias nem de capitais cujo prazo de vencimento não seja superior a 360 dias), importa referir que as mesmas também não se encontram sujeitas ao licenciamento prévio do BNA, pese embora careçam de registo no SINOC.

Ao contrário do que sucede relativamente às transferências ordenadas por pessoas singulares, estas transferências não estão limitadas em termos de valores anuais, mas as instituições financeiras bancárias devem solicitar os documentos que se revelem necessários para a adequada avaliação e validação dessas operações. Por exemplo, as operações de invisíveis correntes que envolvem a prestação de um serviço de valor superior a 25 000 USD devem ser suportadas por um contrato.

Os contratos que suportam as operações a realizar no âmbito do Aviso do BNA n.º 2/20, de 9 de Janeiro, devem, por um lado, identificar claramente o objecto, o prazo, os direitos e obrigações das partes e o preço e, por outro lado, não podem conter

determinadas cláusulas, tais como cláusulas que reflectam um manifesto desequilíbrio entre as responsabilidades das partes ou que estabeleçam a prorrogação automática. Os preços dos contratos não devem ser calculados na base de percentagens do volume de negócios, rendimentos, vendas ou compras, excepto nos casos em que a prática internacional assim o determine. Os contratos que, para além de transacções de invisíveis correntes, incluam outro tipo de componentes, designadamente de mercadorias e outros que concorrem para a determinação do preço global, devem destacar o valor destes em relação aos demais. Por fim, os contratos devem ser redigidos obrigatoriamente em língua portuguesa, sendo admitidos igualmente contratos redigidos em língua inglesa ou francesa desde que a instituição financeira bancária tenha internamente capacidade para uma adequada interpretação dos mesmos.

#### **4.1.2 Operações de capitais**

De acordo com a lei e regulamentação conexas, consideram-se operações de capitais «os contratos e outros actos jurídicos, mediante os quais se constituam ou transmitam direitos ou obrigações entre residentes e não residentes, abrangendo operações de crédito de prazo superior a um ano, operações de investimento estrangeiro e os movimentos de capitais de carácter pessoal» e «as transferências entre o território nacional e o estrangeiro enumeradas na lei e bem assim as que se destinem aos fins ou decorram dos actos mencionados na lei».

São operações de capitais, designadamente, as seguintes:

- criação de novas empresas ou de sucursais de empresas já existentes;
- participação de capital em empresas ou em sociedades civis ou comerciais;
- constituição de contas em participação ou associações de terceiros a partes ou quotas de capital social;
- aquisição total ou parcial de estabelecimentos;
- aquisição de imóveis;
- transferência de valores resultantes da venda ou liquidação de posições adquiridas em conformidade com as operações anteriores;

- emissão de acções de quaisquer empresas ou sociedades e emissão e reembolso total ou parcial de títulos de dívida pública, de obrigações emitidas por entidades privadas e de outros títulos de natureza semelhante a prazo superior a um ano;
- subscrição e compra ou venda de acções de quaisquer empresas ou sociedades e de títulos de dívida pública, de obrigações emitidas por entidades privadas e de outros títulos de natureza semelhante a prazo superior a um ano;
- concessão e reembolso total ou parcial de empréstimos e outros créditos (qualquer que seja a forma, a natureza ou título destes), quando por prazo superior a um ano, com excepção dos empréstimos e outros créditos de natureza exclusivamente civil.

A regulamentação em vigor visa sobretudo regular as operações de capitais que envolvam não só a importação de capitais, mas também a exportação de capitais. Para o efeito, a regulamentação conexa prevê que todas as operações de capitais estão sujeitas à autorização do BNA.

Note-se que a lei limita às instituições financeiras domiciliadas em Angola a capacidade de importar e exportar capitais, mediante autorização prévia do BNA. Em certos casos, esta autorização pode ser delegada nas instituições de crédito. Por último, não podem as divisas atribuídas ao titular de uma licença de importação ou exportação de capitais ser utilizadas para fins diversos daqueles para que foram concedidas.

Também a criação de novas empresas ou de quaisquer sucursais no estrangeiro (bem como a compra ou venda de acções de sociedades domiciliadas no exterior do país) com recurso a capitais domiciliados em Angola é considerada uma operação de capital a médio ou longo prazo e, como tal, sujeita aos requisitos de autorização prévia do BNA.

Os pedidos relativos a operações de capitais devem ser submetidos pelos interessados a uma instituição financeira autorizada a exercer o comércio de câmbios, que os reencaminharão para o BNA, que poderá exigir esclarecimentos, informações ou provas adicionais aos interessados, bem como solicitar pareceres de organismos oficiais, emitindo a respectiva licença de exportação de capitais.

Autorizada a operação e emitida a licença de exportação de capitais, o interessado deve proceder à exportação de capitais.

O não cumprimento do disposto na legislação cambial é punível com multa, que pode recair sobre as entidades envolvidas na operação, sobre os titulares dos seus órgãos de administração e as instituições financeiras envolvidas.

Contudo, através do seu Aviso n.º 15/19, de 30 de Dezembro, o BNA simplificou a execução de operações cambiais relacionadas com investimento estrangeiro directo e investimento de carteira, dispensando de licenciamento prévio diversas operações de investimento e desinvestimento estrangeiro. O Aviso do BNA n.º 15/19, de 30 de Dezembro, veio estabelecer as regras e procedimentos aplicáveis a não residentes cambiais que devem ser observados para a realização de operações cambiais relacionadas com (i) o investimento directo externo; (ii) o investimento em valores mobiliários (investimento de carteira); (iii) as operações de desinvestimento; e (iv) os rendimentos obtidos por não residentes cambiais provenientes de investimento directo ou de investimento de carteira. Este Aviso aplica-se também a todas as operações cambiais referentes a projectos de investimento externo que «tenham sido registados no Banco Nacional de Angola anteriormente à data da sua publicação». Os investimentos efectuados por não residentes cambiais no sector petrolífero estão excluídos do seu âmbito de aplicação.

#### **4.1.3 Operações de mercadorias**

As regras relativas à realização de operações cambiais destinadas ao pagamento de importação, exportação e reexportação de mercadorias resultam do Aviso do BNA n.º 5/18, de 17 de Julho, em vigor desde 15 de Setembro de 2018. Este aviso veio determinar, à semelhança do que já acontecia à luz do revogado Aviso do BNA n.º 19/12, de 25 de Abril, que a liquidação de tais operações deve ser feita com intermediação de uma instituição financeira bancária, sendo proibida para uma mesma operação a intermediação de mais do que uma destas instituições (ou seja, a liquidação de uma mesma operação deve ser feita através de apenas uma instituição bancária).

As operações cambiais que recaiam neste âmbito estão sujeitas a licenciamento prévio pelo Ministério da Indústria e do Comércio, salvo quando se trate da importação de mercadorias com valor inferior a 5000 USD e bagagem acompanhada que entre no território pelos postos fronteiriços sob regime simplificado de importação.

Por outro lado, estão sujeitas ao licenciamento do BNA as operações de importação de mercadorias com prazo de liquidação superior a 360 dias da data do despacho alfandegário de desembarque.

Os pedidos de licenciamento (que devem incluir a documentação referente ao processo de importação e à mercadoria referida no Aviso do BNA) são apresentados a um banco comercial.

Este diploma veio ainda estabelecer a necessidade de recurso a créditos documentários para as seguintes situações: *(i)* todas as importações de mercadoria de valor superior ao estabelecido no Instrutivo sobre Limites de Operações Cambiais de Mercadorias, Instrutivo n.º 18/19, de 25 de Outubro (a definir periodicamente pelo BNA e que, à data, não estabelece qualquer limite para este fim); *(ii)* com um prazo máximo de validade de 360 dias; e *(iii)* com opção de pagamentos antecipados até 10% do montante total da operação. Os créditos documentários devem ser abertos de acordo com as Regras e Usos Uniformes Relativos a Créditos Documentários (UCP 600) da Câmara de Comércio Internacional. Por outro lado, os pagamentos antecipados apenas poderão realizar-se, nos termos do Instrutivo n.º 18/19, de 25 de Outubro: *(i)* para importações de mercadoria até 50 000 USD, por operação, sem quaisquer limites máximos anuais, excluindo-se os adiantamentos permitidos ao abrigo de créditos documentários; *(ii)* com prazo máximo de 180 dias para a entrada de mercadorias no país contados da data de efectivação da operação cambial.

Os pagamentos postecipados podem realizar-se mediante cobranças documentárias e remessas documentárias (sendo que a segunda modalidade de pagamento só pode ser utilizada para a importação de mercadorias até 200 000 USD por operação, sem quaisquer limites máximos anuais).

Os pedidos de licenciamento (que devem incluir a documentação referente ao processo de importação e à mercadoria referida no aviso do BNA) são apresentados a um banco comercial.

Refira-se ainda o processo simplificado para o pagamento de importação de mercadorias, aprovado pelo Aviso do BNA n.º 4/14, de 12 de Agosto.

#### **4.2 Regime cambial especial aplicável ao sector petrolífero**

A Lei n.º 2/12, de 13 de Janeiro (Lei sobre o Regime Cambial Aplicável ao Sector Petrolífero), estabelece um regime cambial próprio para as operações petrolíferas. Dela resulta que a Concessionária Nacional e suas associadas (pessoas colectivas nacionais ou estrangeiras que se associam à Concessionária Nacional através de sociedade co-

mercias, contrato de consórcio ou contrato de partilha de produção) são obrigadas a efectuar todos os pagamentos de encargos e obrigações tributárias, bem como os pagamentos de bens e serviços fornecidos por residentes e não residentes, através de contas domiciliadas em Angola, de forma faseada e com base no calendário definido pelo BNA no Aviso n.º 20/12, de 12 de Abril.

Para o efeito, a Concessionária Nacional e as suas associadas devem abrir uma conta em moeda estrangeira junto de instituições bancárias domiciliadas em Angola para pagamento dos encargos tributários e demais obrigações tributárias para com o Estado, bem como para a liquidação de bens e serviços fornecidos por residentes e não residentes cambiais, e uma conta em moeda nacional para efeitos de liquidação de bens e serviços fornecidos por entidades residentes.

A execução das referidas medidas decorreu de acordo com o seguinte calendário:

- desde 1 de Outubro de 2012, a Concessionária Nacional e as suas associadas efectuam obrigatoriamente os pagamentos referentes ao fornecimento de bens e serviços, através de contas em moeda nacional e moeda estrangeira abertas em instituições financeiras bancárias domiciliadas no país;
- desde 13 de Maio de 2013, as referidas entidades estão também obrigadas a depositar, em contas específicas domiciliadas no país, os valores resultantes da venda ao BNA da moeda estrangeira necessária ao pagamento dos encargos tributários e demais obrigações tributárias para com o Estado;
- desde 1 de Julho de 2013, os contratos de fornecimento de bens e serviços celebrados pela Concessionária Nacional e pelas suas associadas com entidades residentes cambiais são liquidados apenas em moeda nacional;
- desde 1 de Outubro de 2013, os pagamentos por fornecimentos de bens e serviços a entidades cambiais não residentes são efectuados através das contas do operador mantidas em instituições financeiras bancárias domiciliadas no país.

Após a venda ao BNA da moeda estrangeira necessária ao pagamento dos encargos tributários e das demais obrigações tributárias para com o Estado, o saldo das contas em moeda estrangeira será prioritariamente utilizado para o pagamento das despesas correntes (“*cash call*”) e só então será permitido que o saldo excedentário seja aplicado pelas associadas estrangeiras no mercado interno ou externo.

Quanto à disposição dos valores correspondentes aos lucros, dividendos, incentivos e outras remunerações de capital e o valor das amortizações do investimento, as associadas estrangeiras têm o direito de depositá-los em instituições financeiras estrangeiras, enquanto as associadas nacionais podem detê-los em moeda estrangeira (ou nacional) em bancos domiciliados em Angola, podendo transferi-los periodicamente, de acordo com os seus estatutos, para os seus respectivos sócios ou accionistas não residentes sob a forma de lucros ou dividendos.

A Concessionária Nacional e as suas associadas podem efectuar operações cambiais sem a autorização prévia do BNA (com excepção de operações de capitais destinadas a investimento externo), as quais devem depois ser registadas pelas instituições financeiras bancárias no SINOC.

A Lei sobre o Regime Cambial Aplicável ao Sector Petrolífero estabelece ainda que as associadas estrangeiras devem financiar integralmente em moeda estrangeira a sua quota-parte do investimento necessário à execução de operações petrolíferas, estando vedada às instituições financeiras bancárias angolanas a concessão de crédito sem a autorização prévia do BNA (salvo se, em qualquer dos casos, os financiamentos forem garantidos por valores detidos pelas ditas associadas estrangeiras no mercado angolano).

A Concessionária Nacional e suas associadas nacionais e estrangeiras devem apresentar, individualmente e até ao dia 30 de Novembro de cada ano, a previsão anual de operações cambiais, devendo a referida informação ser actualizada trimestralmente. O operador deve igualmente apresentar trimestralmente ao BNA uma lista detalhada de todos os contratos celebrados com fornecedores não residentes.

O Aviso do BNA n.º 13/19, de 2 de Dezembro, estabelece os procedimentos a adoptar nas operações de venda de moeda estrangeira pela Concessionária Nacional e sociedades investidoras nacionais e estrangeiras, independentemente do seu estatuto de operadora, incluindo entidades que se dedicam à produção de gás natural liquefeito, para a liquidação de bens e serviços fornecidos por residentes cambiais, a bancos comerciais com os quais mantenham uma relação de negócio.

Nas referidas operações de venda de moeda estrangeira, a taxa de câmbio é livremente negociada entre as partes.

## **5. REGULAÇÃO DAS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES**

As transacções transfronteiriças de bens estão sujeitas ao pagamento de encargos aduaneiros, Imposto de Selo, Imposto Sobre o Valor Acrescentado, Impostos Especiais de Consumo e emolumentos gerais aduaneiros.

A entidade responsável pela fiscalização das actividades alfandegárias é a Administração Geral Tributária, ainda que coadjuvada por outras entidades envolvidas na fiscalização do comércio externo e interno, como o Ministério da Indústria e Comércio, o Ministério do Interior (através da Polícia Fiscal e do Serviço de Investigação Criminal), o Ministério da Saúde, o Ministério da Agricultura e Pescas, o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Indústria, o Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás e o Ministério dos Transportes, Telecomunicações e Tecnologias de Informação (através do Conselho Nacional de Carregadores e Administração dos Portos e Aeroportos).

Em matéria de regulação dos procedimentos relativos ao licenciamento de importações e exportações, é aplicável o recentemente publicado Decreto Presidencial n.º 126/20, de 5 de Maio, que procurou responder à necessidade de definição de um modelo simplificado de procedimentos administrativos que seriam aplicáveis em matéria de operações de importação, exportação e reexportação, com o propósito último de melhorar o ambiente do comércio externo angolano e a confiança no licenciamento das operações de comércio transfronteiriças.

Nos termos do Decreto Presidencial n.º 126/20, todos os agentes económicos com a intenção de realizar operações de importação ou exportação devem proceder ao seu registo junto do Ministério da Indústria e do Comércio, através do REI – Registo de Exportadores e Importadores. Tal acto é de natureza obrigatória e tem uma validade de cinco anos. O REI permite aos agentes económicos cadastrarem-se na Plataforma Informática de Comércio Externo, através da qual os agentes poderão proceder ao licenciamento das respectivas operações de importação e exportação.

Tal pedido de licença, juntamente com a documentação que lhe deverá ser anexa, é formulado através da Plataforma mediante submissão do Documento Único a que corresponde a operação, que deve conter informações como a identificação do importador/exportador, o Número de Identificação Fiscal do exportador ou as referências do importador que lhe tenham sido atribuídas pela Autoridade Geral Tributária, o Código do Importador, o ponto de entrada ou de saída da mercadoria, o peso bruto da mercadoria, o código pautal da mercadoria, o país de origem, entre outros.

Se todos os procedimentos forem adequadamente cumpridos, os pedidos de licença deverão ser aprovados no prazo máximo de dois dias úteis contados desde da sua data de apresentação e Registo na Plataforma. Desde o momento da apresentação até ao deferimento da licença, o interessado poderá consultar o processo de licenciamento através da sua consulta directamente na Plataforma.

A regulação alfandegária de Angola é determinada pela Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação aprovada pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 10/19, de 28 de Novembro, que corresponde à versão de 2017 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das Mercadorias, incluindo as Instruções Preliminares da Pauta (IPP), as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RG), os quadros anexos às IPP, o Esquema Geral do Texto da Pauta Aduaneira e o texto da Pauta Aduaneira, e introduz agravamentos, reduções e limitações às taxas de importação e exportação para incentivo da produção nacional nos sectores em que Angola tem capacidade de produção.

Apesar de estabelecer um princípio de liberdade quanto à importação ou exportação de mercadorias, a Pauta Aduaneira prevê, contudo, um determinado conjunto de produtos que devido a diversos motivos – desde a necessidade de protecção da vida humana até à segurança nacional – são de importação ou exportação proibida. A Pauta Aduaneira prevê igualmente a aplicação de um regime aduaneiro especial aplicável à Província de Cabinda.

Para além de parte da Organização Mundial do Comércio desde 23 de Novembro de 1996, Angola é parte de alguns acordos comerciais relevantes, entre os quais se destacam o Acordo de Tratamento Pautal Preferencial de Exportação para China, e o Acordo de Cotonu. O Estado angolano ratificou ainda a Convenção de Bamako, relativa à Interdição da Importação de Lixos Perigosos e ao Controlo da Movimentação Transfronteiriça desses lixos em África e participou na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992.

Angola faz também parte do Sistema de Preferências Generalizadas (SPG), que oferece aos países em desenvolvimento uma redução de direitos aduaneiros para alguns dos seus produtos que entram no mercado europeu.

O sector petrolífero tem um regime aduaneiro específico aprovado pela Lei n.º 11/04, de 12 de Novembro. Este regime estabelece que todas as entidades que se associem à Concessionária Nacional estão isentas de encargos aduaneiros sobre a importação e exportação de bens (à excepção do imposto de selo, da taxa de um por mil “ad valorem” e das restantes taxas de prestação de serviços, associados à importação e exportação de mercadorias), desde que tais mercadorias se dediquem exclusivamente à execução de operações petrolíferas e, que os bens estejam previstos na listagem anexa à referida lei.

A importação e a exportação de produtos e de mercadorias de e para Angola está sujeita a mecanismos de controlo que asseguram o cumprimento das obrigações legalmente previstas por parte dos agentes económicos.

O Aviso do BNA n.º 4/14, de 12 de Agosto (Processo Simplificado para o Pagamento de Importação de Mercadorias), define regras e procedimentos simplificados a observar na realização de operações cambiais destinadas ao pagamento de importação de mercadorias. Nos termos do referido Aviso, as empresas que pretendam utilizar o Processo Simplificado para o Pagamento de Importação de Mercadorias devem, através de instituições bancárias, remeter ao BNA um pedido de licenciamento para o efeito. Os requisitos para apresentação de pedido de licenciamento a efectuar, ao abrigo do Aviso do BNA n.º 4/14, de 12 de Agosto, são extensos, e incluem designadamente:

- uma declaração emitida pela instituição bancária intermediária, através da qual a empresa pretende executar a generalidade das operações;
- demonstrações financeiras auditadas dos últimos três exercícios económicos, acompanhadas dos relatórios de opinião de um auditor independente sobre as mesmas;
- cópia autenticada dos estatutos da empresa publicados no *Diário da República* (III série);
- cópia do comprovativo de Registo como Importador junto do Ministério do Comércio.

Submetido o pedido de licenciamento, o BNA avalia o pedido, considerando nomeadamente: *(i)* a solidez económica e financeira da empresa; *(ii)* o volume de mercadorias importadas nos últimos 36 meses; *(iii)* o grau de cumprimento da regulamentação cambial; *(iv)* o grau de relevância das mercadorias a importar para a economia nacional; e *(v)* a opinião do auditor independente quanto às demonstrações financeiras da empresa.

O BNA deve comunicar a decisão relativa ao pedido de licenciamento no prazo máximo de 60 dias, contados a partir da data de entrada do processo. Se o pedido for aprovado, o BNA emite uma licença válida pelo período de 12 meses, renovável por igual período.

Foram duas as principais alterações introduzidas pelo Processo Simplificado para o Pagamento de Importação de Mercadorias:

- a dispensa dos importadores da apresentação da documentação de suporte das operações de importação de mercadorias às instituições bancárias, no momento do pedido do pagamento ao exportador; e
- a permissão para realização de pagamentos antecipados do valor da importação de mercadorias (antes da entrada da mercadoria em Angola) até ao montante máximo de 100 000 000 AOA por exportador (se a soma dos pagamentos antecipados ao mesmo exportador ultrapassar o referido valor de 100 000 000 AOA e a mercadoria não tiver ainda dado entrada no país, tais pagamentos são considerados integrantes de uma só operação, deliberadamente fraccionada).

Entre as várias obrigações para as empresas licenciadas, destaca-se a de arquivamento sequencial, por data de liquidação, dos documentos obrigatórios para liquidação, e dispensados pelo processo simplificado (designadamente factura pró-forma, factura comercial, documento de transporte, licença de importação, documento único, contrato de fornecimento, garantia bancária).

O BNA pode em qualquer altura suspender provisória ou definitivamente a licença concedida se se verificarem irregularidades no cumprimento do disposto no Aviso n.º 4/14, de 12 de Agosto.

## 6. MERCADO FINANCEIRO

### 6.1 Instituições financeiras

As instituições financeiras são reguladas pela Lei n.º 12/15, de 17 de Junho (Lei de Bases das Instituições Financeiras), diploma que regula o processo de estabelecimento e o exercício da actividade das instituições financeiras, bem como a supervisão e o saneamento das instituições financeiras.

As instituições financeiras podem ser bancárias ou não bancárias. Estas últimas subdividem-se em três categorias: *(i)* as ligadas à moeda e crédito sujeitos à jurisdição do BNA (tais como casas de câmbio, sociedades de cessão financeira, sociedades de locação financeira, sociedades prestadoras de serviço de pagamentos); *(ii)* as ligadas à actividade seguradora e de previdência social sujeitas à jurisdição da Agência Angolana de Regulação e de Supervisão de Seguros (tais como seguradoras e resseguradoras, fundos de pensões e suas sociedades gestoras); e *(iii)* as ligadas ao mercado de capitais e ao investimento sujeitas à jurisdição da Comissão do Mercado de Capitais (tais como sociedades corretoras e distribuidoras de valores mobiliários, sociedades de investimento, sociedades gestoras de patrimónios).

Para exercer alguma das actividades reguladas pela Lei de Bases das Instituições Financeiras, a sociedade deve assumir uma das formas previstas na lei e obter a autorização para o seu exercício pelo respectivo órgão regulador.

A actividade de receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis para utilização por conta própria e exercer a função de intermediário de liquidação de operações de pagamento apenas pode ser exercida pelas instituições financeiras bancárias.

### 6.2 Tipo de sistema financeiro

Com a aprovação da nova Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola e da Lei Cambial, o BNA ficou dotado de maior responsabilidade e autonomia em matéria mone-

tária e cambial e delegou, nos bancos comerciais e nas casas de câmbio, competência para licenciarem e executarem um conjunto de operações de invisíveis correntes em divisas.

O mercado financeiro angolano tem sido objecto de várias medidas de modernização e adequação aos padrões financeiros internacionais. Entre elas, merecem destaque:

- a criação das Obrigações do Tesouro e dos Bilhetes do Tesouro, que, juntamente com os Títulos do Banco Central, constituem instrumentos de financiamento do Estado de forma não inflacionista e, simultaneamente, de regulação da liquidez do sistema financeiro através de operações de mercado aberto por parte do Banco Central;
- a criação do Sistema de Pagamentos e da Empresa Interbancária de Serviços (empresa responsável pela prestação de serviços electrónicos de compensação das transacções processadas na rede electrónica de pagamentos) e a entrada em funcionamento do Sistema de Pagamentos em Tempo Real;
- a dinamização legislativa referente aos mercados monetário e cambial levada a cabo a partir de 2003 e que regulamenta as operações com Títulos e Obrigações do Tesouro, permitindo ao mercado bancário e à economia, maiores facilidades na realização das suas operações;
- a criação do quadro legal específico para instituições financeiras não bancárias e a criação da Bolsa de Valores de Angola (BODIVA), que iniciou actividade em Dezembro de 2014.

Como banco central, o Banco Nacional de Angola (BNA) continua a sua missão estratégica de catalisador do desenvolvimento do país, assegurando a preservação do valor da moeda nacional e estabelecendo a aplicação de um quadro legal de estruturação, organização, funcionamento e fiscalização do sistema financeiro que permita o desenvolvimento harmonioso e equilibrado do mercado de capitais angolano.

Competem ao BNA a execução, o acompanhamento e o controlo das políticas monetária, cambial e de crédito, a gestão do sistema de pagamentos e a administração do meio circulante no âmbito da política económica do país, cabendo-lhe também implementar medidas com o objectivo de estabilizar o mercado monetário e cambial e aumentar a competitividade entre os bancos.

### **6.3 Estrutura do sistema bancário**

O sistema bancário angolano é constituído por várias instituições bancárias de capital nacional e instituições bancárias de capital estrangeiro que se constituíram em bancos de direito angolano.

As instituições financeiras bancárias e não bancárias autorizadas a operar em Angola devem estar devidamente registadas no BNA (a lista de instituições financeiras bancárias autorizadas pode ser consultada no sítio do BNA na Internet).

### **6.4 Possibilidade de obtenção de empréstimos bancários pelo investidor estrangeiro**

Um investidor estrangeiro pode obter crédito junto do sistema bancário angolano após implementação integral do respectivo projecto de investimento. Contudo, por se tratar de um residente não cambial para efeitos da Lei Cambial, fica sujeito aos condicionalismos e requisitos previstos na Lei Cambial e regulamentação conexas.

## 7. REGIME FISCAL

Os impostos têm um peso cada vez maior nas economias africanas, o que se faz sentir também em Angola. Já desde 2011 que foram sendo aprovados novos códigos tributários, e que vieram substituir, em alguns casos, diplomas com várias décadas. Entre eles, contam-se os códigos do Imposto Industrial (Lei n.º 19/14, de 22 de Outubro), do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho (Lei n.º 18/14, de 22 de Outubro), do Imposto sobre a Aplicação de Capitais (Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/14, de 20 de Outubro), do Imposto de Selo (Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/14, de 21 de Outubro), a nova Pauta Aduaneira (Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/18, de 9 de Maio), alterações relevantes ao Regulamento do Imposto de Consumo (Decreto Legislativo Presidencial n.º 3-A/14, de 21 de Outubro), o Código Geral Tributário (Lei n.º 21/14, de 22 de Outubro), o Código das Execuções Fiscais (Lei n.º 20/14, de 22 de Outubro) e o Código do Processo Tributário (Lei n.º 22/14, de 5 de Dezembro). E mais recentemente, foi aprovado quer o novo Imposto sobre o Valor Acrescentado, que vem alterar a tributação sobre o consumo no país, e foram assinadas as Convenções para Evitar a Dupla Tributação com Portugal, os Emirados Árabes Unidos e a China, que, quando entrarem em vigor, abrirão um novo paradigma no ordenamento jurídico-tributário angolano em matéria de tributação internacional.

O sistema fiscal angolano é composto por uma multiplicidade de impostos e enquadrado por um Código Geral Tributário que define uma série de regras gerais para a relação entre os contribuintes e a Administração Fiscal.

Já desde 2014, com a publicação do novo Código Geral Tributário – em que se manteve o prazo geral de caducidade de cinco anos (com possibilidade de extensão para 10 anos quando da falta de liquidação do imposto por parte do contribuinte resulte uma infracção) – foi reduzido o prazo geral de prescrição de 20 para 10 anos.

Por sua vez, com a publicação do Código de Processo Tributário, foram reforçadas as garantias dos contribuintes, designadamente com a consagração do direito de audição (que deve ser exercido no prazo de 30 dias após a notificação) e a determinação do prazo geral de 90 dias para conclusão do procedimento.

A relação entre os contribuintes e a Administração Geral Tributária (AGT) passou a beneficiar, por um lado, do maior rigor e mecanismos técnicos previstos na lei para a AGT agir (de que são exemplo as formalidades para a citação, os regimes especiais para proceder à penhora de bens, as regras penalizadoras para os contribuintes que não tenham a sua situação regularizada, designadamente a proibição de celebração ou renovação de certo tipo de contratos com entidades públicas, e as regras impeditivas da distribuição de lucros ou adiantamentos por conta de lucros) e, por outro lado, dos meios de reacção contra a actuação da AGT, regulados com maior pormenor e com acréscimo das garantias dos contribuintes.

Ainda com relevância no sistema, foi introduzida a partir de 2015 a Contribuição Especial sobre as Operações Cambiais de Invisíveis Correntes, estabelecendo uma taxa de 10% que incide sobre certo tipo de transferências. Para efeitos da sujeição a esta Contribuição Especial, são consideradas as transferências efectuadas para o exterior de Angola no âmbito do pagamento de contratos de prestação de serviços de assistência técnica estrangeira ou de gestão.

Um contrato de prestação de serviço de assistência técnica estrangeira ou de gestão é todo aquele que tem como objecto a aquisição, a entidades não residentes, de serviços administrativos, científicos e técnicos especializados necessários para manter, melhorar ou aumentar a capacidade produtiva, quer de bens quer de serviços, bem como o aumento do nível de formação profissional dos trabalhadores, que exigem dos seus executores conhecimentos que não podem ser obtidos em Angola.

A liquidação desta Contribuição deve ser feita pelo sujeito passivo (ou seja, quem requer a transferência) antes do processamento da transferência e as instituições financeiras só devem realizar estas transferências para o exterior de Angola com a respectiva certificação do Documento de Arrecadação de Receita.

Finalmente, cumpre destacar a nova Lei do Investimento Privado em Angola, publicada em Junho de 2018 e que, à imagem da anterior Lei do Investimento Privado e respectiva regulamentação, contempla um conjunto de incentivos fiscais.

## **7.1 Impostos sobre os rendimentos das empresas**

### **7.1.1 Imposto Industrial**

Em Angola, não existe um imposto único sobre os rendimentos empresariais. Existem, sim, o Imposto Industrial e o Imposto sobre a Aplicação de Capitais, além dos regimes especiais de tributação sectorial (mineira, petrolífera e das empreitadas).

#### **QUEM É TRIBUTADO**

As sociedades residentes, bem como as pessoas singulares residentes (que auferem rendimentos de actividades industriais ou comerciais), são tributadas em Angola pelos seus rendimentos obtidos em Angola e no resto do mundo. Uma sociedade é considerada residente em Angola se aí tiver domicílio, sede ou direcção efectiva.

As sociedades não residentes ou pessoas singulares não residentes são tributadas exclusivamente pelos rendimentos obtidos em Angola. Assim, sucursais, estabelecimentos estáveis ou qualquer forma de representação de sociedades não residentes em Angola são sujeitos a tributação em Angola pelos rendimentos obtidos em Angola ou atribuídos a Angola.

#### **PRINCIPAIS ISENÇÕES E EXCLUSÕES DE TRIBUTAÇÃO**

As principais isenções e benefícios fiscais atribuídos no domínio deste imposto são as resultantes de acordos de investimento ou similares celebrados pelo Estado angolano, ou outro ente público competente para o efeito, com empresas que operem ou pretendam operar em Angola. Fora do âmbito destes acordos, as companhias de navegação marítimas ou aéreas beneficiam de uma isenção geral de Imposto Industrial se, no país da sua nacionalidade, as companhias angolanas com actividade idêntica gozarem da mesma prerrogativa.

#### **O QUE É TRIBUTADO**

Os lucros imputáveis ao exercício de qualquer actividade de natureza comercial ou industrial, ainda que accidental, estão expressamente sujeitos a Imposto Industrial. São sempre consideradas como tal, entre outras: (i) a actividade de exploração agrícola, aquícola, avícola, pecuária, piscatória ou silvícola; (ii) a actividade de mediação, agên-

cia ou representação na realização de contratos de qualquer natureza; *(iii)* o exercício de actividade regulada pela entidade de supervisão de jogos, pelo BNA ou pela Comissão do Mercado de Capitais; *(iv)* a actividade de sociedades cujo objecto consista na mera gestão de uma carteira de imóveis, de participações sociais ou outros títulos; e *(v)* a actividade de fundações, fundos autónomos, cooperativas e associações de beneficência.

O conceito de proveito ou ganho no direito fiscal angolano é um conceito amplo, admitindo ganhos extraordinários (mais-valias), rendimentos derivados de actividades principais ou acessórias, rendas (excepto as rendas imobiliárias, que são tributadas em sede de Imposto Predial), rendimentos de fonte estrangeira, dividendos, juros e *royalties*.

Os proveitos que têm origem em operações de natureza financeira (juros, dividendos, participações em lucros de sociedades, prémios de emissão de acções ou obrigações, entre outros) apenas são tributados em Imposto Industrial se o não forem no âmbito de outro imposto.

Integram-se ainda, no conceito de proveito ou ganho, os perdões de dívidas e as variações patrimoniais positivas (com a excepção das entradas de capital ou coberturas de prejuízos efectuadas pelos titulares do capital ou dos créditos de imposto).

Na formação do lucro tributável, são dedutíveis as despesas indispensáveis para a realização desses proveitos, dentro de limites razoáveis, nomeadamente encargos com actividades acessórias, encargos financeiros, encargos de natureza administrativa – tais como remunerações, ajudas de custo, pensões de reforma, transportes, comunicações, rendas e alugueres, segurança, serviços jurídicos e seguros –, depreciação dos imóveis, os próprios impostos e taxas (salvo, naturalmente, o Imposto Industrial), certo tipo de donativos, e certo tipo de provisões e despesas com assistência médica, creches, cantinas, bibliotecas e escolas quando disponibilizados à generalidade dos colaboradores de uma empresa. Os juros de empréstimos dos detentores do capital e os juros de suprimentos são dedutíveis, mas apenas na parcela que não exceder a taxa média anual de referência dos juros estabelecidos pelo Banco Central.

Contudo, há despesas que são expressamente consideradas não dedutíveis, designadamente indemnizações pagas em virtude de risco segurável, multas e todos os encargos relativos a infracções de qualquer natureza, juros de empréstimos (sob qual-

quer forma) dos detentores do capital e juros de suprimentos (ambos apenas na parcela que exceder a taxa média anual de referência dos juros estabelecidos pelo Banco Central), encargos de conservação e reparação de imóveis arrendados (considerados custos no apuramento do Imposto Predial), bem como outros impostos devidos (para além do Imposto Industrial, não são dedutíveis os custos com o Imposto Predial.

As diferenças de câmbio, quando não realizadas, são desconsideradas, seja como proveitos seja como custos. Os custos indevidamente documentados, os custos não documentados (excepto quando decorram de auto-facturação, nos termos da legislação especial aplicável) e as despesas confidenciais não são aceites como custos dedutíveis à matéria colectável.

Os prejuízos fiscais verificados em determinado ano podem ser deduzidos aos lucros tributáveis até ao final do terceiro ano posterior ao da sua verificação. Contudo, não podem ser deduzidos os prejuízos fiscais apurados em actividade isenta de tributação ou de tributação reduzida.

Mediante requerimento do contribuinte à AGT, os lucros levados a reserva de investimento, que dentro dos três exercícios seguintes tenham sido reinvestidos em instalações ou equipamento novos, afectos à actividade produtiva, podem ser deduzidos à matéria colectável nos cinco exercícios imediatamente seguintes ao da conclusão do investimento.

Quanto às regras de determinação da matéria colectável vigoram dois regimes: o regime geral e o regime simplificado. Fazem parte do regime geral as empresas públicas e as entidades públicas, as instituições financeiras, as operadoras de telecomunicações, as filiais ou sucursais de empresas com sede no exterior e os demais contribuintes com facturação bruta anual superior a 250 000 USD, devendo, assim, dispor de contabilidade organizada com base na qual é apurada a respectiva matéria colectável.

Pertencem ao regime simplificado os demais contribuintes.

#### **TAXAS DO IMPOSTO INDUSTRIAL**

A taxa geral de Imposto Industrial é de 25%, estando sujeitos a uma taxa reduzida de 10% os rendimentos provenientes de actividades agrícolas, aquícolas, avícolas, piscatórias, pecuárias e silvícolas. As actividades do sector bancário e seguros, as operadoras de telecomunicações e, bem assim, as empresas petrolíferas estão, contudo, sujeitas à taxa de 35%.

A prestação de serviços realizada em Angola ou a favor de entidades sediadas ou com direcção efectiva ou estabelecimento estável em Angola, por pessoas colectivas sem sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Angola, é tributada à taxa de 15%, devida por retenção na fonte.

A taxa de Imposto Industrial pode ser reduzida no âmbito de projectos de investimento privado devidamente licenciados por autoridade pública definida nos termos da legislação em vigor ou em função de legislação especial aprovada para o efeito, dependendo o valor da redução da zona de desenvolvimento abrangida pelo projecto de investimento.

Os donativos que não sejam abrangidos pela Lei do Mecenato não são aceites para a determinação do lucro tributável, sendo também sujeitos a tributação autónoma à taxa de 15%.

#### **SUJEITOS PASSIVOS NÃO RESIDENTES COM ESTABELECIMENTO ESTÁVEL EM ANGOLA**

Uma sociedade não residente em Angola que desempenhe a sua actividade económica em Angola através de uma sucursal, agência ou qualquer outra forma de estabelecimento estável está sujeita a tributação em Angola, pelo regime geral, relativamente aos lucros atribuídos ao estabelecimento estável, mas também relativamente: (i) aos lucros obtidos pela sociedade-mãe (não residente em Angola) provenientes da venda de bens semelhantes aos vendidos pelo estabelecimento estável em Angola; e (ii) aos lucros de outras actividades levadas a cabo em Angola em actividade económica semelhante à desempenhada pelo estabelecimento estável em Angola.

Na determinação do lucro imputável ao estabelecimento estável em Angola, só é possível deduzir os custos realizados pelo estabelecimento estável em Angola.

À semelhança do tratamento fiscal dos residentes, também os não residentes com estabelecimento estável em Angola podem deduzir à colecta parte do Imposto sobre a Aplicação de Capitais previamente suportado no apuramento do Imposto Industrial devido.

## ESTABELECIMENTO ESTÁVEL EM ANGOLA

Segundo a lei angolana, por estabelecimento estável deve entender-se uma instalação fixa através da qual a empresa exerce toda ou parte da sua actividade, compreendendo, nomeadamente, um local de direcção, uma sucursal, um escritório, uma fábrica, uma oficina, uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer local de extracção de recursos naturais em Angola.

A expressão “estabelecimento estável” compreende ainda: *(i)* um estabelecimento de construção ou de montagem ou de actividades de fiscalização aí exercidas, e a supervisão conexas com o seu funcionamento, mas apenas quando este estaleiro ou estas actividades tenham uma duração superior a 90 dias, em qualquer período de 12 meses; *(ii)* o fornecimento de serviços, compreendendo as funções de consulta por uma empresa que actue por intermédio de assalariados ou de outro pessoal por ela contratado para este fim, mas unicamente quando são prosseguidas actividades desta natureza em Angola durante um ou vários períodos que representem, no total, mais de 90 dias, em qualquer período de 12 meses.

Entende-se ainda que existe um estabelecimento estável quando uma pessoa (que não seja um agente independente) actue em Angola para uma empresa: *(i)* e o faça com poderes exercidos habitualmente para concluir contratos em nome da empresa; ou *(ii)* mesmo que não disponha de tais poderes, conserve habitualmente no país um *stock* de mercadorias para entrega por conta da empresa.

Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável no país pelo simples facto de exercer a sua actividade por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas actuem no âmbito normal da sua actividade. No entanto, mesmo os agentes independentes podem ser considerados estabelecimentos estáveis em Angola se as suas actividades forem exercidas exclusivamente ou quase exclusivamente por conta de uma única empresa.

Já quanto às empresas de seguros (salvo em matéria de resseguros), considera-se que têm um estabelecimento estável quando actuem em Angola através de uma pessoa que receba prémios ou segure riscos em Angola (desde que não seja um agente independente).

### **SUJEITOS PASSIVOS NÃO RESIDENTES E SEM ESTABELECIMENTO ESTÁVEL EM ANGOLA**

Os sujeitos passivos não residentes sem estabelecimento estável em Angola podem ser tributados pelos rendimentos que auferirem em Angola em sede de três impostos diferentes, dependendo do tipo de rendimento em questão (rendimentos de aplicação de capitais, rendimentos de trabalho ou rendimentos de fonte angolana sujeitos a Imposto Industrial).

### **PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA EM GERAL**

As entidades residentes que estejam em situação de “relação especial” com outras entidades, residentes ou não residentes, sujeitas ou não a Imposto Industrial, devem praticar condições semelhantes às que seriam normalmente acordadas entre entidades independentes.

A Administração Fiscal pode efectuar as correcções que sejam necessárias para a determinação da matéria colectável sempre que constate que as condições praticadas foram diferentes das que seriam normalmente acordadas entre pessoas independentes.

A lei não define extensivamente o que se deve entender por relações especiais, mas considera existirem relações especiais entre duas entidades quando uma entidade detém controlo sobre o capital da outra ou exerce, directa ou indirectamente, uma influência significativa sobre a gestão da outra entidade.

### **ESTATUTO DOS GRANDES CONTRIBUINTES**

Aos Grandes Contribuintes (assim considerados nos termos do Estatuto aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 147/13, de 1 de Outubro) é aplicável o regime de tributação especial para as entidades como tal qualificadas. Os grandes contribuintes estão, assim obrigados, designadamente, a proceder à auditoria e certificação da contabilidade através de peritos contabilistas bem como a comunicar à Administração Fiscal qualquer alteração na estrutura accionista, gerência ou administração, sede ou local de direcção efectiva, mantendo uma relação de proximidade com a Administração Fiscal.

O Estatuto dos Grandes Contribuintes prevê dois regimes especiais para os grandes contribuintes: (i) o regime de tributação dos grupos de sociedades; e (ii) o regime dos preços de transferência.

- Grupos de sociedades – todas as entidades que sejam consideradas grandes contribuintes e que façam parte de um grupo de sociedades podem optar por ser tributadas de acordo com a soma algébrica dos resultados positivos e negativos da totalidade das entidades que pertencem ao perímetro do grupo.

Para este efeito, considera-se que há um grupo de sociedades sempre que a sociedade indicada como sociedade dominante detém, directa ou indirectamente, pelo menos 90% do capital social de outra sociedade (desde que lhe confira mais de metade dos direitos de voto).

- Preços de transferência – o Estatuto dos Grandes Contribuintes regula com maior detalhe a disciplina dos preços de transferência em Angola. Assim, ficam abrangidas pela aplicação deste regime as situações em que uma entidade tem o poder de exercer, directa ou indirectamente, uma influência significativa nas decisões de gestão da outra, o que se considera verificado quando, nomeadamente: (i) os administradores ou gerentes de uma sociedade, bem como os cônjuges, ascendentes e descendentes destes, detenham, directa ou indirectamente, uma participação não inferior a 10% do capital, ou dos direitos de voto na outra entidade; (ii) a maioria dos membros dos órgãos de administração, direcção ou gerência sejam as mesmas pessoas ou, sendo pessoas diferentes, estejam ligadas entre si por casamento, união de facto ou parentesco em linha recta; (iii) as entidades se encontrem vinculadas por via de contrato de subordinação; (iv) as entidades se encontrem em relações de domínio ou de participações recíprocas, bem como vinculadas por via de contrato de subordinação, de grupo paritário ou outro efeito equivalente nos termos da Lei das Sociedades Comerciais; (v) entre uma entidade e a outra existam relações comerciais que representem mais de 80% do seu volume total de operações; ou (vi) uma entidade financie a outra em mais de 80% da sua carteira de crédito.

Este regime apenas reconhece os métodos tradicionais de preços de transferência (o método do preço comparável de mercado, o método do preço de revenda minorado e o método do custo majorado).

O Código de Imposto Industrial estabelece ainda um regime de neutralidade fiscal aplicável a operações de fusão ou cisão por incorporação (acessível apenas aos Grandes Contribuintes) que afasta qualquer impacto em sede de Imposto Industrial para as entidades envolvidas na operação. Mediante autorização prévia do Ministro das

Finanças, este regime permite ainda a dedução, na nova sociedade ou na sociedade incorporante, dos prejuízos fiscais das sociedades fundidas ou cindidas.

#### **LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO PROVISÓRIO DE IMPOSTO INDUSTRIAL**

Sem prejuízo de, antecipadamente, poderem ocorrer pagamentos provisórios, a liquidação definitiva e o respectivo pagamento do imposto são devidos até ao fim dos meses de Abril (relativamente aos contribuintes sujeitos ao regime simplificado de tributação) e Maio (relativamente aos contribuintes do regime geral).

#### **RETENÇÕES NA FONTE DE IMPOSTO INDUSTRIAL SOBRE SERVIÇOS**

O Imposto Industrial devido pela prestação de serviços está sujeito a retenção na fonte, à taxa de 6,5%, independentemente da natureza da prestação. Estão também previstas regras específicas para contribuintes cuja actividade esteja sujeita à supervisão do Banco Nacional de Angola, da entidade de supervisão de seguros, da entidade de supervisão de jogos ou da Comissão do Mercado de Capitais.

#### **TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA**

São três as categorias de custos que, não sendo aceites para efeitos fiscais, estão sujeitos a tributação autónoma, observando-se as seguintes taxas:

- custos indevidamente documentados – 2%;
- custos não documentados – 4%;
- custos incorridos com despesas confidenciais – 30% (esta taxa é elevada para 50% sempre que as referidas despesas sejam realizadas por um sujeito passivo isento ou não sujeito a Imposto Industrial).

#### **7.1.2 Imposto sobre a Aplicação de Capitais**

##### **SUJEITOS PASSIVOS RESIDENTES EM ANGOLA E NÃO RESIDENTES COM ESTABELECIMENTO ESTÁVEL EM ANGOLA**

O Imposto sobre a Aplicação de Capitais (IAC) incide sobre os rendimentos provenientes da “simples aplicação de capitais”. Estes rendimentos são divididos em duas categorias:

- Secção A
  - Incidência objectiva – juros de capitais mutuados que não sejam tributados na Secção B e juros originados pelo diferimento no tempo de uma prestação ou pela mora no pagamento.
  - Incidência territorial – o IAC é devido pelo juro que seja “produzido no país” ou que seja atribuído a pessoa (singular ou colectiva) com residência, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Angola.
  - Isenções – rendimentos das instituições financeiras e das cooperativas; juros das vendas a crédito dos comerciantes; juros de mora nos pagamentos dos comerciantes; juros de empréstimos sobre apólices de seguros de vida (feitos por seguradoras).
- Secção B
  - Incidência objectiva – juros das obrigações, juros de suprimentos, lucros atribuídos aos sócios, seja qual for a sua natureza, espécie ou designação, *royalties*, incluindo o rendimento derivado do *leasing* operacional de bens, mais-valias, indemnizações pela suspensão da actividade, e prémios de jogo de fortuna ou azar. Estão ainda sujeitos a este imposto: (i) o repatriamento de lucros imputáveis a estabelecimentos estáveis de não residentes em Angola; (ii) os prémios de amortização ou reembolso e outras formas de remuneração das obrigações, títulos de participação ou outros títulos análogos emitidos por qualquer sociedade; (iii) os prémios de amortização ou reembolso e outras formas de remuneração dos Bilhetes de Tesouro e das Obrigações do Tesouro; (iv) os prémios de amortização ou reembolso e outras formas de remuneração dos Títulos do Banco Central; e (v) o saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias realizadas decorrentes da alienação de participações sociais ou outros instrumentos que gerem rendimentos sujeitos a imposto (sendo que apenas 50% desse saldo se encontra sujeito a imposto, caso a alienação seja realizada em mercado regulamentado).
  - Incidência territorial – a fonte do rendimento tem de ter uma conexão com o território angolano e o rendimento deve ser pago por pessoa com residência/direcção efectiva em Angola, ser posto à disposição através de

um estabelecimento estável em Angola, ser recebido por pessoa com residência/direcção efectiva em Angola ou ser atribuído a estabelecimento estável em Angola.

- Isenções – dividendos distribuídos, por uma entidade com sede/direcção efectiva em Angola, a uma pessoa colectiva ou equiparada com sede em Angola que detenha uma participação não inferior a 25% por um período superior a um ano anterior à distribuição dos lucros (*participation exemption*); juros de instrumentos financeiros que fomentem a poupança; juros de conta-poupança habitação.

#### **TAXA DO IMPOSTO E LIQUIDAÇÃO**

A taxa de imposto é de 5% nos casos (i) de rendimentos obtidos de juros, de prémios de amortização ou reembolso e outras formas de remuneração das obrigações, de títulos de participação ou outros análogos, de bilhetes e obrigações do tesouro e de títulos do banco central, se a maturidade for igual ou superior a três anos, (ii) de lucros atribuídos aos sócios ou accionistas de sociedades e de lucros repatriados imputáveis a estabelecimentos estáveis de não residentes em Angola, quando as participações sociais da sociedade em causa sejam negociáveis em mercado regulamentado, bem como nos casos, (iii) de importâncias atribuídas a empresas singulares ou colectivas a título de indemnização pela suspensão da sua actividade. A taxa é de 10% para a generalidade dos rendimentos compreendidos na Secção B e é de 15% para juros e saldos de juros apurados em conta-corrente, indemnizações pela suspensão da actividade, prémios de jogo de fortuna ou azar, qualquer que seja a sua proveniência, e para quaisquer outros rendimentos da aplicação de capitais não compreendidos na Secção A.

Para os rendimentos da Secção A, a liquidação do imposto é efectuada, em regra, mediante retenção na fonte por quem procede ao pagamento dos rendimentos. Só assim não acontece quando estas entidades pagadoras não têm em Angola residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável ao qual imputar tais pagamentos, situação em que cabe ao beneficiário do rendimento a obrigação de liquidação do imposto. As regras de liquidação do imposto sobre os rendimentos da Secção B são idênticas, com a ressalva de que, tratando-se de rendimentos provenientes de títulos admitidos à negociação em mercado regulamentado de que sejam titulares entidades isentas de IAC, compete às instituições financeiras através das quais estes títulos sejam detidos instruir os respectivos emitentes a este respeito.

### **SUJEITOS PASSIVOS NÃO RESIDENTES EM ANGOLA (SEM ESTABELECIMENTO ESTÁVEL)**

Estão sujeitos a tributação em sede de IAC todos os rendimentos provenientes das Secções A e B (ainda que auferidos por sujeitos passivos não residentes e sem estabelecimento estável em Angola ao qual imputar tais rendimentos), desde que sejam produzidos em Angola, isto é, desde que sejam pagos por entidades que no território têm residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável ao qual o pagamento deva ser imputado.

#### **7.1.3. Imposto sobre o Rendimento do Trabalho**

Os rendimentos auferidos por actividades de índole técnica, científica ou artística exercidas por conta própria assim como os rendimentos das pessoas singulares auferidos no exercício de uma actividade por conta de outrem são tributados em Angola em sede de Imposto sobre o Rendimento do Trabalho (IRT).

As pessoas singulares não têm de ser residentes em Angola para que os rendimentos sejam tributados em Angola, bastando que os rendimentos sejam obtidos por serviços prestados, directa ou indirectamente, a pessoas singulares ou colectivas com domicílio, sede, direcção efectiva, ou estabelecimento estável no país.

Consideram-se, em geral, rendimentos do trabalho todas as remunerações recebidas a título de ordenados, vencimentos, salários, honorários, avenças, gratificações, subsídios, prémios, comissões, senhas de presença, emolumentos, participações em multas, custas, margens, rendimentos comerciais e industriais, a par de outras remunerações acessórias como os abonos para falhas, subsídios de rendas, subsídios de representação e ainda as remunerações pagas por partidos políticos e outras organizações de carácter político e social.

#### **PRINCIPAIS ISENÇÕES E DEDUÇÕES**

São excluídos da matéria colectável, nomeadamente: *(i)* as prestações sociais pagas pelo Instituto Nacional da Segurança Social, no âmbito da protecção social obrigatória; *(ii)* o subsídio de férias; *(iii)* o 13.º mês; *(iv)* os subsídios de representação; *(v)* as viagens e deslocações com o limite que for estipulado para os funcionários do Estado.

São isentos de IRT, designadamente: *(i)* os rendimentos de agentes de missões diplomáticas (em condições de reciprocidade) e pessoal ao serviço de missões internacionais e organizações não governamentais; e *(ii)* os rendimentos derivados do trabalho por conta de outrem que sejam auferidos por cidadãos com idade superior a 60 anos.

### **GRUPOS DE TRIBUTAÇÃO**

Os rendimentos sujeitos a IRT estão divididos em três grupos com modos de determinação da matéria colectável e taxas diferentes:

- Grupo A – incluem-se as remunerações dos trabalhadores por conta de outrem, quer o seu vínculo laboral decorra de contrato celebrado ao abrigo da Lei Geral do Trabalho, quer se encontre ao abrigo do regime da função pública;
- Grupo B – englobam-se todas as remunerações auferidas pelos trabalhadores por conta própria que desempenhem de forma independente alguma das actividades constantes na lista de profissões anexa ao Código do IRT e os rendimentos auferidos pelos membros de órgãos sociais (administração ou outros) de sociedades;
- Grupo C – incluem-se todas as remunerações auferidas pelo desempenho de actividades industriais e comerciais, que se presumem de acordo com a tabela de lucros mínimos.

### **DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA COLECTÁVEL**

A determinação da matéria colectável obedece a regras específicas consoante o grupo de tributação em causa.

No Grupo A, a determinação da matéria colectável faz-se mediante dedução das contribuições obrigatórias para a Segurança Social e das componentes remuneratórias não sujeitas ou isentas de IRT aos rendimentos brutos do sujeito passivo; este regime aplica-se também aos rendimentos dos membros dos órgãos sociais, mesmo quando estes se enquadrem no Grupo B. Não é aceite a transferência do encargo fiscal do trabalhador para a esfera da entidade patronal, não podendo ser atribuído ao trabalhador um rendimento líquido disponível superior ao valor constante no seu contrato de trabalho; a violação desta norma dá lugar à aplicação de uma multa e à liquidação adicional de imposto.

No Grupo B, a matéria colectável corresponde a 70% dos rendimentos auferidos, se os rendimentos forem pagos por pessoas colectivas ou singulares com contabilidade organizada. Nas demais situações (em que o pagador não dispõe de contabilidade organizada), a matéria colectável apura-se com base na contabilidade ou registos contabilísticos do sujeito passivo, com base nos registos disponíveis sobre compras e vendas e serviços prestados ou com base nos dados de que a administração fiscal disponha, sendo considerada forfetariamente como despesa uma percentagem de 30% do rendimento bruto do contribuinte.

No Grupo C, a matéria colectável é a constante na tabela de lucros mínimos ou, em determinadas situações, a correspondente ao volume das vendas de bens e serviços.

#### **TAXAS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DO TRABALHO**

Aos rendimentos do Grupo A são aplicadas as taxas progressivas constantes na tabela anexa ao Código do IRT, com uma parcela de rendimento (70 000 AOA) isenta de imposto, sendo que o restante rendimento fica sujeito a taxas que variam entre 10% e 25%. Os rendimentos do Grupo B e C são sujeitos a retenção na fonte à taxa de 6,5% sobre o valor do serviço prestado quando pagos por entidades com contabilidade organizada ou modelo de contabilidade simplificada.

Por sua vez, à matéria colectável dos Grupos B e C que não esteja sujeita a retenção na fonte aplica-se a taxa de 25%. Ressalve-se, contudo, que aos contribuintes dos Grupos B e C que tiverem contabilidade organizada poderão ser aplicáveis as regras do Código do Imposto Industrial para o apuramento da matéria colectável. Se, ainda assim, apenas tiverem contabilidade simplificada ou livros de registos, poderão deduzir 30% dos custos.

Os serviços adquiridos a não residentes, conforme previstos no Código do Imposto Industrial, ficam sujeitos a IRT à taxa de 15%.

#### **CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL**

As taxas das contribuições para a Segurança Social são de 8% (paga pelo empregador, sobre o salário mensal e qualquer remuneração adicional paga em dinheiro) e de 3% (paga pelo trabalhador). Os trabalhadores estrangeiros gozam de isenção desta contribuição se fizerem prova de que estão registados num sistema de segurança social estrangeiro.

## 7.2 Impostos sobre o património

### 7.2.1 Imposto Predial

O Imposto Predial é um híbrido de imposto sobre o rendimento e imposto sobre o património.

Este imposto é devido tanto por pessoas singulares como por pessoas colectivas, residentes ou não residentes em Angola. O Imposto incide sobre o valor patrimonial ou da renda dos prédios urbanos e rústicos e bem assim sobre as transmissões gratuitas ou onerosas de bens imóveis, qualquer que seja o título que tais transmissões sejam operadas.

No caso de prédios não arrendados, o imposto incide sobre o valor patrimonial/valor constante nas matrizes prediais. Tratando-se de prédios arrendados, o imposto incide sobre o valor anual da respectiva renda, expresso em moeda corrente (deduzida a percentagem permitida para despesas de conservação e manutenção incorridas pelo senhorio). Contudo, quando o imposto resultante de tributação pela renda for inferior ao valor do imposto devido com base no valor patrimonial/valor constante nas matrizes prediais (como é o caso dos prédios não arrendados), considera-se este último como imposto.

O rendimento de rendas de propriedade imobiliária urbana, tributado em sede de Imposto Predial, não é tributado em sede de Imposto Industrial.

#### PRINCIPAIS ISENÇÕES E DEDUÇÕES

Estão isentos de Imposto Predial: *(i)* o Estado, institutos públicos e associações que gozem do estatuto de utilidade pública; *(ii)* os Estados estrangeiros quanto aos imóveis destinados às respectivas representações diplomáticas ou consulares (quando haja reciprocidade); e *(iii)* as instituições religiosas legalizadas quanto aos imóveis destinados exclusivamente ao culto; *(iv)* os partidos políticos; *(v)* a primeira transmissão onerosa de bens imóveis com valor igual ou inferior a 3 000 000 AOA, que sejam afectos a habitação própria e permanente do adquirente; *(vi)* os prédios rústicos localizados nas zonas rurais com dimensão igual ou superior a 7 hectares; *(vii)* as terras rurais comunitárias definidas em legislação própria.

Tratando-se de prédios arrendados, ao rendimento colectável devem ser deduzidas as despesas de manutenção, que incluem despesas relacionadas com empregados, limpeza, ar condicionado central, gestão de condomínio e prémios de seguros, presumindo-se que estas despesas perfazem um total de 40% do valor anual da renda recebida.

### **TAXAS DO IMPOSTO PREDIAL**

A taxa de imposto é de 25% para prédios arrendados. Para imóveis não arrendados, a taxa é de 0,1% quando estes tenham um valor patrimonial tributário até 5 000 000 AOA; o imposto tem um valor fixo de 5 000 AOA quando o valor patrimonial estiver entre 5 000 000 AOA a 6 000 000 AOA; e, será de 0,5% quando o valor patrimonial tributário for superior a 6 000 000 AOA, sobre o excesso de 5 000 000 AOA).

#### **7.2.2 A Sisa**

A Sisa é um imposto sobre as transmissões onerosas de bens imobiliários situados em Angola e deve ser paga pelo adquirente. O imposto incide sobre o valor declarado ou, se superior, sobre 30 vezes o valor fixado na matriz ou, caso já tenha ocorrido avaliação, sobre o valor da avaliação.

A Sisa incide ainda sobre outros factos, tais como: o arrendamento por 20 ou mais anos; a simples promessa de venda com entrega da coisa; a transmissão de concessões feitas pelo Governo; ou a aquisição de partes sociais em sociedades que possuam imóveis, quando por causa da aquisição se passe a deter 75% ou mais do capital social da sociedade em causa e se demonstre que a aquisição das participações sociais teve como principal objectivo a aquisição dos bens imóveis.

A taxa de Sisa é de 2%.

#### **7.2.3 O Imposto de Selo**

Estão sujeitos a Imposto de Selo todos os actos, contratos, documentos, títulos, livros, papéis, operações e outros factos previstos na Tabela anexa ao Código do Imposto de Selo, designadamente:

- aumentos de capital em entidades já existentes ou para a constituição do capital social da sociedade (à taxa de 0,1%);

- as garantias das obrigações (à taxa variável entre 0,1% e 0,3%, consoante o período temporal da garantia, sobre o valor), passando a ser consideradas materialmente acessórias de contrato especialmente regulado na referida Tabela quando forem constituídas até 90 dias após a celebração do contrato;
- operações de financiamento (à taxa variável entre 0,1% e 0,5%, consoante o período de tempo, sobre o valor);
- aquisição de propriedade sobre bens imobiliários (à taxa de 0,3%);
- locação financeira de bens imóveis ou móveis (à taxa variável entre 0,3% e 0,4%, sobre o montante da contra-prestação);
- títulos de crédito (à taxa de 0,1% sobre o valor);
- trespasse e subconcessões (à taxa de 0,2%, sobre o valor);
- seguros (à taxa variável entre 0,1% e 0,3%, consoante o tipo de seguro) e comissões cobradas pela actividade de mediação de seguros (à taxa de 0,4%);
- arrendamento (à taxa de 0,1% para habitação e 0,4% para outros arrendamentos), estando agora expressamente previsto na lei que a entidade, que deve liquidar e entregar o imposto ao Estado, é o locador;
- operações aduaneiras (à taxa de 0,5%, em algumas exportações, e de 1%, nas importações, sobre o respectivo valor aduaneiro);
- qualquer contrato não especificamente previsto na Tabela referida (1000 AOA);
- recibos de quitação pelo efectivo recebimento de créditos (à taxa de 1%), sendo expressamente excluídos os recibos das rendas do arrendamento habitacional celebrado por pessoas singulares.

#### **PRINCIPAIS ISENÇÕES E DEDUÇÕES**

São entidades isentas o Estado ou qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos; instituições de previdência e segurança social; as associações de utilidade

pública (salvo quando actuem no âmbito do desenvolvimento de actividades de natureza empresarial); e as instituições religiosas.

Estão também isentos certo tipo de operações de crédito relacionadas com o consumo e incentivos à poupança e certo tipo de prémios de contratos de seguro. Está igualmente prevista a isenção de Imposto de Selo: *(i)* na transmissão de imóveis no âmbito de processos de fusão, cisão ou incorporação, desde que necessários e previamente autorizados pela Administração Geral Tributária; *(ii)* em contratos de trabalho; *(iii)* em operações de exportação, salvo as expressamente sujeitas e previstas na Tabela; *(iv)* nas transmissões gratuitas entre pais e filhos; *(v)* nos juros provenientes dos Bilhetes do Tesouro; e ainda *(vi)* financiamentos intra-grupo, desde que cumpridas certas condições.

Por fim, as entidades residentes em Angola são responsáveis pela liquidação, entrega e pagamento do Imposto de Selo nas situações em que, de acordo com a regra geral, este encargo seria da responsabilidade das entidades não residentes em Angola.

## **7.3 Impostos sobre o consumo**

### **7.3.1 Imposto sobre o Valor Acrescentado**

Foi recentemente introduzido em Angola o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), tendo sido revogado o anterior Imposto de Consumo e o Imposto de Selo sobre importações e exportações. O recém-criado IVA inspirou-se no sistema de IVA europeu, pelo que também se caracteriza por ser um imposto plurifásico, ou seja, a liquidação faz-se em cada uma das fases do circuito económico, desde o produtor ao retalhista, podendo ser deduzido por cada um dos agentes económicos envolvidos e repercutido no consumidor final.

A Lei que aprovou o Código do IVA previa a sua entrada em vigor no dia 1 de Julho de 2019. Contudo, essa data foi prorrogada para Outubro de 2019. Assim, a partir desta data, o regime aplica-se obrigatoriamente aos contribuintes que constem da Lista dos Grandes Contribuintes e às operações de importação de bens (independentemente do enquadramento do contribuinte). Os restantes contribuintes que não estejam ainda sujeitos a este regime, mas que queiram beneficiar dele a partir de Outubro de 2019, podem optar pela sua aplicação, desde que cumpram determinados requisitos.

Durante os anos de 2019 e 2020, os contribuintes que atingirem, no ano anterior, um volume de negócios ou montante de importações superior a 250 000 USD ficarão sujeitos a um regime de IVA transitório de tributação simplificada.

O regime de IVA passa a ser obrigatório para todos os contribuintes a ele sujeitos a partir de 1 de Janeiro de 2021.

### **QUEM É TRIBUTADO**

Estão sujeitas a IVA as pessoas singulares ou colectivas que: *(i)* exerçam de modo independente actividades económicas, incluindo produção, comércio, serviços, profissões liberais, actividades extractivas, agrícolas, aquícolas, apícolas, avícolas, pecuárias, piscatórias e silvícolas; *(ii)* realizem importações de bens; *(iii)* mencionem indevidamente IVA em factura ou documentos equivalentes; *(iv)* sejam adquirentes de serviços a entidades não residentes sem domicílio, sede ou estabelecimento estável em Angola; e *(v)* o Estado, as entidades governamentais e outros organismos públicos, bem como partidos políticos, sindicatos e instituições religiosas, mediante o preenchimento de certos requisitos.

### **O QUE É TRIBUTADO**

Em regra, o IVA incide sobre as transmissões de bens e as prestações de serviços realizadas no âmbito de uma actividade desenvolvida em Angola, bem como as importações de bens.

Considera-se “transmissão de bens” qualquer transferência onerosa de bens corpóreos (incluindo transferência de energia eléctrica, gás, calor, frio e similares). Inversamente, não se consideram transmissões de bens as cessões de estabelecimento comercial, que sejam susceptíveis de constituir um ramo de actividade independente e quando o adquirente pratique também ele operações que conferem direito à dedução, e as amostras e ofertas efectuadas em conformidade com os usos comerciais (verificados certas condições).

São consideradas prestações de serviços, qualquer operação efectuada a título oneroso que não constitua uma transmissão ou importação de bens ou de dinheiro (excepto a transmissão onerosa de dinheiro).

Por fim, são tratadas como importações todas as entradas de bens em território nacional e a introdução no consumo de bens abrangidos por um regime especial aduaneiro, desde a sua entrada no território angolano.

### **O MONTANTE SUJEITO A IMPOSTO**

O IVA incide sobre o valor da contra-prestação obtida ou a obter pela transmissão de bens ou prestação de serviços e é exigível quando os bens são colocados à disposição do adquirente ou quando os serviços são prestados. No caso das importações, o IVA é devido no desalfandegamento.

### **PRINCIPAIS ISENÇÕES**

As isenções de IVA podem ser completas, quando conferem direito à dedução do IVA suportado, ou incompletas, quando não conferem direito àquela dedução.

Quanto às isenções completas, estas operações são tributadas a taxa zero e incluem certos produtos alimentares, tendencialmente, de primeira necessidade (tais como leite não concentrado e em pó, feijão, arroz, farinha de trigo, farinha de milho (fubá de milho), óleo alimentar, açúcares de cana e sabão), exportações, algumas operações relacionadas com o comércio internacional e transportes internacionais de passageiros.

Quanto às isenções incompletas, as mesmas dividem-se entre aquelas, cujo sujeito passivo pode renunciar à isenção, e aquelas cujo sujeito passivo não dispõe dessa possibilidade. Nas primeiras incluem-se os medicamentos com fins terapêuticos e profiláticos e os livros (incluindo *e-books*). Nas segundas estão abrangidos os produtos petrolíferos (que ficam sujeitos a Imposto Especial sobre o Consumo), a locação de imóveis destinados a fins habitacionais, operações sujeitas a SISA, exploração e prática de jogos de fortuna ou azar e de diversão social, transporte colectivo de passageiros, operações de intermediação financeira (incluindo a locação financeira excepto aquelas em que a taxa ou contra-prestação, específica e predeterminada é cobrada pelo serviço) e a prestação de seguros e resseguros de vida.

### **TAXAS DE IVA**

Ao invés de terem sido estabelecidas taxas diferentes consoante os bens e serviços transaccionados ou prestados, inicialmente optou-se em Angola por ter uma taxa única de IVA de 14%.

Na sequência da Lei n.º 31/20, de 11 de Agosto, foram introduzidas alterações significativas em sede de IVA, nomeadamente a fixação da taxa de 5% aplicada na transmissão e importação de determinados bens (os constantes do Anexo I do Código do IVA).

Até ao final do ano de 2020, aplica-se um regime transitório que prevê uma taxa de 7% sobre a facturação recebida em cada trimestre.

### **PAGAMENTO E CATIVAÇÕES**

Em regra, cabe à entidade que transmite os bens ou presta os serviços entregar ao Estado o IVA por si liquidado, deduzido do IVA suportado, caso se trate de operações não isentas ou isentas que conferem direito à dedução. Esse pagamento deve ser feito até ao fim do mês seguinte ao daquele a que respeita a operação.

Contudo, o Código do IVA previu um sistema de cativações a que certas entidades estão obrigadas. Nestes casos, não será o fornecedor dos bens e serviços a entregar o IVA por si liquidado, mas sim o adquirente (agente cativador). Este deverá, assim, cativar o imposto liquidado pelo fornecedor no momento da recepção da factura e entregar o montante ao Estado, no mesmo prazo referido *supra*. São agentes cativadores de 100% do IVA liquidado as sociedades investidoras petrolíferas e o Estado (excepto empresas públicas) e autarquias locais e agentes cativadores de 50% do IVA liquidado, o Banco Nacional de Angola, as seguradoras e resseguradoras, os operadores de telecomunicações e os bancos comerciais.

#### **7.3.2 Imposto Especial de Consumo**

O Imposto Especial de Consumo (IEC) incide sobre certos bens produzidos em Angola ou importados e introduzidos no consumo e a ele estão sujeitas as pessoas singulares e colectivas que produzam, importem ou adquiram em hasta pública os referidos bens.

O imposto incide sobre: (i) o custo de produção, para bens produzidos em Angola; (ii) o valor aduaneiro, para bens importados; (iii) o valor pelo qual forem efectuadas as vendas realizadas pelas Estâncias Aduaneiras ou quaisquer outros serviços públicos; e (iv) o preço de venda ao público (ou, caso este não seja possível determinar, o valor de mercado) dos bens nos restantes casos.

As taxas aplicáveis variam consoante os produtos em causa:

- bebidas alcoólicas e bebidas adicionadas de açúcar e outros edulcorantes: taxa variável entre 2% (águas) e 16% (outras bebidas);
- tabaco e seus derivados: taxa variável entre 2% (tabaco não manufacturado) e 16% (restantes produtos afins);
- fogo-de-artifício: taxa de 2%;
- artefactos de joalheria e de ourivesaria: taxa de 2%;
- aeronaves e embarcações de recreio: taxa de 19%;
- armas de fogo: taxa de 2%;
- objectos de arte, de colecção e antiguidades: taxa variável entre 2% e 6%;
- produtos derivados do petróleo: taxa de 2%.

### **7.3.3 Direitos Aduaneiros**

Todas as mercadorias definitivamente importadas e exportadas de Angola estão sujeitas a Direitos Aduaneiros (salvo raras excepções sectoriais), variando a tributação consoante a origem e as condições de importação e exportação.

No seguimento da adesão de Angola à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (CISHDCM), o Governo angolano assumiu o compromisso de rever o seu sistema aduaneiro de cinco em cinco anos, pelo que, em 2018, entrou em vigor uma nova Pauta Aduaneira.

#### **PRINCIPAIS ISENÇÕES E DEDUÇÕES**

Os benefícios fiscais concedidos à importação ou exportação de mercadorias podem consubstanciar uma isenção total ou parcial de Direitos Aduaneiros e demais imposições aduaneiras.

A importação temporária de bens que são imediatamente exportados (no prazo de até 12 meses) sem sofrerem alterações em território angolano está isenta de Direitos Aduaneiros, estando apenas sujeitas ao pagamento de Imposto de Selo e de emolumentos gerais aduaneiros, sobre o valor aduaneiro das mercadorias. Já a exportação temporária (saída de mercadorias do território angolano, por um determinado período de tempo, com vista à sua reimportação) está sujeita apenas a emolumentos gerais aduaneiros.

A reimportação de mercadorias que não tenham sido objecto de qualquer benefício activo está isenta de Direitos Aduaneiros (mas está sujeita a Imposto de Selo e a emolumentos gerais aduaneiros). A reexportação também está isenta de Direitos Aduaneiros, excepto no que respeita a emolumentos gerais aduaneiros.

Para além das situações *supra* descritas, que consubstanciam isenções associadas ao regime aduaneiro aplicável, a Pauta Aduaneira prevê um conjunto de isenções à importação e exportação de certos produtos. A nova Pauta Aduaneira alargou as isenções à importação de certos bens, nomeadamente determinados produtos do cabaz alimentar básico, todos os medicamentos para uso humano e veterinário, certos aparelhos médicos e consumíveis hospitalares, pequenas máquinas de produção industrial, máquinas para construção civil e indústria mineira e agrícola.

#### **TAXAS DE DIREITOS ADUANEIROS**

Actualmente, a taxa geral de Direitos Aduaneiros é de 10%, sendo a taxa máxima de Direitos Aduaneiros de 70%, embora apenas seja aplicada a um número muito reduzido de produtos. A maior parte dos produtos identificados na Pauta Aduaneira está isenta de Direitos Aduaneiros (2475), embora estejam sujeitos ao pagamento de emolumentos gerais aduaneiros (taxa de 2%) e a Imposto de Selo (de 1%).

Sobre a importação de bebidas e líquidos alcoólicos, e de tabaco e seus sucedâneos manufacturados, é devida uma sobretaxa de 0,3% sobre o valor da mercadoria.

Com o objectivo de reduzir a margem de *dumping*, podem ser aplicadas taxas adicionais a certas mercadorias importadas.

## PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

A nova Pauta Aduaneira introduziu importantes inovações ao nível dos procedimentos aduaneiros, dos quais se destaca o regime de desalfandegamento prévio e o da declaração aduaneira incompleta.

O regime de desalfandegamento prévio permite que o desalfandegamento de mercadorias possa ser feito antes de as mercadorias chegarem ao país.

O regime da declaração aduaneira incompleta possibilita que o desalfandegamento de mercadorias, que já se encontre em território angolano, possa ser feito, independentemente de estarem em falta um ou mais documentos, os quais devem ser apresentados no prazo máximo de 30 dias.

## 7.4 Incentivos fiscais ao investimento privado em Angola

### 7.4.1 Nova Lei do Investimento Privado

Foi publicada em Junho de 2018 a nova Lei do Investimento Privado em Angola que, à imagem da anterior Lei do Investimento Privado e respectiva regulamentação, contempla um conjunto de incentivos fiscais, relevando para o efeito a organização do país em zonas de desenvolvimento:

- Zona A – província de Luanda e os municípios-sede das províncias de Benguela, Huíla e o município do Lobito;
- Zona B – províncias do Bengo, do Bié, do Huambo, do Kwanza-Norte, do Kwanza-Sul, do Namibe e restantes municípios das Províncias de Benguela e Huíla;
- Zona C – províncias do Cunene, do Kuando Kubango, da Lunda-Norte, da Lunda-Sul, de Malanje, do Moxico, do Uíge e do Zaire;
- Zona D – província de Cabinda.

Para efeitos de atribuição de benefícios, são considerados prioritários os segmentos de mercados com potencial de substituição de importações ou de fomento e diversificação da economia, e inseridos nos seguintes sectores:

- educação, formação técnico-profissional, ensino superior, investigação científica e inovação;
- agricultura, alimentação e agro-indústria;
- unidades e serviços especializados de saúde;
- reforestamento, transformação industrial de recursos florestais e silvicultura;
- têxteis, vestuário e calçado;
- hotelaria, turismo e lazer;
- construção, obras públicas, telecomunicações e tecnologias de informação, infra-estruturas aeroportuárias e ferroviárias;
- produção e distribuição de energia eléctrica;
- saneamento básico, recolha e tratamento de resíduos sólidos.

Os projectos de investimento privado estão sujeitos a um dos seguintes regimes: *(i)* o Regime de Declaração Prévia, que se caracteriza pela simples apresentação da proposta de investimento junto do órgão competente para efeitos de registo e concessão de benefícios; *(ii)* o Regime Especial, que se aplica aos projectos de investimento realizados nos sectores de actividade prioritários e nas zonas de desenvolvimento previstas no regime; *(iii)* o Regime Contratual, que permite a negociação de incentivos tendo em conta a especificidade dos projectos de investimento, os impactos económicos e sociais resultantes da sua implementação, a contribuição para o fomento da produção nacional e a diversificação das exportações.

No que se refere ao Regime de Declaração Prévia, estão previstos os seguintes benefícios:

- em sede de SISA, redução para metade na aquisição de imóveis destinados ao escritório e ao estabelecimento do investimento;
- em sede de Imposto Industrial, redução das taxas de liquidação provisória e final em 20% por um período de dois anos;

- em sede de Imposto sobre Aplicação de Capitais, redução da taxa que incide sobre a distribuição de lucros e dividendos em 25% por um período de dois anos;
- em sede de Imposto do Selo, redução da taxa para metade por um período de dois anos.

Relativamente ao Regime Especial, estão previstos os seguintes benefícios:

- em sede de SISA, na aquisição de imóveis destinados ao escritório e ao estabelecimento do investimento, está prevista a redução em função da Zona em que se localiza o investimento (i) Zona A – redução da taxa para metade, (ii) Zona B – redução da taxa em 75%, (iii) Zona C – redução da taxa em 85%, (iv) Zona D – taxa correspondente a metade da taxa atribuída à Zona C;
- em sede de Imposto Predial, e apenas por referência aos imóveis destinados ao escritório e ao estabelecimento do investimento, está prevista a redução em função da Zona em que se localiza o investimento (i) Zona B – redução da taxa para metade por um período de quatro anos, (ii) Zona C – redução da taxa em 75%, por um período de oito anos, (iii) Zona D – taxa correspondente a metade da taxa atribuída à Zona C, por um período de oito anos;
- em sede de Imposto Industrial, e, mais uma vez, dependendo da Zona em que se localiza o investimento (i) Zona A – redução das taxas de liquidação provisória e final em 20% por um período de dois anos, (ii) Zona B – redução das taxas de liquidação provisória e final em 60% e aumento das taxas de amortizações e reintegrações em 50%, por um período de quatro anos, (iii) Zona C – redução das taxas de liquidação provisória e final em 80% e aumento das taxas de amortizações e reintegrações em 50%, por um período de oito anos, (iv) Zona D – taxa do Imposto Industrial correspondente a metade da taxa atribuída à Zona C, e aumento das taxas de amortizações e reintegrações em 50% por um período de oito anos;
- em sede de Imposto sobre Aplicação de Capitais, também dependendo da Zona em que se localiza o investimento (i) Zona A – redução da taxa que incide sobre a distribuição de lucros e dividendos em 25% por um período de dois anos, (ii) Zona B – redução da taxa que incide sobre a distribuição de lucros e dividendos em 60% por um período de quatro anos, (iii) Zona C – redução da taxa

que incide sobre a distribuição de lucros e dividendos em 80% por um período de oito anos, (iv) Zona D – taxa do Imposto sobre Aplicação de Capitais que incide sobre a distribuição de lucros e dividendos correspondente a metade da taxa atribuída à Zona C por um período de oito anos;

- isenção por um período não superior a cinco anos do pagamento das taxas e emolumentos devidos por qualquer serviço solicitado, incluindo os aduaneiros, por um ente público não empresarial.

#### **7.4.2 Zonas Económicas Especiais**

Neste momento, está operacional a Zona Económica Especial (ZEE) Luanda-Bengo, criada em 2009 para estimular o empreendedorismo e a competitividade angolanos. A ZEE Luanda-Bengo é um espaço económico fisicamente demarcado, dotado de infra-estruturas fundiárias, económicas e administrativas adequadas àqueles propósitos e que beneficia de um estatuto fiscal especial.

Esta ZEE é composta por três pólos de desenvolvimento (comércio e serviços, indústria transformadora e indústria agro-pecuária) e nela existem várias áreas económicas especiais, a maioria delas criada em 2011.

Podem apresentar propostas de implementação de unidades industriais na ZEE Luanda-Bengo, independentemente do seu domicílio, pessoas colectivas públicas, sociedades comerciais e consórcios. Se a entidade promotora for estrangeira, a apresentação do projecto de investimento é remetida à ANIP e aplica-se o disposto na Lei do Investimento Privado.

Para efeitos do regime das ZEE, as unidades industriais são estruturas físicas implementadas na ZEE Luanda-Bengo para prossecução de actividades industriais e comerciais que levem a cabo actividades nos sectores do comércio e serviços e das indústrias transformadora e agro-pecuária. A implementação destas unidades industriais está sujeita à celebração de um contrato de exploração entre o investidor e a entidade gestora da ZEE. É neste contrato que são negociados e fixados os incentivos fiscais e aduaneiros concedidos à proposta em causa.

São devidos emolumentos, no montante correspondente a 1% do valor da proposta em causa, pela aprovação da proposta comercial e consequente aquisição do direito de

acesso à ZEE. Se a proposta for aprovada, a entidade promotora do investimento fica também obrigada ao pagamento de uma taxa mensal em contrapartida da utilização das infra-estruturas e dos serviços disponibilizados na ZEE.

Os incentivos fiscais e aduaneiros à instalação de unidades industriais na ZEE previstos são os também previstos no regime de fomento ao empresariado angolano e devem ficar plasmados no contrato de investimento.

#### **7.4.3 Fomento ao empresariado angolano**

Com o intuito de promover a livre iniciativa nacional e atenuar as desigualdades entre o tecido empresarial angolano e a concorrência estrangeira, existe um regime de incentivos fiscais ao investimento privado em Angola no sentido de favorecer a criação de sociedades residentes em Angola, em que pelo menos 51% do capital social seja detido por entidades residentes no país.

Neste regime, os incentivos fiscais previstos são a isenção ou redução do: *(i)* Imposto Industrial ou de outros impostos que incidam sobre o rendimento das actividades ou sobre direitos de concessão; *(ii)* de direitos aduaneiros; e *(iii)* de impostos ou taxas sobre a concessão ou o gozo de direitos mineiros gerais e especiais e direitos fundiários.

Estão também disponíveis os demais benefícios fiscais aplicáveis aos sectores mineiro, petrolífero, industrial, de serviços e de outras actividades económicas, se forem aplicáveis à actividade económica em causa e se assim for negociado no contrato de investimento.

#### **7.4.4 Micro, pequenas e médias empresas angolanas**

São consideradas: *(i)* micro-empresas aquelas que empreguem até 10 trabalhadores e/ou tenham uma facturação anual não superior a 250 000 USD; *(ii)* pequenas empresas, aquelas que empreguem mais de 10 e até 100 trabalhadores e/ou tenham uma facturação bruta anual superior a 250 000 USD e igual ou inferior a 3 000 000 USD; e *(iii)* médias empresas, aquelas que empreguem mais de 100 e até 200 trabalhadores e/ou tenham uma facturação bruta anual superior ou equivalente a 3 000 000 USD e igual ou inferior a 10 000 000 USD.

Estão excluídas deste regime as entidades que exerçam actividade no sector financeiro.

Para além de um regime de simplificação de formalidades e procedimentos administrativos, este tipo de empresas pode beneficiar de incentivos fiscais. Estão previstas reduções de taxas de Imposto Industrial que variam consoante a localização da empresa. Assim, as empresas localizadas na Zona A (províncias de Bengo, Cabinda, Cunene, Kuando Kubango, Kwanza-Norte, Malanje, Namibe, Zaire e Uíge) beneficiam das reduções durante os primeiros cinco anos; as empresas localizadas na Zona B (províncias de Bié, Huambo e Kwanza-Sul) beneficiam das reduções durante os primeiros três anos; e as empresas localizadas na Zona C (províncias de Benguela, exceptuando os municípios de Benguela e Lobito, e província de Huíla, exceptuando o município do Lubango); e na Zona D (província de Luanda e os municípios de Benguela, Lobito e Lubango) beneficiam das reduções nos primeiros dois anos.

Estas reduções são concedidas da seguinte forma: as micro-empresas, independentemente da sua localização, estão sujeitas a imposto especial por conta, incidindo à taxa de 2% sobre as vendas brutas; este imposto é calculado mensalmente e entregue até ao décimo dia do mês seguinte. As pequenas e médias empresas beneficiam de reduções consoante a sua localização: (i) redução de 50% para as localizadas na Zona A; (ii) redução de 35% para as localizadas na Zona B; (iii) redução de 20% para as localizadas na Zona C; e (iv) redução de 10% para as localizadas na Zona D.

#### **7.4.5 Lei do Mecenato**

Existe em Angola um regime favorável ao investimento na promoção e no desenvolvimento da vida social, cultural e económica em Angola, que abrange os benefícios fiscais concedidos aos mecenas e os apoios concedidos ou recebidos pelo Estado e suas associações, bem como os apoios recebidos pelas pessoas colectivas públicas ou privadas consideradas aptas para o benefício do mecenato.

Estão isentos de quaisquer impostos os resultados obtidos por entidades sem fins lucrativos e com reconhecida utilidade pública derivados de actividades culturais, desportivas, de solidariedade social, ambientais, juvenis, sanitárias, científicas ou tecnológicas.

## 7.5 Regimes especiais de tributação

### 7.5.1 Tributação dos organismos de investimento colectivo

Os organismos de investimento colectivo (OIC) são instituições de investimento colectivo que integram contribuições recolhidas junto do público, tendo por fim o investimento colectivo de capitais segundo o princípio da divisão de riscos e o princípio da prossecução do interesse exclusivo dos participantes.

Subjacente a este regime especial está a tributação feita na esfera dos OIC e não na esfera dos seus participantes.

Os OIC são sujeitos passivos de Imposto Industrial, estando isentos de qualquer outro imposto sobre o rendimento, designadamente o Imposto sobre a Aplicação de Capitais e o Imposto Predial.

O Imposto Industrial incide sobre os lucros obtidos em Angola e no estrangeiro e o prazo de reporte dos prejuízos fiscais é de três anos.

A taxa de Imposto Industrial aplicável é de 7,5% para os OIC mobiliários e de 15% para os OIC imobiliários.

Estão reguladas isenções específicas para os OIC, designadamente de: *(i)* Imposto de Selo nos aumentos de capital; *(ii)* Imposto de Selo nas comissões de gestão cobradas pelas entidades gestoras e sobre comissões cobradas pelas instituições depositárias dos valores mobiliários; e *(iii)* Imposto de Consumo sobre as comissões de gestão cobradas pelas entidades gestoras.

De igual modo, estão previstas isenções tributárias específicas para os OIC imobiliários de subscrição pública, designadamente: *(i)* Sisa na aquisição de imóveis; *(ii)* Imposto de Selo na aquisição de imóveis; e *(iii)* Imposto Predial sobre os imóveis detidos e não arrendados.

Os participantes dos OIC estão isentos de Imposto sobre a Aplicação de Capitais e de Imposto Industrial, incluindo os rendimentos resultantes de resgates ou mais-valias e menos-valias apuradas na alienação das unidades de participação dos OIC.

## 7.5.2 Tributação da indústria mineira

### QUEM É TRIBUTADO

A indústria mineira está sujeita a um regime fiscal específico. Estão sujeitas à tributação especial pelo rendimento da actividade geológica todas as pessoas singulares ou colectivas, residentes ou não residentes, que exerçam as actividades de reconhecimento, pesquisa, prospecção e de exploração dos recursos minerais existentes em território sob a jurisdição angolana.

O investimento para prospecção, estudo, avaliação e exploração mineira industrial realiza-se mediante contrato de investimento, aprovado pelo ministro da tutela. Se o valor deste contrato de investimento for equivalente ou superior a 25 000 000 USD, é competente para a sua aprovação o Presidente da República.

O apuramento da matéria colectável e a liquidação dos encargos tributários são feitos autonomamente para cada concessão mineira.

### O QUE É TRIBUTADO

As entidades residentes em Angola e entidades não residentes com estabelecimentos estáveis que se dediquem à actividade mineira estão sujeitas a: (i) Imposto Industrial e Imposto sobre a Aplicação de Capitais, com algumas regras especiais; (ii) Imposto sobre o Valor dos Recursos Mineiros (*royalty*); (iii) Taxa de Superfície; (iv) Taxa Artesanal; e (v) Contribuição para o Fundo Ambiental.

A sujeição a estes impostos não exclui a sujeição a outras taxas e impostos que se possam mostrar devidos, como, por exemplo, as contribuições para a Segurança Social.

As empresas privadas titulares de direitos mineiros de prospecção ou exploração de recursos mineiros estão ainda obrigadas à prestação de uma caução no valor de respectivamente, 2% ou 4% do valor do investimento, como forma de garantia do cumprimento das suas obrigações contratuais.

## IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO

A distribuição de dividendos que resultam dos rendimentos obtidos nas operações de exploração mineira está sujeita a Imposto sobre a Aplicação de Capitais nos termos gerais.

Aplicam-se também as regras gerais do Imposto Industrial com algumas especificidades do regime fiscal desta actividade, como sejam: *(i)* a admissibilidade de dedução de custos específicos; *(ii)* a constituição de uma provisão especial para recuperação ambiental; *(iii)* a taxa de imposto de 25%; e *(iv)* incentivos fiscais.

As entidades sujeitas ao pagamento de taxa sobre o exercício da actividade mineira (também conhecida como “Taxa Artesanal”) estão isentas deste imposto.

Na determinação do lucro tributável, são dedutíveis como custo, nomeadamente: *(i)* encargos da actividade básica, acessória ou complementar; *(ii)* encargos com distribuição e venda; *(iii)* certo tipo de encargos de natureza financeira; *(iv)* certo tipo de encargos de natureza administrativa; *(v)* encargos aduaneiros; *(vi)* provisões (incluindo a provisão para recuperação ambiental); *(vii)* o Imposto sobre o Valor dos Recursos Minerais (*royalty*); e *(viii)* a Contribuição para o Fundo Ambiental. Estão ainda previstas taxas especiais de amortização dos activos.

As entidades não residentes em Angola que se dediquem a actividades mineiras podem deduzir como custos os impostos sobre o rendimento desta actividade que provem terem sido pagos no país de sua residência.

Os incentivos fiscais previstos para as entidades que se dediquem a actividade mineira são atribuídos sob a forma de custo dedutível ao lucro tributável.

Sempre que a actividade mineira em causa comporte relevante interesse para a economia angolana, estes incentivos podem ser prémios de investimento (*uplift*) ou períodos de graça no pagamento do imposto.

No âmbito da negociação do contrato de investimento, o Governo pode ainda conceder incentivos fiscais sob a forma de isenções fiscais e aduaneiras a empresas de direito angolano que se dediquem exclusivamente ao tratamento, beneficiação e lapidação de minerais extraídos em Angola.

### **IMPOSTO SOBRE O VALOR DOS RECURSOS MINERAIS (ROYALTY)**

Este imposto deve incidir sobre o valor dos recursos minerais extraídos à boca da mina ou sobre o valor dos concentrados quando haja lugar a tratamento destes recursos. O valor dos minerais produzidos, para efeitos de cálculo do Imposto sobre o Valor dos Recursos Minerais (*royalty*), é determinado em função do preço médio das vendas feitas anteriormente ou, quando tal não seja possível, é fixado em relação à média das cotações internacionais.

Tratando-se de mineração artesanal de diamantes, o *royalty* incide sobre o valor dos lotes adquiridos para comercialização; no caso da mineração artesanal dos restantes recursos naturais, o *royalty* incide sobre o valor dos minerais.

As taxas de tributação do *royalty* variam entre os 2% e os 5%, consoante o tipo de mineral em causa.

### **TAXA DE SUPERFÍCIE**

Os titulares do direito de prospecção mineira estão obrigados ao pagamento anual de uma Taxa de Superfície por quilómetro quadrado de área licenciada.

Esta taxa varia em função do tempo de licenciamento, do tipo de minerais licenciados e do número de quilómetros quadrados (entre 2 USD/km<sup>2</sup> e 40 USD/km<sup>2</sup>).

### **TAXA ARTESANAL**

As entidades que exerçam actividade de exploração artesanal de minerais não estratégicos estão sujeitas ao pagamento da taxa sobre o exercício da mineração artesanal, também conhecida como Taxa Artesanal. Esta taxa varia consoante o tipo de mineral explorado.

### **DIREITOS ADUANEIROS ESPECIAIS**

A importação de equipamentos destinados exclusiva e directamente à execução das operações de prospecção, pesquisa, reconhecimento, exploração e tratamento de recursos minerais está isenta de Direitos e Taxa de Serviços Aduaneiros (com raras excepções). A isenção na importação destes equipamentos é aplicada, se as mercadorias

importadas não forem susceptíveis de ser produzidas em Angola ou se, mesmo que sejam susceptíveis de ser produzidas em Angola, o seu preço no mercado interno exceder pelo menos 10% do preço do produto importado.

A exportação de recursos minerais legalmente extraídos e transformados, desde que efectuada pelo titular do direito mineiro, não está sujeita a Direitos Aduaneiros. Já a exportação de recursos minerais não transformados está sujeita à Taxa Aduaneira de 5%.

### **7.5.3 Tributação das actividades petrolíferas**

A tributação das actividades petrolíferas está sujeita a um regime especial que opera, para a actividade petrolífera, em substituição dos regimes gerais, designadamente em substituição do Imposto Industrial.

Em Angola, vigora um sistema económico-fiscal de tipo misto, que tem como características fundamentais o facto de importantes aspectos reguladores do sector fiscal petrolífero estarem estabelecidos em legislação própria (Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro, ou Lei sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas) e o de certos factores económicos das concessões, intimamente relacionados com o regime fiscal adoptado, se encontrarem fixados nos contratos firmados para a execução das operações petrolíferas.

O regime especial de tributação aplica-se a todas as entidades residentes ou não residentes desde que exerçam actividades de pesquisa, desenvolvimento, produção, armazenagem, venda, exportação, tratamento e transporte de petróleo bruto e gás natural, bem como de nafta, ozoterite, enxofre, hélio, dióxido de carbono e substâncias salinas, quando provenientes das operações petrolíferas.

Refira-se, no entanto, o afastamento de qualquer tributação sobre as acções representativas do capital social de sociedades às quais se aplique o regime de tributação das actividades petrolíferas ou sobre os dividendos por si distribuídos.

O regime especial de tributação das actividades petrolíferas prevê cinco tributos:

- Imposto sobre a Produção do Petróleo (que se não aplica aos contratos de partilha de produção);

- Imposto sobre o Rendimento do Petróleo;
- Imposto de Transacção do Petróleo (que também não se aplica aos contratos de partilha de produção);
- Taxa de Superfície;
- Contribuição para a Formação de Quadros Angolanos.

É ainda devida uma taxa ambiental para os projectos da indústria petrolífera, cujo valor depende de três factores: *(i)* abrangência do impacto ambiental; *(ii)* severidade do impacto ambiental; e *(iii)* duração do impacto ambiental.

Como princípio geral aplicável aos primeiros três impostos, o cálculo da matéria colectável faz-se de forma autónoma e separada para cada concessão ou área de desenvolvimento, com excepção das despesas de pesquisa no âmbito da tributação dos contratos de partilha de produção, que são comunicáveis às outras áreas de desenvolvimento. Ou seja, a unidade fiscal é a concessão ou a área de desenvolvimento. Assim, todas as entidades nacionais ou estrangeiras que exerçam operações petrolíferas em território angolano, bem como noutras áreas territoriais ou internacionais sob a jurisdição angolana, estão sujeitas a este regime especial de tributação, sendo que o apuramento de matéria colectável é feito de forma totalmente autónoma em relação a cada concessão petrolífera.

Neste momento, vigoram paralelamente dois regimes de tributação das actividades petrolíferas: o regime da lei antiga, aplicável às concessões concedidas antes de 1 de Janeiro de 2005 (com algumas excepções), e o regime da lei em vigor, aplicável às concessões concedidas depois de 1 de Janeiro de 2005 e acima descrito.

O petróleo bruto é produzido e valorizado ao preço do mercado com base nos preços reais FOB (*Free On Board*) obtidos nas vendas de boa-fé a terceiros. As substâncias complementares são avaliadas pelo preço de venda efectivamente realizado (com raras excepções).

O Projecto Angola LNG foi regulado com maior pormenor, sendo-lhe aplicável um regime de tributação especial.

## PRINCIPAIS ISENÇÕES E DEDUÇÕES

As cessões de interesses realizadas pelas entidades abrangidas por este regime especial sectorial de tributação estão isentas de quaisquer impostos ou encargos de natureza tributária, que possam estar directamente relacionados com a sua transmissão, exceptuando o lucro ou ganho que possa advir da cessão de interesses, que está sujeito a Imposto sobre o Rendimento do Petróleo.

De acordo com a lei, a transferência de lucros para fora de Angola e o pagamento de dividendos estão isentos de Imposto sobre o Rendimento do Petróleo.

## IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DO PETRÓLEO

O Imposto sobre o Rendimento do Petróleo incide sobre o rendimento apurado e auferido no exercício das actividades de pesquisa, desenvolvimento, produção, armazenamento, venda, exportação, tratamento e transporte de petróleo, no exercício da actividade de comércio por grosso dos produtos resultantes das actividades referidas e ainda no exercício de actividades ocasionais ou acessórias daquelas actividades.

Este imposto não incide sobre os recebimentos da Concessionária Nacional, bónus, ou qualquer excesso sobre o preço-limite auferido.

O rendimento tributável deve reportar-se ao lucro no final de cada exercício, apurado autonomamente relativamente a cada uma das concessões petrolíferas ou a cada uma das áreas de desenvolvimento relativamente aos contratos de partilha de produção. O método de apuramento do rendimento tributável varia consoante o tipo de concessão: *(i)* no caso das sociedades comerciais, associações em participação ou quaisquer outras formas de associação e contratos de serviço com risco, o rendimento tributável é dado pela diferença entre todos os proveitos ou ganhos realizados e os custos ou perdas imputáveis ao mesmo exercício; *(ii)* no caso dos contratos de partilha de produção, o rendimento tributável é dado pela diferença entre a totalidade do petróleo produzido e a soma do petróleo para a recuperação de custos (*cost oil*) com os recebimentos da Concessionária Nacional.

São considerados custos dedutíveis para efeitos fiscais, designadamente: *(i)* encargos com actividades básicas, acessórias ou complementares; *(ii)* certo tipo de despesas com pessoal; *(iii)* certo tipo de custos com materiais; *(iv)* despesas de transporte dos

materiais; (v) aprovisionamentos necessários para a execução das operações petrolíferas; e (vi) juros e outros encargos relativos a financiamentos efectivamente pagos, quando contraídos com instituições financeiras angolanas (embora esteja dependente de aprovação prévia pelos Ministros das Finanças e dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás).

São considerados custos não dedutíveis para efeitos fiscais, designadamente: (i) comissões pagas a intermediários; (ii) indemnizações multas ou penalidades; (iii) despesas incorridas em processos de arbitragem; (iv) juros e outros encargos de empréstimos que não os expressamente referidos como sendo dedutíveis; e (v) fundos, provisões e reservas (salvo se autorizados pelo Governo).

O apuramento dos custos fiscais está sujeito a regras específicas consoante o tipo de actividade e o tipo de custos em que se inserem (despesas de desenvolvimento, despesas de produção, despesas de administração e serviços).

Os ganhos realizados com as cessões de interesses em contratos celebrados com a Concessionária Nacional são englobados com os restantes rendimentos para a determinação do rendimento sujeito a Imposto sobre o Rendimento do Petróleo, sendo a lei omissa sobre se a cessão de interesses tributada é apenas a cessão directa ou também a indirecta.

A matéria colectável é fixada por uma Comissão de Fixação da matéria colectável com base na declaração entregue pelo contribuinte, podendo esta Comissão fazer correcções ao rendimento bruto anual e às deduções ao rendimento apresentadas.

A taxa de imposto aplicável pode variar entre 50% e 65,75%, consoante, respectivamente, os rendimentos sejam obtidos através de contrato de partilha de produção ou não.

Consideram-se encargos dedutíveis à colecta, desde que não incluídos nos custos dedutíveis para efeitos fiscais e efectivamente incorridos no ano fiscal: (i) os custos incorridos com o alojamento, alimentação, transporte e outros dos funcionários aduaneiros e do Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás em acção de fiscalização; (ii) as despesas de montagem e manutenção dos postos fiscais; (iii) as despesas resultantes da contratação de serviços de fiscalização, auditoria e consultoria fiscal levadas a cabo pelo Ministério das Finanças; e (iv) quaisquer custos e despesas suportados

com a actividade de natureza técnica, social ou assistencial suportadas pelo contribuinte, desde que solicitada por autoridade competente.

Se estes encargos dedutíveis à colecta não puderem ser deduzidos no ano em que são efectivamente incorridos por falta de colecta, devem ser deduzidos nos anos subsequentes.

### **IMPOSTO SOBRE A PRODUÇÃO DO PETRÓLEO**

O Imposto sobre a Produção do Petróleo incide sobre a quantidade de petróleo bruto e gás natural medida à boca do poço, deduzidas as quantidades consumidas nas operações petrolíferas. Tal dedução só pode ser aceite após parecer favorável da Concessionária Nacional.

A taxa de imposto é de 20%, podendo ser reduzida até 10% em situações muito específicas, designadamente:

- exploração de petróleo em jazigos marginais;
- exploração de petróleo em áreas marítimas com coluna de água superior a 750 metros;
- exploração de petróleo em áreas terrestres de difícil acesso previamente definidas pelo Governo (esta redução de taxa compete ao Governo, com base num pedido da Concessionária Nacional devidamente fundamentado).

Este imposto não se aplica a entidades que estejam associadas através de contratos de partilha de produção.

### **IMPOSTO DE TRANSACÇÃO DO PETRÓLEO**

O Imposto de Transacção do Petróleo incide sobre o rendimento tributável apurado nos mesmos termos que o Imposto sobre o Rendimento do Petróleo. Contudo, este imposto não é aplicável às entidades associadas através de contratos de partilha de produção.

No âmbito deste imposto, são considerados encargos dedutíveis: (i) os prémios de produção sobre volumes de petróleo e gás líquido, que correspondem à possibilidade de dedução de uma percentagem de matéria-prima extraída na determinação da matéria colectável (acordada consoante o contrato de concessão/exploração); e (ii) o prémio de investimento, que corresponde à possibilidade de dedução de uma percentagem do investimento (consoante o contrato de concessão/exploração).

Em relação aos custos não dedutíveis, acrescem ainda os cinco principais encargos tributários devidos na tributação sectorial especial da actividade petrolífera, bem como os juros e outros encargos de financiamento.

A taxa de imposto aplicável é de 70%.

#### **TAXA DE SUPERFÍCIE**

A Taxa de Superfície incide sobre a área de concessão ou sobre as áreas de desenvolvimento (se existirem). Esta taxa é cobrada a um custo fixo de 300 USD por quilómetro quadrado licenciado para actividade petrolífera e é devida pelas associadas da Concessionária Nacional.

#### **CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DE QUADROS ANGOLANOS**

As entidades associadas da Concessionária Nacional estão obrigadas ao pagamento de uma Contribuição para a Formação de Quadros Angolanos.

A contribuição varia consoante a actividade desenvolvida pela empresa no ano em causa:

- empresas detentoras de uma licença de prospecção – 100 000 USD por ano;
- empresas em período de pesquisa – 300 000 USD por ano;
- empresas em período de produção e empresas que exerçam a actividade de refinação e tratamento de petróleo – 0,15 USD por barril de petróleo bruto e por ano;

- entidades que exerçam actividade de armazenagem, de transporte, de distribuição e comercialização de produtos petrolíferos e entidades que prestem serviços a entidades petrolíferas durante mais de um ano – 0,5% do rendimento bruto anual ou do volume de negócios, respectivamente.

## 8. INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

### 8.1 Restrições à propriedade privada

A Constituição angolana reconhece a propriedade privada a par da propriedade pública e comunitária. No entanto, estabelece que a propriedade da terra pertence originariamente ao Estado e que este pode, se considerar adequado aos interesses públicos, proceder à sua transmissão a particulares. Estão excluídos de transmissão os terrenos pertencentes ao domínio público do Estado e os que sejam insusceptíveis de apropriação individual. Em consequência, apenas podem ser transmitidos os direitos fundiários previstos na lei sobre terrenos que integrem o domínio privado do Estado.

O regime jurídico do direito de acesso às terras está regulado em dois diplomas: a Lei n.º 9/04, de 9 de Novembro (Lei de Terras), e o Decreto n.º 58/07, de 13 de Julho (Regulamento Geral de Concessão de Terrenos).

De acordo com a Lei de Terras, sobre os terrenos concedíveis integrados no seu domínio privado, o Estado pode transmitir ou constituir, em benefício de pessoas singulares ou colectivas, uma multiplicidade de direitos fundiários.

Apesar de a Constituição admitir a propriedade com alguma amplitude, a Lei de Terras é bastante mais restritiva. Ainda que seja possível a transmissão da propriedade de algumas categorias de terrenos, a transmissão das terras do Estado quase nunca implica a cedência da propriedade das mesmas, mas apenas a constituição de direitos fundiários menores (sendo o direito de superfície o mais comum em Angola). Note-se que o direito de propriedade só pode ser transmitido pelo Estado a pessoas singulares de nacionalidade angolana e em relação a terrenos urbanos concedíveis. Não é assim possível a transmissão do direito de propriedade de terrenos rurais, integrados no domínio público ou privado do Estado, a pessoas singulares ou colectivas de direito privado.

## 8.2 Direitos fundiários

Os direitos fundiários são direitos que incidem sobre terrenos concedíveis integrados no domínio privado do Estado, cuja titularidade pode pertencer a pessoas singulares ou a pessoas colectivas de direito público ou de direito privado. Estes direitos são transmitidos ou concedidos pelo Estado, estando previstos na Lei de Terras.

Os direitos fundiários previstos na lei são: *(i)* o direito de propriedade; *(ii)* o domínio útil consuetudinário; *(iii)* o domínio útil civil; *(iv)* o direito de superfície; e *(v)* o direito de ocupação precária.

Os titulares de direitos fundiários devem respeitar o fim económico e social que esteve na origem da atribuição de tal direito, devendo também garantir o aproveitamento útil e efectivo dos terrenos sobre os quais recai o referido direito fundiário. O aproveitamento útil e efectivo dos terrenos é apurado de acordo com índices fixados por instrumentos de gestão territorial que têm em conta o fim a que se destina o terreno, o tipo de cultura desenvolvido e o índice de construção.

Os direitos fundiários podem ser transmitidos, onerosa ou gratuitamente, pelo seu titular.

Os direitos fundiários são transmitidos ou constituídos, em regra, onerosamente através dos seguintes negócios jurídicos: *(i)* contrato de compra e venda; *(ii)* aquisição forçada do domínio directo por parte do enfiteuta; *(iii)* contrato de aforamento para a constituição do domínio útil civil; *(iv)* contrato especial de concessão para a constituição do direito de superfície; e *(v)* contrato especial de arrendamento para a concessão do direito de ocupação precária.

Estes negócios jurídicos são regulados pela Lei de Terras, pelo Código Civil (Decreto-Lei n.º 47 344, de 18 de Novembro de 1967), pelo Código do Registo Predial (Decreto-Lei n.º 47 611, de 30 de Dezembro de 1967 alterado pela Lei n.º 3/16, de 15 de Abril) e por legislação complementar. As autarquias locais podem ainda disciplinar, por diploma próprio, o conteúdo dos negócios jurídicos relativos a terrenos que se encontrem integrados no seu domínio privado.

### **8.2.1 Contrato de compra e venda**

O direito fundiário de propriedade é transmitido por contrato de compra e venda, através de arrematação em hasta pública, sendo, em princípio, perpétuo no que concerne às posteriores transmissões, o Estado tem direito de preferência, em primeiro lugar, em caso de venda, dação em cumprimento ou aforamento dos terrenos concedidos.

No entanto, apesar da previsão legal, o Estado angolano não tem celebrado contratos de compra e venda de terrenos com particulares. Actualmente, apenas os prédios urbanos para habitação têm sido vendidos a particulares com base na legislação aplicável à venda de imóveis vinculados (Lei n.º 12/01, de 14 de Setembro).

### **8.2.2 Aquisição forçada do domínio directo por parte do enfiteuta**

A transmissão de um direito fundiário pode também ser efectuada pela aquisição forçada do domínio directo por parte do enfiteuta. Tal transmissão coactiva opera-se através do acordo das partes ou de venda judicial mediante o exercício do direito potestativo do foreiro integrado por decisão judicial.

### **8.2.3 Contrato de aforamento para a constituição do domínio útil civil**

O domínio útil civil de um terreno pode ser concedido por contrato de aforamento. O seu regime jurídico encontra-se estabelecido na Lei de Terras e respectiva regulamentação, sendo-lhe aplicável os preceitos do Código Civil angolano relativos à enfiteuse. Este direito fundiário pode ser constituído sobre um terreno rural ou urbano e é, sempre que possível, concedido por arrematação em hasta pública.

Através do contrato de aforamento, é permitido ao concessionário usar e fruir do terreno como se fosse proprietário do mesmo, mediante o pagamento do preço do domínio útil civil, que é pago em dinheiro e de uma só vez antes da outorga do título de concessão, bem como de um foro anual.

#### **8.2.4 Contrato especial de concessão para a constituição do direito de superfície**

O direito de superfície consiste na faculdade de construir ou manter uma obra em terreno alheio ou de nele fazer ou manter plantações.

É admissível a constituição do direito de superfície, a favor de pessoas singulares nacionais ou estrangeiras e de pessoas colectivas com sede em Angola ou no estrangeiro, sobre terrenos rurais e urbanos integrados no domínio privado do Estado ou das autarquias locais.

O direito de superfície é constituído, na maioria dos casos, através de contrato celebrado entre o particular e o Estado, podendo também resultar da alienação de obra ou árvores já existentes, separadamente da propriedade do solo.

Este direito é, inicial e provisoriamente, constituído por um período fixado de acordo com as especificidades da concessão em causa (em regra, até ao máximo de cinco anos), convertendo-se em definitivo se, no decurso do prazo fixado, forem cumpridos os índices de aproveitamento útil e efectivo previamente estabelecidos e o terreno estiver demarcado definitivamente. O direito de superfície não pode ser constituído por prazo superior a 60 anos, mas é renovável por períodos sucessivos se nenhuma das partes se opuser a essa renovação.

A título de preço, o superficiário fica obrigado a pagar uma prestação anual pela concessão, a qual é contratualmente estabelecida. Pode, em alternativa, optar por pagar o preço em uma única prestação, que resultará da multiplicação do valor da prestação anual pelo número de anos pelos quais o contrato é celebrado.

#### **8.2.5 Contrato de arrendamento para a concessão do direito de ocupação precária**

O direito de ocupação precária pode ser concedido, por contrato de arrendamento, em relação a terrenos rurais e urbanos integrados no domínio privado do Estado ou das autarquias locais e em relação a terrenos inseridos no domínio público cuja natureza o permita, sempre que possível por arrematação em hasta pública.

O prazo da concessão por arrendamento é fixado no respectivo contrato, mas nunca por período superior a um ano, podendo renovar-se sucessivamente pelo mesmo pra-

zo. Este contrato pode ser denunciado por qualquer das partes, mediante aviso prévio efectuado nos termos legais.

O subarrendamento só é permitido em situações excepcionais, designadamente: *(i)* em casos de reconhecido interesse para a celeridade do aproveitamento dos terrenos concedidos; e *(ii)* a favor de instituições de crédito que, para promover e acelerar o aproveitamento dos terrenos concedidos, hajam feito empréstimos a longo ou médio prazo aos concessionários, quando estes faltem às obrigações assumidas para com o mutuante.

O valor da renda é anual, podendo o seu pagamento ser feito numa prestação única ou em prestações correspondentes aos respectivos duodécimos.

É proibida a substituição do requerente no processo de constituição do direito de ocupação precária por contrato de arrendamento. A transmissão deste direito também não é permitida, embora o ocupante possa renunciar ao direito de ocupação precária a favor de terceiros (a aceitação destes é discricionariamente apreciada e a situação do novo titular é considerada originária para todos os efeitos).

Por fim, note-se que este tipo de concessão pode ser resolvido pela autoridade concedente quando se verifique um dos seguintes casos: *(i)* falta de pagamento da renda nos prazos contratuais ou legais; *(ii)* alteração não autorizada da finalidade da concessão ou do aproveitamento do terreno; ou *(iii)* violação de outras obrigações para as quais tenha sido estabelecida tal sanção no contrato.

### **8.3 Contratos de concessão**

O processo comum de concessão compreende várias fases:

- apresentação do requerimento pelo interessado;
- informações e pareceres dos serviços e demais entidades que devam ser consultados sobre o pedido;
- demarcação provisória do terreno, seguida ou não de hasta pública;
- apreciação do requerimento e aprovação ou indeferimento;
- demarcação definitiva;

- celebração do contrato de concessão;
- outorga do título de concessão; e
- inscrição do direito a favor do concessionário no registo predial.

Aos processos especiais, entre os quais se encontra o direito de ocupação precária, são aplicáveis regras específicas.

Em regra, o requerente ou o titular de um direito de concessão pode fazer-se substituir no processo de concessão ou transmitir o direito concedido mediante prévia autorização da entidade competente para a aprovação da concessão. Quanto à transmissão, uma vez concedida a autorização, deve ser efectuada no prazo de 90 (noventa) dias após a notificação do despacho.

No que respeita às formas de cessação da concessão de terrenos, a lei prevê que estas caduquem:

- pelo decurso do prazo;
- quando ao terreno concedido seja dada finalidade diferente da autorizada;
- quando o direito fundiário concedido não seja exercido ou o terreno concedido não seja aproveitado nos prazos e termos contratuais ou, sendo o contrato omisso, durante três anos consecutivos ou seis anos interpolados;
- quando o direito fundiário concedido seja exercido em violação do fim económico e social que justificou a concessão;
- ocorrendo expropriação por utilidade pública; e
- em caso de desaparecimento ou inutilização do terreno concedido.

Em relação aos terrenos rurais, acrescem as seguintes causas de caducidade:

- não ter sido iniciado o aproveitamento dentro de seis meses após a concessão ou no prazo contratual fixado;

- ter sido interrompido o aproveitamento durante rês anos consecutivos ou seis anos interpolados;
- ter sido alterada a finalidade da concessão ou não terem sido cumpridas as cláusulas contratuais respeitantes ao plano de exploração;
- ter sido celebrado um contrato de subarrendamento sem precedência de autorização da autoridade concedente ou nos casos em que é proibido.

No caso de ser declarada a caducidade do direito fundiário, revertem à posse da autoridade concedente: *(i)* o terreno concedido; *(ii)* as benfeitorias incorporadas no terreno concedido; *(iii)* tantos vigésimos do respectivo preço ou prestação quantos os anos em que o esteve sem aproveitamento na posse do concessionário, a este sendo restituído o excesso do preço.

#### **8.4 Arrendamento**

O contrato de arrendamento urbano é um contrato pelo qual uma das partes se obriga a proporcionar à outra o gozo temporário de um terreno urbano, mediante retribuição (a renda). Este contrato é regulado pela Lei do Arrendamento Urbano (Lei n.º 26/15, de 23 de Outubro), que veio revogar a Lei do Inquilinato, anteriormente prevista no Decreto n.º 43 525, de 22 de Março de 1961, bem como pelas disposições do Código Civil angolano.

O arrendamento urbano pode destinar-se a habitação, actividade comercial ou industrial, o exercício de profissão liberal ou outro fim similar lícito do prédio. Este contrato deve ser celebrado por escrito, excepto nos casos em que é legalmente imposta a sua celebração por escritura pública, ou seja: *(i)* arrendamentos sujeitos a registo (arrendamentos celebrados por período superior a seis anos bem como respectivas transmissões e subarrendamentos) e *(ii)* arrendamentos para comércio, indústria ou exercício de profissão liberal. O novo regime do arrendamento urbano veio impor a obrigatoriedade de obtenção de um certificado de habitabilidade para atestar a aptidão do edifício objecto de arrendamento, sob pena de sujeição a uma multa aplicável ao senhorio, de valor não inferior a três meses de renda.

No que se refere ao pagamento da renda, são estabelecidos os regimes de renda livre, condicionada e apoiada. Mais, o montante da renda deve ser fixado em moeda nacional, sendo nula a cláusula que preveja o pagamento em moeda estrangeira.

De igual modo, é proibido a antecipação de rendas por período superior a três meses e apenas a fiança é aceite como garantia desta obrigação.

Surge igualmente a possibilidade de actualização das rendas por aplicação de coeficientes legais anualmente aprovados ou por convenção das partes nos contratos de arrendamento para habitação celebrados em regime de renda livre, bem como nos arrendamentos destinados ao comércio, indústria ou profissão liberal em que tenha sido estipulado um prazo de duração efectiva superior a cinco anos ou quando não tenha sido convencionado qualquer prazo.

É introduzida a possibilidade de celebrar contratos de arrendamento para fins habitacionais com duração mínima de cinco anos, que poderão ser denunciados pelo senhorio no seu termo sem pagamento de indemnização ao inquilino.

O contrato de arrendamento não pode ser celebrado por período superior a 30 anos. Caso as partes não convencionem a duração do contrato, nem este seja determinado por lei ou pelos usos, considera-se celebrado por dois anos, excepto em relação aos arrendamentos para habitação por curtos períodos em praias, termas ou outros lugares de vilegiatura e aos de casa habitada pelo senhorio e arrendada por período correspondente à ausência temporária deste, aos arrendamentos de espaços não habitáveis para a afixação de publicidade, armazenagem, estacionamento de viaturas ou outros fins limitados, especificados no contrato, salvo quando realizados em conjunto com arrendamentos de locais aptos para habitação ou para o exercício do comércio, indústria ou exercício de profissão liberal, e aos arrendamentos sujeitos a legislação especial.

Chegado o seu termo, o contrato de arrendamento prorroga-se sucessivamente até que o inquilino se oponha à prorrogação do contrato, com a antecedência (reportada ao fim do prazo do contrato ou da respectiva renovação) e as formalidades constantes no contrato ou na lei, mas nunca inferior à prevista no Código Civil, designadamente: *(i)* seis meses, se o prazo for igual ou superior a seis anos; *(ii)* 60 dias, se o prazo for de um a seis anos; *(iii)* 30 dias, quando o prazo for de três meses a um ano; e *(iv)* um terço do prazo, quando este for inferior a três meses. A prorrogação do contrato será pelo prazo convencionado ou por período idêntico ao termo inicial, desde que não superior a um ano. O senhorio pode denunciar o contrato no termo do prazo ou da sua prorrogação se: *(i)* necessitar do prédio para seu uso pessoal, quer para a sua habitação ou dos seus descendentes em 1º grau ou ascendentes, incluindo o cônjuge ou companheiro de união de facto; *(ii)* caso necessite do prédio para nele construir a sua residência ou dos seus des-

centes em 1.º grau ou ascendentes; *(iii)* quando se proponha a ampliar o prédio ou construir novos edifícios de modo a aumentar o número de locais arrendáveis e disponha do respectivo plano de massas aprovado pela autoridade administrativa competente, e por fim; *(iv)* quando o prédio esteja degradado e não se mostre aconselhável, sob o aspecto técnico ou económico, a respectiva beneficiação ou reparação e esteja aprovado pela autoridade administrativa competente o respectivo plano de massas.

Para além da denúncia, as formas de cessação do contrato de arrendamento previstas neste diploma, são a revogação, a resolução e a caducidade.

A revogação consiste na cessação do contrato por acordo das partes, que deve ser celebrado por escrito (sempre que não seja imediatamente executado ou sempre que contenha cláusulas compensatórias ou acessórias), excepto nos casos em que a revogação seja efectivada com a materialização da entrega do respectivo prédio arrendado ao senhorio.

A resolução pode assistir tanto ao inquilino como ao senhorio. Quanto ao inquilino, o novo regime faz uma remissão para os termos gerais do direito em matéria de resolução do contrato com base em incumprimento contratual do senhorio. Já no que concerne à resolução pelo senhorio, este só pode resolver o contrato verificadas várias hipóteses, das quais podem-se destacar as seguintes: *(i)* em caso de não pagamento da renda no tempo e lugar próprios, nem de realização de depósito liberatório; *(ii)* uso ou consentimento para que outrem use o prédio arrendado para fim ou ramo de negócio diverso daquele ou daqueles a que se destina; *(iii)* uso do prédio arrendado, reiterada ou habitualmente, para práticas ilícitas, imorais ou desonestas; *(iv)* realização de obras no prédio arrendado, que alterem de forma substancial a sua estrutura externa ou a disposição interna das suas divisões, sem o consentimento do senhorio, bem como a prática de actos que possam causar deteriorações consideráveis, igualmente não consentidas e que não possam ser justificadas pelo dever de manutenção e restituição da coisa (artigo 1043.º do Código Civil) ou ao abrigo das alterações lícitas previstas neste regime; *(v)* subarrendar ou emprestar, total ou parcialmente, o prédio arrendado, ou ceder a sua posição contratual, nos casos em que tal seja ilícito, inválido por falta de forma ou ineficaz em relação ao senhorio, salvo em casos em que a cedência do gozo da coisa tenha sido reconhecida pelo senhorio.

Por fim, a caducidade é uma forma de cessação que opera automaticamente uma vez verificados certos pressupostos legais. Assim, o contrato de arrendamento caduca:

- findo o prazo estipulado pelas partes ou estabelecido por lei;
- verificando-se a condição a que as partes o subordinaram, ou tornando-se certo que não pode verificar-se, conforme seja resolutive ou suspensiva;
- quando o direito ou os poderes legais de administração ao abrigo dos quais foi celebrado cessarem;
- pela dissolução do casamento do locador se a coisa locada for de natureza dotal, ainda que haja outorga ou consentimento da mulher;
- pela morte do arrendatário (excepto em relação aos arrendamentos para comércio ou indústria) ou pela sua extinção, se for pessoa colectiva;

em caso de perda da coisa locada ou expropriação por utilidade pública (a não ser, neste último caso, que a expropriação, pelo seu fim, se compadeça com a subsistência do arrendamento).

Em caso de transmissão negocial ou judicial do direito de propriedade, os direitos e obrigações resultantes do contrato de arrendamento transmitem-se ao adquirente. No que toca ao arrendamento para comércio ou indústria, a sua transmissão por trespasse, que deve ser feita por escritura pública, não implica a autorização do senhorio nesse sentido. Todavia, o senhorio tem direito de preferência no trespasse por venda ou dação em cumprimento do estabelecimento comercial.

O subarrendamento é permitido quando seja autorizado por lei ou quando posteriormente haja consentimento do senhorio, desde que prestado por escrito ou em escritura pública, consoante a forma exigida para o contrato.

### **8.5 Registo predial**

O registo predial tem como finalidade dar publicidade à titularidade dos direitos sobre coisas imóveis. Os principais efeitos que resultam do registo são a presunção de que o direito registado existe e pertence à pessoa em cujo nome esteja inscrito (sendo assim oponível a terceiros), bem como o princípio da prioridade (ou seja, o registo inscrito em primeiro lugar prevalece sobre os que se lhe seguirem sobre o mesmo bem, ainda que seja um registo inicialmente provisório, na medida em que tenha sido convertido em definitivo).

Assim, estão sujeitos a registo, entre outros, os factos jurídicos que importem reconhecimento, aquisição, divisão, constituição, modificação e oneração de direitos sobre imóveis.

A constituição, o reconhecimento, a aquisição, a modificação, a renovação, a transmissão e a extinção dos direitos fundiários estão igualmente sujeitos a inscrição no registo predial. Também devem ser objecto de registo a revisão das concessões, determinada por autorização de alteração do seu objecto, finalidade ou modificação do seu aproveitamento.

O registo deve ser requerido junto da conservatória do registo predial da área onde estiver localizado o imóvel no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que tiver sido titulado o facto a registar.

Podem requerer o acto de registo: *(i)* os sujeitos activos ou passivos da relação jurídica em causa; *(ii)* todas as pessoas que nele tenham interesse ou que estejam obrigadas à sua promoção; *(iii)* procurador com poderes bastantes para o acto; ou *(iv)* advogado ou solicitador, em relação aos quais se presume os respectivos poderes de representação.

Por fim, foi também publicado o Decreto Executivo Conjunto n.º 249/20, de 12 de Outubro, que aprova a gratuidade do primeiro acto de registo predial que tenha por objecto os terrenos rurais reconhecidos e concedidos no âmbito do Programa Minha Terra (que visa promover o registo e a titularização de terrenos rurais a favor das comunidades locais e das cooperativas agrícolas), bem como da emissão da primeira Certidão Predial, com vista à desoneração e facilitação do processo de formalização e concessão de terrenos rurais a favor das Comunidades Locais e regula o período de isenção.

## **8.6 Turismo**

A lei angolana considera estabelecimentos hoteleiros, os destinados a proporcionar alojamento mediante remuneração, com ou sem fornecimento de refeições e outros serviços acessórios ou de apoio, classificando-os da seguinte forma: *(i)* hotéis; *(ii)* pensões; *(iii)* pousadas; *(iv)* estalagens; *(v)* motéis; *(vi)* hotéis-apartamentos; *(vii)* aldeamentos turísticos; e *(viii)* hospedarias ou casas de hóspedes. São ainda classificados como meios complementares de alojamento turístico: *(i)* apartamentos turísticos; *(ii)* unidades de turismo de habitação; *(iii)* unidades de turismo rural ou agro-turismo; e *(iv)* parques de campismo. Refira-se ainda os conjuntos turísticos que são núcleos de instalações contíguas e funcionalmente independentes, destinados, mediante remuneração, à prática de

desportos ou a outras formas de entretenimento e a proporcionar aos turistas qualquer forma de alojamento, ainda que não hoteleiro, e dispor de adequadas estruturas complementares desportivas ou de animação e de serviços de restaurante.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 6/97, de 15 de Agosto, os processos de construção e instalação são organizados pelo Ministério da Hotelaria e Turismo (caso o estabelecimento hoteleiro seja de interesse turístico) ou pelos respectivos Governos das Províncias. Após a entrega do requerimento para construção do empreendimento a uma das referidas entidades, estas comunicam aos interessados a decisão no que respeita a localização, anteprojecto e projecto, nos termos, prazos e condições legais. No entanto, a aprovação dos referidos processos carece sempre de um parecer, emitido pelo órgão competente em matéria de ordenamento do território, para áreas não urbanizadas e não classificadas como de interesse para o turismo. Tal parecer é emitido no prazo de 60 dias a contar da data de recepção do processo. Note-se que o Ministério da Hotelaria e Turismo propõe sempre a constituição de uma comissão especial para tentar ultrapassar os pareceres negativos por parte das entidades obrigatoriamente consultadas. Caso esta comissão especial seja constituída, as suas decisões são vinculativas e podem estabelecer condicionamentos à realização do empreendimento. Se o Ministério de Turismo aprovar o projecto, é fixado o prazo em que a construção deve ser iniciada, aprovação que caduca se o prazo não for respeitado.

Após a conclusão da construção do empreendimento turístico, é necessário atribuir uma classificação e estabelecer o funcionamento do mesmo. A exploração dos estabelecimentos acima indicados não pode iniciar-se sem uma autorização prévia, a qual depende de vistoria das seguintes entidades:

- Ministério do Turismo, se se tratar de empreendimentos com interesse para o turismo;
- Governos de Província, se se tratar de empreendimentos sem interesse para o turismo;
- Ministério da Cultura, relativamente aos estabelecimentos sujeitos ao seu licenciamento;
- órgãos locais de saúde e contra-incêndios, no que se refere a licença sanitária e segurança contra-incêndios.

A vistoria realizada pelo Ministério do Turismo e pelos Governos de Província tem como finalidade verificar a conformidade do empreendimento turístico com o projecto aprovado e atribuir-lhe uma classificação provisória pelo prazo de um ano (decorrido este prazo, torna-se definitiva). Uma vez liquidadas as taxas às devidas entidades, é emitido um alvará de autorização de abertura dos empreendimentos turísticos. No que respeita à exploração de cada empreendimento turístico, esta deve ser realizada por uma única entidade, que é a primeira responsável pelo seu funcionamento. Note-se, contudo, que a unidade de exploração do estabelecimento hoteleiro não obsta a que a sua propriedade pertença a uma pluralidade de pessoas. O proprietário do empreendimento turístico tem ainda as seguintes obrigações:

- não alterar substancialmente a sua estrutura externa ou o seu aspecto estético exterior, de modo a não afectar a unidade do empreendimento;
- não usar o empreendimento para fim diverso daquele a que se destina;
- não usar o empreendimento para práticas ilícitas, imorais ou desonestas;
- não exceder a capacidade prevista para o empreendimento;
- manter a sua conservação;
- não praticar quaisquer actos ou realizar obras que sejam susceptíveis de afectar a continuidade e unidade urbanística do empreendimento ou prejudicar a implantação dos respectivos acessos.

Neste âmbito, foi recentemente publicado o Despacho Presidencial n.º 128/20, de 14 de Setembro, que autoriza a despesa e a abertura do Concurso Público para a privatização, na modalidade de cessão do direito de exploração e gestão, dos Hotéis Infotur Namibe, Infotur Lubango, Infotur Benguela e Infotur Cabinda, localizadas nas Províncias do Namibe, Huíla, Benguela e Cabinda, e que delega competência à Ministra das Finanças para a aprovação das peças do Concurso Público, para a nomeação das Comissões de Avaliação, verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido procedimento, para a adjudicação das propostas e para a celebração dos contratos.

## 9. MERCADO DE CAPITAIS

### 9.1 Introdução

As regras aplicáveis ao mercado de capitais são reguladas pelo Código dos Valores Mobiliários (CVM) aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto (e recentemente alterada pela Lei n.º 9/20, de 16 de Abril), que estabelece o Regime Jurídico do Mercado de Valores Mobiliários e Instrumentos Derivados.

O CVM dispõe, concretamente, sobre a supervisão e regulação dos valores mobiliários, dos emitentes, das ofertas públicas de valores mobiliários, dos mercados regulamentados e respectivas infra-estruturas, dos prospectos, dos serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados, assim como o regime sancionatório aplicável.

Esta regulamentação aplica-se, naturalmente, às situações, actividades e actos com conexão relevante com o território angolano, em particular as sociedades ou organismos com valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado.

### 9.2 Mercados

Coexistem, no mercado regulamentado de valores mobiliários, o mercado da bolsa (Bolsa de Valores e de Derivados de Luanda) e o mercado de balcão organizado. A gestão dos mercados regulamentados cabe a uma sociedade gestora – actualmente a Bolsa de Dívida e Valores de Angola – Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A. (BODIVA, SGMR, S.A.) – que tem a competência para a admissão de membros e de instrumentos financeiros. A BODIVA, SGMR, S.A. assegura ainda a integração das emissões em sistema centralizado na Central de Valores Mobiliários de Angola (CEVAMA).

Mais recentemente, o Regulamento da CMC n.º 1/19, de 5 de Fevereiro, veio densificar o regime a aplicar às sociedades gestoras de mercados regulamentados e através

do Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/19, de 2 de Maio, foi aprovado o diploma que estabelece o regime jurídico dos fundos de garantia das sociedades gestoras de mercados regulamentados, de câmara de compensação, de contraparte central e de sistemas centralizados de valores mobiliários.

### **9.3 Comissão do Mercado de Capitais**

A Comissão do Mercado de Capitais (CMC) é o organismo público responsável pela regulação, supervisão, fiscalização e promoção do mercado de capitais e das actividades que envolvem os agentes que nele intervêm directa ou indirectamente.

Entre as principais atribuições da CMC contam-se: *(i)* a supervisão dos mercados regulamentados, das ofertas públicas relativas a valores mobiliários, da compensação e da liquidação, dos sistemas centralizados de valores mobiliários; e *(ii)* a regulação do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados, das ofertas públicas relativas a valores mobiliários e das actividades exercidas pelas entidades sujeitas à sua supervisão.

Encontram-se sujeitas à supervisão e regulação da CMC:

- a) Entidades gestoras de mercados regulamentados, de sistemas de liquidação, de câmaras de compensação ou contraparte central e de sistemas centralizados de valores mobiliários;
- b) Agentes de intermediação, consultores para investimento e analistas financeiros autónomos;
- c) Emitentes de valores mobiliários;
- d) Investidores institucionais e titulares de participações qualificadas;
- e) Auditores e sociedades de notação de risco registados na CMC;
- f) Outras pessoas que exerçam, a título principal ou acessório, actividades relacionadas com a emissão, a distribuição, a negociação, o registo ou o depósito de valores mobiliários e instrumentos derivados ou, em geral, com a organização e o funcionamento dos mercados de valores mobiliários e instrumentos derivados;

- g) Entidades subcontratadas pelas entidades referidas nas alíneas anteriores;
- h) As pessoas ou entidades que exerçam actividades de carácter transnacional sempre que essas actividades tenham alguma conexão relevante com mercados regulamentados, operações ou valores mobiliários e instrumentos derivados sujeitos à lei angolana.

#### **9.4 Divulgação de informação ocasional e periódica**

As sociedades abertas encontram-se sujeitas a deveres de reporte previstos no CVM, o qual impõe a obrigação de prestação de informação periódica à CMC e ao mercado e público em geral.

A CMC mantém um sistema informático de difusão de informação acessível ao público que integra, nomeadamente, elementos constantes dos seus registos, decisões com interesse público e outra informação que lhe seja comunicada ou por si aprovada, designadamente, informação privilegiada, informação sobre participações qualificadas, documentos de prestação de contas e prospectos. É, pois, através deste sistema que a informação deve ser veiculada.

##### **PARTICIPAÇÕES QUALIFICADAS**

Quem atinja ou ultrapasse participação de 5%, 10%, 15%, 20%, 25%, um terço, metade, dois terços e 90% dos direitos de voto correspondentes ao capital social de uma sociedade aberta e quem reduza a sua participação para valor inferior a qualquer daqueles limites deve, no prazo de três dias úteis após o dia da ocorrência do facto, informar a CMC e a respectiva sociedade aberta.

##### **INFORMAÇÃO FINANCEIRA ANUAL E SEMESTRAL**

As sociedades abertas encontram-se obrigadas a divulgar anualmente um conjunto de informação financeira, sendo os documentos mais importantes:

- a) O relatório de gestão e as contas anuais;
- b) O relatório elaborado pelo auditor externo que inclui opinião relativa às previsões sobre a evolução dos negócios e da situação económica e financeira contidas no relatório de gestão.

Os emitentes de acções e de valores mobiliários representativos de dívida admitidos à negociação em mercado regulamentado devem, adicionalmente, divulgar informação financeira relativa ao primeiro semestre, a saber:

- a) As demonstrações financeiras consolidadas;
- b) Um relatório de gestão intercalar que deve conter, pelo menos, uma indicação dos acontecimentos importantes que tenham ocorrido no período a que se refere e o impacto nas respectivas demonstrações financeiras, bem como uma descrição dos principais riscos e incertezas para os seis meses seguintes.

Em algumas circunstâncias, a CMC pode estabelecer a obrigatoriedade de prestação de alguma informação com periodicidade trimestral.

#### **DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA**

Os emitentes que tenham valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado em Angola devem divulgar imediatamente a informação privilegiada de que tenham conhecimento, ou seja, toda a informação: *(i)* que lhes diga directamente respeito ou aos valores mobiliários por si emitidos; *(ii)* que tenha carácter preciso; *(iii)* que não tenha sido tomada pública; e *(iv)* que se lhe fosse dada publicidade seria idónea para influenciar de maneira sensível o preço desses valores mobiliários ou dos instrumentos subjacentes ou derivados com estes relacionados.

Existe, de todo o modo, uma excepção a esta regra que permite aos emitentes diferir a divulgação pública da informação privilegiada, desde que, cumulativamente:

- a) A divulgação imediata seja susceptível de prejudicar os interesses legítimos do emitente;
- b) O diferimento não seja susceptível de induzir o público em erro;
- c) O emitente demonstre que assegura a confidencialidade da informação.

## COMUNICAÇÃO DE TRANSACÇÕES DE DIRIGENTES

Os dirigentes de um emitente membros dos órgãos de administração e de fiscalização e os responsáveis que, não sendo membros daqueles órgãos, possuam um acesso regular a informação privilegiada e participem nas decisões sobre a gestão e estratégia negocial do emitente de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado ou de sociedade que a domine (bem como as pessoas com aqueles estreitamente relacionadas) devem informar a CMC sobre todas as transacções efectuadas por conta própria, de terceiros ou por estes por conta daqueles, relativas às acções daquele emitente ou aos valores mobiliários e instrumentos derivados relacionados com as referidas acções.

### 9.5 Ofertas públicas de aquisição

#### REGRAS GERAIS

As ofertas públicas de aquisição (OPA):

- a) Encontram-se sujeitas a registo junto da CMC;
- b) Implicam a preparação, aprovação pela CMC e divulgação de um prospecto;
- c) Exigem a intervenção de um agente de intermediação que preste assistência a partir do anúncio preliminar.

#### OPA OBRIGATÓRIA

O lançamento de uma OPA (sobre a totalidade das acções e de outros valores mobiliários emitidos por essa sociedade que confirmam direito à sua subscrição ou aquisição) é obrigatório sempre que um participante, directamente ou em resultado da aplicação das regras de imputação de direitos de voto, ultrapasse um terço ou metade dos direitos de voto correspondentes ao capital social.

Existe, não obstante uma excepção: não é exigível o lançamento da oferta quando, ultrapassado o limite de um terço, a pessoa que a ela estaria obrigada demonstre perante a CMC não ter o domínio da sociedade visada nem estar com esta em relação de grupo.

A contrapartida da OPA obrigatória tem de ser igual ou superior ao mais elevado dos seguintes montantes:

- a) O maior preço acordado pelo oferente ou por qualquer das pessoas cujos direitos de voto sejam imputáveis ao oferente, pela aquisição de valores mobiliários da mesma categoria, nos seis meses imediatamente anteriores à data da divulgação do anúncio preliminar da oferta;
- b) O preço médio ponderado desses valores mobiliários apurado em mercado regulamentado durante o mesmo período.

#### **OUTRAS REGRAS**

A oferente, a sociedade visada, os seus accionistas e os titulares de órgãos sociais e, bem assim, todos os que lhes prestem serviços a título permanente ou ocasional, devem guardar segredo sobre a preparação da OPA até à divulgação do anúncio preliminar.

A partir da divulgação do anúncio preliminar e até ao apuramento do resultado da OPA, o oferente e as entidades cujos direitos de voto lhe sejam imputáveis: (i) não podem negociar fora de mercado regulamentado valores mobiliários da categoria dos que são objecto da oferta ou dos que integram a contrapartida, excepto se forem autorizados pela CMC, com parecer prévio da sociedade visada; (ii) devem informar diariamente a CMC sobre as transacções realizadas por cada um deles sobre valores mobiliários emitidos pela sociedade visada ou da categoria dos que integram a contrapartida.

A partir do momento em que tome conhecimento da decisão de lançamento de uma OPA que incida sobre mais de um terço dos valores mobiliários da respectiva categoria e até ao apuramento do resultado ou até à cessação, em momento anterior, do respectivo processo, o órgão de administração da sociedade visada não pode praticar actos susceptíveis de alterar de modo relevante a situação patrimonial da sociedade visada que não se reconduzam à gestão normal da sociedade e que possam afectar de modo significativo os objectivos anunciados pelo oferente (*passivity rule*).

O órgão de administração da sociedade visada deve, no prazo de oito dias a contar da recepção dos projectos de prospecto e de anúncio de lançamento e no prazo de cinco

dias após a alteração dos mesmos ou a divulgação de adenda aos documentos da oferta, enviar ao oferente e à CMC e divulgar ao público um relatório sobre a oportunidade e as condições da oferta.

## **9.6 Ofertas públicas de subscrição e distribuição**

### **REGRAS GERAIS**

As ofertas públicas de subscrição (em sede de constituição ou aumento de capital) ou de distribuição (em sede de alienação):

- a) Encontram-se sujeitas a registo junto da CMC;
- b) Implicam a preparação, aprovação pela CMC e divulgação de um prospecto;
- c) Exigem a intervenção de um agente de intermediação que preste serviços de assistência e colocação.

### **CONCEITO DE OFERTA PÚBLICA**

Considera-se pública a oferta:

- a) Relativa a valores mobiliários dirigida, no todo ou em parte, a destinatários indeterminados, sendo que a indeterminação dos destinatários não é prejudicada pela circunstância de a oferta se realizar através de múltiplas comunicações padronizadas, ainda que endereçadas a destinatários individualmente identificados;
- b) Dirigida à generalidade dos accionistas de sociedade aberta, ainda que o respectivo capital social esteja representado por acções nominativas;
- c) Que, no todo ou em parte, seja precedida ou acompanhada de prospecção ou de recolha de intenções de investimento junto de destinatários indeterminados ou de promoção publicitária;

- d) Dirigida a, pelo menos, 150 pessoas que sejam investidores não institucionais com residência ou estabelecimento em Angola.

#### **OFERTAS PARTICULARES**

São ofertas particulares as ofertas de valores mobiliários que não sejam ofertas públicas, sendo sempre tidas como particulares:

- a) As ofertas relativas a valores mobiliários dirigidas apenas a investidores institucionais;
- b) As ofertas de subscrição dirigidas por sociedades com o capital fechado ao investimento do público à generalidade dos seus accionistas (fora do caso previsto na alínea b) da secção anterior “Conceito de oferta pública”).

São considerados investidores institucionais as seguintes entidades:

- a) As instituições financeiras bancárias;
- b) As instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento;
- c) As instituições financeiras não bancárias ligadas à moeda e ao crédito;
- d) As instituições financeiras não bancárias ligadas à actividade seguradora e previdência social;
- e) As instituições financeiras autorizadas ou reguladas no estrangeiro que estejam sujeitas a um regime análogo ao estabelecido para as instituições referidas nas alíneas anteriores;
- f) Os Estados, o banco central e organismos públicos que administram a dívida pública, instituições supranacionais ou internacionais.

Para alguns efeitos, que não os das ofertas públicas, são também considerados investidores institucionais as pessoas que tenham solicitado o tratamento como tal.

## **9.7 Prospecto**

A preparação e aprovação ou registo de um prospecto junto da CMC é obrigatória, pelo menos, em cenários de OPA, em cenários de ofertas públicas de subscrição ou distribuição, em circunstâncias em que se pretenda admitir valores mobiliários à negociação em mercado regulamentado e em caso de constituição da maioria dos organismos de investimento colectivo.

### **INFORMAÇÃO**

O prospecto deve conter informação completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita, que permita aos destinatários formar juízos fundados sobre os valores mobiliários e os direitos que lhes são inerentes, sobre as características específicas, a situação patrimonial, económica e financeira e as previsões relativas à evolução da actividade e dos resultados do emitente e de um eventual garante, bem como sobre a própria oferta pública.

### **RESPONSABILIDADE PELO PROSPECTO RELATIVO A OFERTA PÚBLICA**

São responsáveis pelos danos causados pela desconformidade do conteúdo do prospecto com as regras previstas na secção anterior Informação, salvo se provarem que agiram sem culpa:

- a) O emitente;
- b) Os titulares do órgão de administração do emitente;
- c) O eventual garante;
- d) Os titulares do órgão de administração do eventual garante;
- e) Os titulares do órgão de fiscalização do emitente, as sociedades de peritos contabilistas, os peritos contabilistas e outras pessoas que tenham auditado ou, de

qualquer outro modo, apreciado os documentos de prestação de contas em que o prospecto se baseia;

- f) As demais pessoas que aceitem ser nomeadas no prospecto como responsáveis por qualquer informação, previsão ou estudo que nele se inclua;
- g) O oferente;
- h) Os titulares do órgão de administração do oferente;
- i) Os promotores, no caso de oferta de subscrição para a constituição de sociedade;
- j) Os agentes de intermediação encarregados da assistência à oferta;
- k) Em caso de admissão à negociação, o requerente da admissão;
- l) Em caso de admissão à negociação, os titulares do órgão de administração do requerente da admissão.

O CVM determina que a culpa é apreciada de acordo com elevados padrões de diligência profissional.

As regras relativas à responsabilidade pelo prospecto não podem ser afastadas ou modificadas por negócio jurídico.

#### **EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE**

A responsabilidade é excluída se:

- a) Alguma das pessoas referidas acima como sendo responsáveis pela informação constante do prospecto provar que o destinatário tinha ou devia ter conhecimento da deficiência de conteúdo do prospecto à data da emissão da sua declaração contratual ou em momento em que a respectiva revogação ainda era possível; ou

- b) Se os danos resultarem apenas do sumário do prospecto, salvo se o mesmo contiver menções enganosas, inexactas ou incoerentes quando lido em conjunto com os outros documentos que compõem o prospecto.

#### **RESPONSABILIDADE INDEPENDENTE DE CULPA**

Em algumas circunstâncias, o emitente, o garante, o oferente, o requerente da admissão à negociação e o chefe do consórcio de colocação são considerados responsáveis independentemente de culpa.

#### **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

Se forem várias as pessoas responsáveis pelos danos causados, a sua responsabilidade é solidária.

#### **INDEMNIZAÇÃO**

A indemnização resultante de responsabilidade pelo prospecto deve colocar o lesado na exacta situação em que estaria se, no momento da aquisição ou da alienação dos valores mobiliários, o conteúdo do prospecto estivesse conforme com as regras previstas na secção *supra* Informação.

O pedido de indemnização fundado nas regras referidas acima deve ser requerido no prazo de seis meses após o conhecimento da deficiência do conteúdo do prospecto e cessa dois anos contados:

- a) No caso de prospecto de oferta pública, desde a data da divulgação do resultado da oferta;
- b) No caso de prospecto de admissão, desde a data de divulgação do prospecto.

### **9.8 Actividades de intermediação**

O Regime Jurídico das Sociedades Correctoras e Distribuidoras de Valores Mobiliários (aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/13, de 9 de Outubro) regula uma forma essencial de intermediação de valores mobiliários no mercado de capitais: (i) o exercício da actividade das sociedades correctoras (SCVM), e (ii) das sociedades distribuidoras (SDVM) de valores mobiliários.

Estas instituições financeiras não bancárias têm como função, em geral, a intermediação de valores no mercado de capitais. Em concreto, a lei atribui às SCVM as seguintes competências:

- a) A recepção da transmissão de ordens por conta de outrem;
- b) A execução de ordens por conta de outrem em mercados regulamentados ou fora deles;
- c) A gestão de carteiras discricionárias e de organismos de investimento colectivo;
- d) A consultoria de investimentos, incluindo a elaboração de estudos, análise financeira e outras recomendações genéricas;
- e) O registo e depósito, bem como serviços de guarda;
- f) A colocação sem garantia em ofertas públicas; e
- g) A prestação de serviços de câmbio indispensáveis à realização dos serviços das alíneas anteriores.

Estas actividades também integram as competências das SDVM, exceptuando as actividades de gestão de carteiras discricionárias e de gestão de organismos de investimento colectivo e de consultoria de investimentos (incluindo elaboração de estudos, análise financeira e outras recomendações genéricas). Cabem ainda às SDVM:

- a) A negociação para carteira própria;
- b) A assistência em ofertas públicas e a consultoria sobre a estrutura de capital e a estratégia industrial, bem como sobre a fusão e a aquisição de empresas;
- c) A tomada firme e a colocação com garantia em ofertas públicas; e
- d) A concessão de crédito, incluindo o empréstimo de valores mobiliários, para a realização de operações em que intervém a entidade concedente de crédito.

O início da actividade das SCVM e das SDVM encontra-se dependente de registo prévio junto da CMC, cujo procedimento se encontra detalhado no Regulamento da CMC n.º 1/15, de 15 de Maio, e que regula também os deveres jurídicos aplicáveis à actividade, a organização e supervisão e ainda o exercício da actividade por correspondente.

### **9.9 Organismos de investimento colectivo**

Os organismos de investimento colectivo (OIC) são regulados por um regime próprio previsto no Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/13, de 11 de Outubro, que aprovou o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo (RJOIC), o qual foi subsequentemente detalhado através de regulamentos emitidos pela CMC, na qualidade de regulador e entidade supervisora destas entidades (em particular, o Regulamento da CMC n.º 4/14, de 30 de Outubro, que regulamenta as regras técnicas dos OIC).

Os OIC são instituições de investimento colectivo que integram contribuições recolhidas junto do público, tendo por fim o investimento em conjunto desses capitais segundo os princípios da divisão de riscos e da prossecução do interesse exclusivo dos participantes. Os OIC podem ser de estrutura contratual – fundos de investimento – ou seguir o modelo societário – sociedades de investimento – e distinguem-se consoante o seu capital seja fixo (fundos fechados ou sociedades de capital fixo, respectivamente) ou variável (fundos abertos ou sociedades de capital variável, respectivamente). Os fundos abertos (ou sociedades de capital variável) são objecto de resgates e subscrições durante toda a sua vida consoante os investidores assim o entendam. Os fundos fechados (ou sociedades de capital fixo) são apenas objecto de subscrição na fase de constituição ou em sede de aumento de capital e não são objecto de resgate; o investimento e o desinvestimento fazem-se através da venda da participação ou ainda, no caso específico do desinvestimento, em sede de liquidação no termo da duração do OIC.

A recolha de investidores para os fundos fechados (ou sociedades de capital fixo) pode ser feita através de oferta pública (aplicando-se a estas, sempre que não seja incompatível com o RJOIC, as regras das ofertas públicas constantes do CVM) ou de subscrição particular.

Os fundos abertos (ou sociedades de capital variável) e os fundos fechados (ou sociedades de capital fixo) constituídos por subscrição pública são, naturalmente, objecto de regulamentação mais apertada e importam maiores restrições ao investimento do

que os fundos fechados (ou sociedades de capital fixo) constituídos por subscrição particular.

Os OIC sob a forma contratual, por não terem personalidade jurídica, são obrigatoriamente geridos e representados por um terceiro (entidade gestora), enquanto que os OIC sob a forma societária podem igualmente delegar a sua gestão em terceiros ou, mediante cumprimento de requisitos regulatórios adicionais, assegurar a sua própria gestão.

Os OIC podem ser de investimento mobiliário ou imobiliário, conforme o seu objecto consista principalmente no investimento em valores mobiliários (tendencialmente admitidos à negociação em mercado regulamentado) ou em activos imobiliários.

A competência para a supervisão e regulação dos OIC e das entidades relacionadas com os OIC (entidades gestoras, entidades comercializadoras ou colocadoras, depositários, auditores e peritos avaliadores de imóveis) pertence à CMC, dependendo a sua constituição também de autorização prévia desta entidade.

### **9.10 Organismos de investimento colectivo de titularização**

Titularização de créditos consiste na operação de cessão de direitos aptos a gerar fluxos financeiros, com o objectivo de estes virem a servir de garantia a situações jurídicas representadas por valores mobiliários. Os OIC de titularização de activos, embora legalmente equiparáveis a OIC em valores mobiliários, foram também objecto de regulamentação específica através do Decreto Legislativo Presidencial n.º 6-A/15, de 16 de Novembro, posteriormente regulamentado pelo Regulamento da CMC n.º 3/19, de 5 de Fevereiro, que estabeleceu os procedimentos de autorização para a constituição e início de actividade de OIC de titularização de activos.

Os OIC de titularização podem, à semelhança dos OIC descritos no capítulo anterior, assumir uma estrutura contratual – fundos de investimento de titularização (FIT), ou uma estrutura societária – sociedades de investimento de titularização (SIT). O capital social mínimo tanto dos FIT como das SIT é de 40 000 000 AOA, sendo que o capital social das SIT é obrigatoriamente representado por acções nominativas.

As unidades de participação e as obrigações titularizadas emitidas por OIC de titularização podem ser comercializadas unicamente junto de investidores institucionais ou, alternativamente, junto de qualquer categoria de investidor, incluindo junto do público. Podendo, inclusivamente, ser admitidos à negociação em mercado regulamentado.

Podem ceder créditos para efeitos de titularização:

- a) O Estado e demais pessoas colectivas públicas;
- b) As instituições financeiras bancárias e não-bancárias;
- c) As empresas de seguros;
- d) Os fundos de pensões;
- e) As sociedades gestoras de fundos de pensões; e
- f) Outras pessoas colectivas cujas contas dos três últimos anos tenham sido objecto de certificação legal por auditor registado na CMC.

Por outro lado, os créditos susceptíveis de titularização terão que satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Serem presentes, ou sendo futuros, resultarem de relações já constituídas e de montante conhecido, determinável ou estimável;
- b) Serem de natureza pecuniária;
- c) Não existirem quaisquer limitações, de carácter legal ou contratual, à sua transmissibilidade;
- d) A sua existência não se encontrar sujeita à condição ou a tempo;
- e) Não serem litigiosos, não terem sido dados em garantia e não terem sido judicialmente penhorados ou sujeitos a qualquer ónus ou encargo.

A competência para a supervisão e regulação dos OIC de titularização pertence à CMC, dependendo a sua constituição também de autorização prévia e desta entidade.

## 9.11 Capital de risco

O Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco (RJOICCR) foi aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/15, de 16 de Setembro, que, por sua vez, foi regulamentado pelo Regulamento da CMC n.º 2/19, de 5 de Fevereiro. O investimento em capital de risco é feito através de organismos de investimento colectivo especiais que podem ter a natureza de: (i) fundos de capital de risco; (ii) sociedades de investimento em capital de risco; e (iii) investidores em capital de risco.

O investimento em capital de risco consiste na aquisição, por período de tempo limitado, de instrumentos de capital próprio (tipicamente, acções ou quotas e algumas prestações acessórias ou suplementares) e de instrumentos de capital alheio (em regra, empréstimos accionistas ou obrigações) em sociedades em desenvolvimento (o que pode incluir negócios em fase embrionária, negócios em expansão ou empresas em dificuldades financeiras), como forma de contribuir para o seu desenvolvimento e beneficiar da respectiva valorização.

O capital social mínimo das sociedades de capital de risco, dos investidores em capital de risco, e dos fundos de capital de risco é de 40 000 000 AOA. Embora, neste último caso, o capital social mínimo deva estar integralmente realizado à data do pedido de registo feito junto da CMC pela respectiva entidade gestora, permite-se o diferimento da realização das entradas que ultrapassem o referido montante.

Os veículos de investimento em capital de risco podem destinar-se a ser colocados unicamente junto de investidores institucionais ou comercializados junto do público, podendo os valores mobiliários que representam o seu capital ser admitidos à negociação em mercado regulamentado. Contudo, está proibida a constituição de veículos de investimento em capital de risco abertos.

À semelhança dos OIC tratados em 9.9 Organismos de investimento colectivo, os veículos de investimento em capital de risco de base contratual são geridos por uma entidade terceira que tem de se encontrar habilitada para a gestão de OIC. As sociedades de investimento em capital de risco podem, igualmente à semelhança do referido para os OIC, ser autogeridas ou heterogeridas.

As entidades gestoras de fundos de capital de risco bem como as sociedades de investimento de capital de risco e os investidores em capital de risco estão igualmente

sujeitos a deveres de informação semestrais (que acrescem aos usuais deveres de informação anuais). Por conseguinte, as referidas entidades estão obrigadas, até ao final do segundo mês subsequente a cada semestre, a enviar à CMC:

- a) A composição da carteira de investimento;
- b) O capital, o desempenho e as comissões;
- c) Os participantes e as unidades de participação;
- d) A aquisição e alienação de activos; e
- e) O relatório e contas.

A competência para a supervisão e regulação dos veículos de investimento em capital de risco e das entidades relacionadas com os OIC (entidades gestoras, entidades comercializadoras ou colocadoras, depositários e auditores) pertence à CMC, dependendo o início da sua actividade também de autorização prévia desta entidade.

## **9.12 Regime sancionatório**

O CVM estatui um regime sancionatório, tipificando crimes e transgressões.

### **CRIMES**

São qualificados como crimes contra o mercado:

- a) O abuso de informação privilegiada, tipificado como «aquele que disponha de informação privilegiada em virtude da sua qualidade de titular de um órgão de administração ou de fiscalização de um emitente ou de titular de uma participação no respectivo capital, do trabalho ou do serviço que preste, com carácter permanente ou ocasional, a um emitente ou a outra entidade, de profissão ou função pública que exerça, ou que por qualquer forma a tenha obtido através de um facto ilícito ou que suponha a prática de um facto ilícito e a transmita a alguém fora do âmbito normal das suas funções ou, com base nessa informação, negocie ou aconselhe alguém a negociar em valores mobiliários ou instrumentos derivados ou ordene a sua subscrição, aquisição, venda ou troca, directa ou

indirectamente, para si ou para outrem». O crime é punido com pena de prisão até cinco anos ou multa até 300 dias;

- b) A manipulação do mercado, tipificado como «quem divulgue informações falsas, incompletas, exageradas ou tendenciosas, realize operações de natureza fictícia ou execute outras práticas fraudulentas que sejam idóneas para alterar artificialmente o regular funcionamento do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados, mesmo que de forma negligente». O crime é punido com pena de prisão até cinco anos ou multa até 300 dias.

### **TRANSGRESSÕES**

O CVM tipifica ainda diversos tipos de transgressão (tendo a norma sido recentemente alterada pelo Lei n.º 9/20, de 16 de Abril), que podem ser “muito graves”, às quais se aplicam multas entre 10 560 001 AOA e 392 480 000 AOA, “graves”, às quais se aplicam multas entre 3 520 001 AOA e 10 560 000 AOA ou “menos graves”, às quais se aplicam multas entre 352 000 AOA e 3 520 000 AOA (por exemplo, a omissão de menção da qualidade de sociedade aberta nos actos externos).

Aos responsáveis pelas transgressões podem ainda ser aplicadas diversas sanções acessórias, como por exemplo:

- a) Apreensão e perda do objecto da infracção, incluindo o produto do benefício obtido pelo infractor através da prática da transgressão;
- b) Interdição temporária do exercício pelo infractor da profissão ou da actividade a que a transgressão respeita;
- c) Inibição do exercício de funções de administração, direcção, chefia ou fiscalização e, em geral, de representação de quaisquer agentes de intermediação no âmbito de alguma ou de todas as actividades de intermediação em valores mobiliários e instrumentos derivados.

A competência para o processamento das transgressões, aplicação de multas e sanções acessórias pertence ao conselho de administração da CMC, sendo as suas decisões susceptíveis de recurso de impugnação e recurso judicial.

### 9.13 Títulos de dívida

Tem havido recentemente, já em 2020, a preocupação de regulamentar o tratamento a dar a alguns títulos dívida, em linha com o que acontece em outras geografias, em particular o Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/20, de 6 de Janeiro, veio regular o regime jurídico dos títulos de participação que são essencialmente valores mobiliários representativos de dívida contraída por empresas do sector empresarial público e o Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/19, de 2 de Maio, que veio regular o regime jurídico aplicável aos valores mobiliários de natureza monetária, habitualmente designados por “papel comercial”.

### 9.14 Prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa

Na sequência da ratificação pela República de Angola das Convenções das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Narcóticos e Substâncias Psicotrópicas, contra o Crime Organizado Transnacional e sobre a Supressão do Financiamento do Terrorismo, foi aprovada a Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro, de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (Regime BCFT).

Em linha com a prática internacional nesta matéria, são entidades sujeitas ao Regime BCFT as instituições financeiras e um conjunto alargado de instituições não financeiras, por exemplo *(i)* contabilistas e advogados, *(ii)* entidades que desenvolvam actividades de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros activos de diferente natureza e criação, exploração ou gestão de pessoas colectivas ou centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica *(iii)* sociedades gestoras de mercados regulamentados e *(iv)* quem desenvolva a actividade de mediação imobiliária.

As entidades sujeitas estão vinculadas, no desempenho da respectiva actividade, ao cumprimento das seguintes obrigações gerais *(i)* de avaliação de risco, *(ii)* de identificação e diligência, *(iii)* de recusa, *(iv)* de conservação, *(v)* de comunicação, *(vi)* de abstenção, *(vii)* de cooperação e prestação de informação, *(viii)* de sigilo, *(ix)* de controlo e *(x)* de formação.

Para além destas obrigações gerais aplicáveis a todas as entidades sujeitas, o Regime BCFT prevê obrigações específicas das entidades não financeiras e que são determinadas em concreto para cada tipo de actividade em causa.

## 10. CONTRATAÇÃO PÚBLICA

### 10.1 Lei dos Contratos Públicos

O regime jurídico da formação e execução dos contratos públicos rege-se pela Lei n.º 9/16, de 16 de Junho (Lei dos Contratos Públicos/LCP), sendo aplicável às seguintes entidades públicas (as “entidades públicas contratantes”):

- Presidente da República;
- Órgãos da Administração Central e Local do Estado;
- Assembleia Nacional;
- Tribunais;
- Procuradoria-Geral da República;
- Instituições e Entidades Administrativas Independentes;
- Representações de Angola no Exterior;
- Autarquias Locais;
- Institutos Públicos;
- Fundos Públicos;
- Associações Públicas;
- Empresas Públicas;
- Empresas com Domínio Público, conforme definidas na LCP.

Encontram-se abrangidos pelo regime jurídico da formação e execução dos contratos públicos os seguintes tipos de contratos: (i) empreitadas de obras públicas; (ii) locação e aquisição de bens móveis; (iii) aquisição de serviços; (iv) formação de contratos que não estejam sujeitos a lei especial; (v) formação de contratos cuja concretização seja efectuada através de uma Parceria Público-Privada; (vi) contratos celebrados pelos órgãos de defesa, segurança e ordem interna, na generalidade, bem como, com as necessárias adaptações; (vii) concessão de obras públicas; e (viii) concessão de serviços públicos.

A LCP contempla quatro tipos de procedimentos para a formação dos contratos abrangidos acima mencionados, sendo eles:

- concurso público – procedimento que se inicia com a publicação de um anúncio no *Diário da República* e no Portal da Contratação Pública, bem como num jornal de grande circulação nacional (podendo também ser publicitado através de editais). Caso seja aberto a entidades estrangeiras, deve ser garantida publicidade adequada do concurso. São livres de concorrer todas as entidades que reúnam os requisitos exigidos no anúncio ou programa do concurso (a menos que estejam impedidas nos termos da Lei). Na LCP foi suprimida a fase de qualificação deste procedimento;
- concurso limitado por prévia qualificação – procedimento em que a entidade pública contratante permite que qualquer interessado possa participar como candidato, sendo convidados para apresentar proposta os candidatos escolhidos após a avaliação da capacidade técnica e financeira. Assim, contempla as seguintes fases: (i) apresentação das candidaturas e qualificação dos candidatos; (ii) apresentação, análise e avaliação das propostas, e (iii) adjudicação;
- concurso limitado por convite – procedimento em que a entidade pública contratante convida várias pessoas singulares ou colectivas a apresentar proposta, com base no cadastro de fornecedores ou no conhecimento da aptidão e credibilidade para a execução do contrato em causa, não podendo ser convidadas menos de três entidades. Comporta as seguintes fases: (i) envio do convite aos concorrentes; (ii) apresentação, análise e avaliação das propostas; e (iii) adjudicação;

- contratação simplificada – procedimento em que a entidade pública contratante convida uma pessoa singular ou colectiva para apresentar proposta, escolhendo livremente qual essa entidade (com base no conhecimento que tem dos potenciais concorrentes). O envio do convite é feito através de qualquer meio escrito e deve ser registado no Portal da Contratação Pública.

A escolha de um destes procedimentos tanto pode ser determinada pelo valor estimado do contrato, como através de critérios materiais que ditam a adopção do procedimento de contratação simplificada, independentemente do valor e do objecto do contrato. Em todos os procedimentos, pode haver uma fase de negociação de propostas. A LCP contempla diversas medidas de “fomento do empresariado angolano”, introduzindo um tratamento diferenciado para entidades nacionais e estrangeiras, das quais destacamos:

- se o critério utilizado na adjudicação for o do mais baixo preço, o programa do concurso ou o convite à apresentação de propostas podem fixar uma margem de preferência para os preços propostos por concorrentes nacionais, até 10% do preço proposto por estes;
- também quando o critério for o da proposta economicamente mais vantajosa, podem as peças do procedimento estabelecer um aumento da pontuação global atribuída às propostas dos concorrentes nacionais, desde que não exceda 10% daquela pontuação;
- é permitida a inclusão de regras relativas à atribuição de pontuação superior aos bens produzidos, extraídos ou cultivados em Angola nas peças do procedimento;
- no que se refere a procedimentos que incluam a pretensão de recorrer a subcontratação, pode impor-se que uma percentagem mínima do valor das prestações subcontratadas seja reservada a pessoas singulares ou colectivas nacionais;
- a participação de entidades estrangeiras em procedimentos de formação de contratos está limitada nos seguintes termos:
  - procedimentos cujo valor estimado do contrato a celebrar seja igual ou superior a 500 000 000 AOA, no caso das empreitadas de obras públicas, ou a 182 000 000 AOA, no caso da aquisição de bens móveis e serviços;

- no caso de procedimentos de valor estimado inferior ao indicado no parágrafo anterior: (i) quando, em virtude da especificidade técnica das prestações objecto do contrato, seja razoavelmente de prever que nenhuma entidade (pessoa singular ou colectiva) nacional o pode executar adequadamente; ou (ii) em concursos de trabalhos de concepção (excepto se a participação lhes for expressamente vedada nas peças do procedimento).

O órgão responsável pela regulação e supervisão da contratação pública deve manter actualizada uma lista das pessoas singulares ou colectivas incumpridoras, que será publicada no Portal da Contratação Pública. Para este efeito, as entidades públicas contratantes devem remeter, trimestralmente, um relatório detalhado indicando as empresas incumpridoras àquela entidade.

As entidades públicas contratantes podem exigir aos concorrentes, juntamente com a apresentação das suas propostas, a prestação de uma caução provisória no valor máximo de 5% do valor estimado do contrato para garantia da manutenção das propostas apresentadas. Por outro lado, para garantia da boa execução do contrato, o adjudicatário tem de prestar uma caução definitiva que pode corresponder, no máximo, a 20% do preço global da proposta adjudicada (conforme estabelecido no procedimento do concurso).

A LCP contém ainda regras sobre o regime substantivo dos contratos de empreitada de obras públicas, locação e aquisição de bens móveis e aquisição de serviços.

## 10.2 Tribunal de Contas

É também relevante a Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas (Lei n.º 13/10, de 9 de Julho, alterada pela Lei n.º 19/19, de 14 de Agosto), que se encontra em estreita relação com o universo da contratação pública.

De acordo com este diploma, os contratos de valor igual ou superior ao fixado na Lei do Orçamento Geral do Estado ou em norma equiparada da administração autárquica estão sujeitos à fiscalização preventiva do Tribunal de Contas, que concede ou recusa um visto prévio. A Lei do Orçamento Geral estabelece anualmente, em função da entidade pública contratante, os valores dos contratos sujeitos a fiscalização preventiva do Tribunal de Contas.

Os contratos devem ser submetidos, ao Tribunal, 30 dias após a sua celebração, considerando-se visados, na falta de decisão, depois de decorridos 30 dias a contar da sua entrada no Tribunal; se o Tribunal solicitar elementos em falta ou adicionais, suspende-se a contagem do prazo até à entrega dos mesmos. Os contratos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas só podem começar a ser executados após emissão do visto, sendo juridicamente ineficazes até esse momento.

## 11. ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E URBANISMO

A par dos direitos fundiários, a ocupação e o uso do território em Angola estão sujeitos às orientações e regras constantes nos planos territoriais. O diploma fundamental nesta matéria e que estabelece o sistema de ordenamento do território e urbanismo é a Lei n.º 3/04, de 25 de Junho. A regulamentação desta lei é feita pelo Regulamento Geral dos Planos Territoriais, Urbanísticos e Rurais, aprovado pelo Decreto n.º 2/06, de 23 de Janeiro.

Por seu turno, o Decreto n.º 80/06, de 30 de Outubro, aprova o Regulamento de Licenciamento das Operações de Loteamento, Obras de Urbanização e Obras de Construção, que estabelece o regime jurídico de licenciamento das operações urbanísticas sobre os terrenos situados dentro dos perímetros urbanos e que sejam de iniciativa e obra privada.

Saliente-se que a urbanização de terrenos é tida como uma operação de ordenamento territorial e, como tal, constitui uma função pública do Estado, que suporta os seus encargos. No entanto, a lei admite que as obras de urbanização possam ser executadas por entidades privadas sempre que tal esteja previsto nos planos territoriais aplicáveis, de acordo com os respectivos sistemas de execução, como é o caso do sistema de concessão urbanística e de concertação urbanística. Nestes casos, a urbanização de terrenos está sujeita a licenciamento, podendo ser emitida uma licença autónoma ou a mesma conter-se implícita ou explicitamente nos contratos de concessão ou concertação urbanística.

No que diz respeito a operações de loteamento e de construção de iniciativa privada, o regulamento em causa estabelece o princípio do licenciamento, o que significa que tais operações estão sujeitas a licença. Igualmente relevante é o princípio do trato sucessivo, do qual decorre que para o licenciamento de uma dada operação urbanística é necessário que as operações que o devem anteceder tenham sido licenciadas (prévia ou simultaneamente). A lei estabelece que as operações de loteamento devem preceder as operações de urbanização e estas devem preceder as obras de construção dos edifícios.

No que diz respeito ao procedimento, o licenciamento das operações urbanísticas é requerido ao Governador da província em cujo território se situa o terreno ou prédio que será objecto de intervenção. O requerimento deve conter os elementos definidos pelas posturas dos Governos Provinciais em razão do tipo de operação urbanística, podendo ainda ser acompanhado dos demais elementos que o requerente considerar convenientes. O requerimento de licenciamento é igualmente instruído com termos de responsabilidade dos autores dos projectos e dos respectivos directores técnicos.

Se o pedido de licenciamento não for desde logo rejeitado, inicia-se uma fase de consultas a diversas entidades que participam no processo de planeamento territorial e de protecção do ambiente para que se pronunciem sobre a intervenção pretendida. Terminada a fase de consultas, a pretensão é decidida.

Já a utilização de edifícios resultantes de obras de construção está sujeita a um procedimento especial destinado a verificar, entre outros aspectos, a conformidade da obra com o projecto aprovado, para efeitos de emissão da respectiva licença de utilização.

A licença para a realização de operações urbanísticas é titulada por alvará cuja emissão é condição da eficácia da aludida licença. Para emissão do alvará, é necessário que o requerente da licença pague as taxas devidas. A competência para a emissão do alvará é da autoridade urbanística que decidiu o pedido de licenciamento.

A execução das operações urbanísticas previstas no regulamento está sujeita a fiscalização da autoridade urbanística. Sempre que se detecte o desrespeito das normas legais, regulamentares ou técnicas, a autoridade urbanística pode ordenar uma das seguintes medidas:

- embargo administrativo de obras;
- demolição de obra ou reposição de terreno e eventual decretamento de posse administrativa para execução coerciva, caso a ordem de demolição não seja voluntariamente cumprida; ou
- cessação da utilização indevida de edifício ou fracções.

## 12. LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A Lei n.º 5/98, de 19 de Junho, aprovou a Lei de Bases do Ambiente, que sintetiza os princípios básicos da protecção, preservação e conservação do ambiente. Destacam-se, aqui, as medidas de protecção ambiental, nomeadamente o processo de avaliação de impacto ambiental e o licenciamento ambiental.

O processo de avaliação de impacto ambiental encontra-se regulado pelo Decreto Presidencial n.º 117/20, de 22 de Abril, que determina que o licenciamento de projectos públicos e privados e actividades que, pela sua natureza, localização ou dimensão sejam susceptíveis de provocar impacte ambiental e social significativo fica sujeito a um processo prévio de avaliação de impacto ambiental. Estes procedimentos processam-se agora através do Sistema Integrado do Ambiente (SIA), plataforma *online* onde se procede à submissão do pedido de licenciamento e à junção de documentos relevantes.

O processo de avaliação de impacto ambiental implica: (i) a elaboração de um estudo de impacto ambiental, que só pode ser realizado por técnicos vinculados às sociedades que estejam registadas a título de Sociedades de Consultoria Ambiental; (ii) a obtenção do parecer favorável do Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Ambiente; e (iii) uma consulta pública. Em alguns casos, os proponentes terão de prover pela preparação de um Estudo Ambiental Simplificado.

A emissão da licença ambiental é baseada na avaliação de impacto ambiental da actividade e precede a emissão de quaisquer outras licenças legalmente exigidas para cada caso. O pedido desta licença é feito pelo proponente, por meio do registo da actividade proposta no SIA, logo que cumpridas todas as formalidades relativas ao processo de avaliação de impacto ambiental.

O licenciamento ambiental envolve a emissão da licença ambiental de instalação e a licença ambiental de operação (a licença ambiental de instalação precede a de operação).

A licença ambiental de instalação tem por finalidade autorizar a implantação de obra ou empreendimento e a licença ambiental de operação é emitida após a observância de todos os requisitos constantes no estudo de avaliação de impacto ambiental. É na licença ambiental de operação que constam, entre outros, os valores-limite de emissão de substâncias poluentes, bem como a indicação das medidas que garantam a protecção adequada do solo e das águas subterrâneas, o controlo do ruído e medidas sobre a gestão dos resíduos produzidos em obra.

A licença ambiental de operação é emitida por um período de cinco anos, renováveis. A renovação da licença ambiental é precedida de auditoria ambiental. A licença ambiental de operação apenas pode ser transmitida aquando da transmissão da instalação a que respeite (devendo a entidade responsável pela política do ambiente ser notificada antes).

Constitui uma infracção ambiental o início de implantação e/ou operação de actividades e alterações das instalações antes de emitida a licença ambiental, bem como a alteração do sistema de produção ou de exploração sem a devida licença ambiental.

### 13. PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Designam-se por parcerias público-privadas (PPP) as diversas modalidades de envolvimento de entidades privadas em projectos de investimento de interesse público destinados a assegurar o desenvolvimento de uma actividade para satisfação de uma necessidade colectiva por meio de contrato ou de união de contratos ou ainda a constituição de uma sociedade de fim específico detida pelos parceiros privados e pelos parceiros públicos para a implementação de um projecto comum ou para a prestação de um serviço público com vista à satisfação de uma necessidade colectiva. Esta definição decorre do artigo 3.º da Lei n.º 11/2019, de 14 de Maio (Lei sobre as Parcerias Público-Privadas), diploma que estabelece também as normas gerais aplicáveis à intervenção do Estado nas PPP.

Não se enquadram no quadro legal das PPP nomeadamente os contratos compatíveis com esta Lei com prazo de duração igual ou inferior a três anos e as concessões atribuídas pelo Estado a entes de natureza pública ou de capitais exclusivamente públicos, através de lei específica.

São parceiros públicos o Estado e as autarquias locais, os institutos públicos, os fundos públicos, as empresas públicas e as empresas com domínio público (conforme definidas na Lei) e outras entidades por estes constituídas com vista à prossecução de necessidades de interesse geral.

Entre outros, constituem instrumentos de regulação jurídica das relações de colaboração entre entes públicos e entes privados: *(i)* o contrato de concessão de obras públicas; *(ii)* o contrato de concessão de serviço público; *(iii)* o contrato de aquisição de serviços; *(iv)* o contrato de gestão; e *(v)* outros contratos compatíveis com este regime.

No âmbito das PPP, incumbe ao parceiro público o acompanhamento, a avaliação e o controlo da execução do objecto da parceria, de modo a garantir que são alcançados os fins de interesse público, e ao parceiro privado cabem, preferencialmente, o finan-

ciamento bem como o exercício e a gestão da actividade contratada. A escolha do procedimento de formação do contrato de PPP rege-se pela Lei dos Contratos Públicos, sendo admissível a autonomização da componente de financiamento nos termos aí previstos. O procedimento indicado é conduzido por Júri.

O órgão competente pela decisão de contratar é responsável pelo lançamento da PPP. Para o efeito, deve aprovar o relatório fundamentado submetido pela entidade que preparou o processo da PPP.

O licenciamento ambiental, quando exigível, deve ser obtido antes do lançamento da parceria.

O estabelecimento de uma parceria pressupõe uma partilha de riscos claramente identificada, devendo ser repartidos entre as partes, de acordo com a sua capacidade de gerir esses mesmos riscos com os menores custos para o projecto.

O relatório do ministério da tutela analisa, em especial, se estão adequadamente quantificados e alocados os riscos da parceria, bem como o impacto potencial destes no parceiro público.

Em algumas PPP pode ser necessária a constituição de uma sociedade de fim específico (*special purpose vehicle/SPV*) incumbida do projecto, que deve adoptar uma das formas societárias previstas na lei. Não obstante a constituição da SPV, os parceiros podem regular a sua relação jurídica através da celebração de outros acordos/contratos que versem sobre alocação de responsabilidades e riscos. Algumas decisões dos parceiros públicos encontram-se sujeitas a escrutínio pelo Ministério das Finanças.

Se durante a execução da PPP vierem a ser invocados factos que possam levar a uma alteração contratual (por exemplo, partilha de benefícios, reposição de equilíbrio financeiro, renegociação), deve constituir-se uma comissão de negociação. Esta irá avaliar a proposta preparada pelo parceiro público contendo os fundamentos para o início da negociação, bem como dos objectivos que se pretendem alcançar.

A participação societária do Estado resulta da negociação com o parceiro privado.

Depois de seleccionado o vencedor e aprovado o processo pelo Tribunal de Contas, a minuta do contrato é submetida à aprovação do titular do poder do executivo.

A fiscalização e o acompanhamento das PPP devem ser realizados por entidades/serviços que venham a ser indicados pelo Titular do Poder Executivo. Entre outros, deve identificar-se as PPP que podem contribuir para um agravamento do esforço financeiro do sector público, recolher e tratar a informação relativa a PPP celebradas ou a celebrar e proceder ao reporte da situação económico-financeira das PPP ao Titular do Poder Executivo.

Refere a Lei das PPP que caso o parceiro público venha a adoptar uma posição unilateral que possa gerar pedido de reposição do equilíbrio financeiro, deve antes estimar os seus efeitos financeiros/confirmar se o Orçamento o comporta.

A Lei das PPP aplica-se a todos os processos de PPP, ainda que os respectivos contratos já tenham sido celebrados.

## 14. RELAÇÕES LABORAIS

A nova Lei Geral do Trabalho (LGT) foi aprovada pela Lei n.º 7/15, de 15 de Junho, revogando integralmente a sua antecessora, a Lei n.º 2/00, de 11 de Fevereiro. Apesar de a legislação do trabalho se encontrar dispersa por diversos diplomas, o principal instrumento legislativo é, presentemente, a LGT, que estabelece os princípios e normas que regem a relação de trabalho em Angola.

Em termos gerais, a LGT aplica-se a todos os trabalhadores que prestem, em Angola, uma actividade remunerada por conta de um empregador, no âmbito da organização e sob a autoridade e direcção deste, tais como empresas públicas, mistas, privadas, cooperativas, organizações sociais, organizações internacionais e representações diplomáticas e consulares. De igual modo, a LGT aplica-se ainda aos aprendizes e estagiários colocados sob a autoridade dum empregador, ao trabalho prestado no estrangeiro por nacionais ou estrangeiros residentes contratados em Angola ao serviço de empregadores nacionais (sem prejuízo das disposições mais favoráveis para o trabalhador e das disposições de ordem pública aplicáveis no local do trabalho) e, supletivamente, aos trabalhadores estrangeiros não residentes.

A LGT define o contrato de trabalho em termos amplos, considerando-o como aquele pelo qual o trabalhador se obriga a colocar a sua actividade profissional à disposição de um empregador, dentro do âmbito da organização e sob a direcção e autoridade deste, tendo como contrapartida uma remuneração.

### 14.1 Modalidades do contrato de trabalho

A LGT dispõe que, por livre acordo das partes e consoante a natureza da actividade, a dimensão e a capacidade económica da empresa e as funções para as quais é contratado o trabalhador, o contrato de trabalho pode ser celebrado por tempo indeterminado ou por tempo determinado, a termo certo ou incerto.

O contrato de trabalho celebrado por tempo determinado pode ser sucessivamente renovado por períodos iguais ou diferentes até ao limite máximo de cinco ou 10 anos,

consoante se trate de (i) grande ou (ii) média, pequena e micro-empresa, convertendo-se em contrato por tempo indeterminado uma vez decorrido o respectivo período máximo de duração.

Se uma das partes não pretender a renovação do contrato por tempo determinado cuja duração seja igual ou superior a três meses, deve garantir um aviso prévio de 15 dias úteis.

A LGT prevê igualmente a existência de modalidades especiais de contrato de trabalho: (i) o contrato de grupo; (ii) o contrato de empreitada ou tarefa; (iii) o contrato de aprendizagem e de estágio; (iv) o contrato a bordo de embarcações de comércio e de pesca; (v) o contrato a bordo de aeronaves; (vi) o contrato no domicílio; (vii) o contrato de trabalhadores civis em estabelecimentos fabris militares; (viii) o contrato rural; (ix) o contrato de estrangeiros não residentes; (x) o contrato de trabalho temporário, entre outros previstos pela lei.

De referir que, relativamente aos contratos de trabalho temporário, este regime sofreu alterações, na medida em que o Decreto Presidencial n.º 272/11, de 26 de Outubro, foi revogado pelo Decreto Presidencial n.º 31/17, de 22 de Fevereiro. Este novo regime veio prever, entre outras matérias, a diminuição das durações máximas dos contratos de cedência de trabalho temporário, que os trabalhadores cedidos passam a ser integrados automaticamente na empresa utilizadora com base em contrato de trabalho por tempo indeterminado uma vez ultrapassados aqueles limites de duração máximos.

Apesar do princípio geral da liberdade de forma na celebração do contrato de trabalho, existem tipos de contratos para os quais a lei exige forma escrita como, por exemplo, o contrato celebrado com trabalhadores estrangeiros, os contratos no domicílio, os contratos de aprendizagem e estágio, os contratos a bordo de embarcações. É de realçar que na redacção dos contratos de trabalho por tempo determinado e indeterminado dever-se-á ter em consideração os Paradigmas dos mesmos, aprovados pelo Decreto Presidencial n.º 40/17, de 6 de Março que revogou o Decreto Executivo n.º 80/01, de 28 de Dezembro.

## **14.2 Contratação de cidadãos estrangeiros não residentes**

A LGT define “trabalhador estrangeiro não residente” como o cidadão estrangeiro com qualificação profissional, técnica ou científica em que Angola não seja auto-sufi-

ciente, contratado em país estrangeiro para exercer a sua actividade profissional em território nacional por tempo determinado.

O exercício de actividade profissional remunerada em Angola por parte do trabalhador estrangeiro não residente está condicionado à atribuição de visto de trabalho.

O Decreto n.º 5/95, de 7 de Abril, e o Decreto n.º 6/01, de 19 de Janeiro, foram revogados pelo Decreto Presidencial n.º 43/17, de 6 de Março, que sofreu uma alteração aprovada pelo Decreto Presidencial n.º 79/17, de 24 de Abril. O novo regime prevê que os empregadores – aos quais se aplica a Lei n.º 7/15, de 15 de Junho, e que estão sujeitas à acção da Inspeção Geral do Trabalho – só devem recorrer ao emprego de força de trabalho estrangeira não residente em cerca de 30%, devendo os restantes 70% ser preenchidos com 70% de força de trabalho nacional (ou seja, trabalhadores angolanos e estrangeiros residentes).

Na sequência dessas alterações, o exercício da actividade profissional do trabalhador estrangeiro não residente impõe os seguintes requisitos de contratação: *(i)* ter atingido a maioria segundo as leis angolana e estrangeira; *(ii)* ter qualificação profissional técnica ou científica comprovada pela entidade empregadora; *(iii)* ter aptidão física e mental comprovada por atestado médico passado no país em que a contratação é feita; *(iv)* não ter antecedentes criminais, a comprovar por documento emitido no país de origem; *(v)* não ter tido a nacionalidade angolana.

Prevê-se igualmente que o contrato de trabalho celebrado com trabalhador estrangeiro não residente não tenha uma duração mínima ou máxima, dispondo-se apenas que a duração é livremente acordada entre o empregador e o trabalhador, podendo ser renovado por duas vezes, nos termos da legislação em vigor. De salientar que o Decreto Presidencial n.º 108/11, de 25 de Maio, que regula o Regime Jurídico de Estrangeiros, sofreu uma alteração, aprovada pelo Decreto Presidencial n.º 151/17, de 4 de Julho, prevendo-se a concessão de vistos de trabalho de acordo com a duração e eventuais renovações; porém este novo regime deve ainda ser aplicado com cautela, na medida em que a prática poderá revelar-se distinta da própria legislação. O empregador deve assegurar a igualdade de tratamento entre os estrangeiros não residentes e os nacionais, incluindo a aplicação do mesmo qualificador ocupacional. Por último, a remuneração (valor e moeda) poderá ser

livremente acordada pelas partes, podendo ser paga em moeda estrangeira, sujeita aos impostos que se mostrem eventualmente devidos.

### **14.3 Remuneração**

A remuneração compreende o salário-base e todas as demais prestações e complementos pagos, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie, seja qual for a sua denominação e forma de cálculo. Salvo prova em contrário, presume-se que fazem parte da remuneração todas as despesas económicas que o trabalhador receba do empregador, com regularidade e periodicidade.

O salário pode ser certo (quando remunera o trabalho realizado num determinado período de tempo sem atender ao resultado obtido), variável (quando remunera o trabalho realizado em função dos resultados obtidos no período de tempo a que respeita) ou misto (quando constituído por uma parte certa e outra variável). De salientar que a remuneração dos trabalhadores (excepto estrangeiros não residentes) deverá ser paga em moeda angolana.

Todos os trabalhadores têm direito, por cada ano de serviço efectivo, a gratificação de férias (mínimo de 50% do salário-base correspondente ao salário do período de férias, pago antes do início do respectivo gozo) e a subsídio de Natal (mínimo de 50% do salário-base, pago em simultâneo com o salário do mês de Dezembro).

Actualmente, o salário mínimo nacional, fixado por grandes agrupamentos económicos, é o seguinte (Decreto Presidencial n.º 91/17, de 7 de Junho, que revogou o Decreto Presidencial n.º 144/14, de 9 de Junho):

- no agrupamento relativo a comércio e indústria extractiva – 24 754,95 AOA;
- no agrupamento relativo a transportes, serviços e indústria transformadora – 20 629,13 AOA; e
- no agrupamento relativo à agricultura – 16 503,30 AOA.

#### **14.4 Tempo de trabalho**

Em regra, o período normal de trabalho não pode ser superior a oito horas diárias e a 44 horas semanais.

A determinação do horário de trabalho e as respectivas alterações competem ao empregador, depois de ouvido o órgão representativo dos trabalhadores.

Estão isentos de horário de trabalho os trabalhadores que exerçam funções de direcção e chefia, funções de fiscalização ou que integrem órgãos de apoio directo ao empregador. Mediante acordo escrito, podem ser isentos de horário de trabalho os trabalhadores que, com regularidade, exerçam funções fora do centro de trabalho, em locais variáveis.

Em regra, o período normal de trabalho diário deve ser interrompido por um intervalo para descanso e refeição, de duração não inferior a 45 minutos e não superior a uma hora e meia, de modo a que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho normal consecutivo.

Entre o termo de um período de trabalho diário e o início do trabalho do dia seguinte deve existir um intervalo de repouso de duração não inferior a 10 horas.

O trabalhador tem direito a um dia completo de descanso por semana, o qual, em regra, corresponde ao domingo.

#### **14.5 Férias, feriados e faltas**

O período de férias tem a duração de 22 dias úteis em cada ano, não contando como tal os dias de descanso semanal e de descanso complementar e os feriados.

A remuneração do trabalhador durante o período de férias corresponde ao salário-base, a que acresce gratificação de férias, devendo ambas as prestações ser pagas antes do início do respectivo gozo.

O empregador deve, por regra, suspender o trabalho nos dias que a lei consagra como feriados nacionais. Actualmente, e após uma recente alteração legislativa, são considerados feriados nacionais os seguintes 12 dias: 1 de Janeiro (Dia do Ano Novo); 4 de Fevereiro (Dia do Início da Luta Armada de Libertação Nacional); 8 de Março (Dia

Internacional da Mulher); 23 de Março (dia da libertação da África Austral), Dia do Carnaval; 4 de Abril (Dia da Paz e da Reconciliação Nacional); Sexta-Feira Santa; 1 de Maio (Dia Internacional do Trabalhador); 17 de Setembro (Dia do Fundador da Nação e do Herói Nacional); 2 de Novembro (Dia dos Finados); 11 de Novembro (Dia da Independência Nacional); e 25 de Dezembro (Dia de Natal e da Família).

Quando um dos feriados nacionais coincidir com uma terça-feira ou quinta-feira, a prestação do trabalho suspende-se no dia útil anterior ou posterior (respectivamente segunda-feira ou sexta-feira), designando-se esses dias por “ponte” (cfr. artigo 6.º, n.º 2, desse diploma). Acresce que, para efeitos de compensação, os trabalhadores terão que prestar mais uma hora e meia de trabalho diário na semana anterior à ponte e não uma hora de trabalho diário como acontecia previamente.

As faltas ao trabalho podem ser justificadas ou injustificadas, conforme sejam ou não: (i) motivadas por uma das razões legalmente previstas; (ii) autorizadas pelo empregador; ou (iii) solicitadas e/ou justificadas nos termos da lei. As faltas injustificadas implicam perda de retribuição e descontos nas férias do trabalhador, constituindo ainda infracção disciplinar sempre que excedam três dias em cada mês ou 12 em cada ano ou sempre que, independentemente do seu número, sejam causa de prejuízos ou riscos graves conhecidos pelo trabalhador.

#### **14.6 Cessação do contrato de trabalho por iniciativa do empregador**

A legislação laboral angolana consagra o direito dos trabalhadores à estabilidade de emprego, proibindo e sancionando severamente a cessação dos contratos de trabalho com base em fundamentos não previstos na lei ou no não cumprimento das suas disposições.

As formas mais habituais de cessação do contrato de trabalho por iniciativa do empregador são as seguintes: (i) denúncia durante o período experimental; (ii) despedimento por motivos disciplinares; (iii) despedimento individual por causas objectivas; e (iv) despedimento colectivo.

Durante o período experimental, qualquer das partes pode fazer cessar o contrato de trabalho sem obrigação de pré-aviso, indemnização ou apresentação de justificação.

Nos contratos de trabalho por tempo indeterminado, o período experimental corresponde, em regra, aos primeiros 60 dias de prestação do trabalho, podendo as partes, por acordo escrito, reduzi-lo ou suprimi-lo. As partes também podem aumentar, por escrito, a duração do período experimental até quatro meses (no caso dos trabalhadores que efectuem trabalhos de elevada complexidade técnica e de difícil avaliação) ou seis meses (no caso de trabalhadores que desempenhem funções de gestão e direcção).

Já nos contratos de trabalho de duração determinada, a existência de período experimental tem de ser expressamente convencionada por escrito, não podendo exceder 15 ou 30 dias, conforme se trate de trabalhadores não qualificados ou qualificados.

O despedimento por motivos disciplinares tem de se fundamentar na prática de infracção disciplinar grave pelo trabalhador ou na ocorrência de motivos objectivamente imputáveis e verificáveis que torne impossível a manutenção da relação jurídico-laboral. A lei refere alguns exemplos de situações que constituem justa causa para despedimento disciplinar, tais como: *(i)* faltas injustificadas que excedam três dias por mês ou 12 por ano ou, independentemente do seu número, que causem prejuízos ou riscos graves para a empresa; *(ii)* incumprimento do horário de trabalho mais de cinco vezes por mês; *(iii)* suborno activo ou passivo e corrupção relacionados com o trabalho ou com os bens e interesses da empresa; *(iv)* embriaguez ou toxicod dependência com repercussão negativa no trabalho; *(v)* falta de cumprimento das regras e instruções de segurança no trabalho e falta de higiene pessoal ou relacionada com o trabalho, quando sejam repetidas ou, no último caso, dêem lugar a queixas justificadas dos colegas de trabalho.

O despedimento individual por causas objectivas fundamenta-se na necessidade de extinguir ou transformar de forma substancial postos de trabalho decorrente de motivos económicos, tecnológicos ou estruturais devidamente comprovados que impliquem reorganização ou reconversão interna, redução ou encerramento de actividades.

O despedimento colectivo verifica-se sempre que a extinção ou transformação dos postos de trabalho, determinada por motivos económicos, tecnológicos ou estruturais devidamente comprovados que impliquem reorganização ou reconversão interna, redução ou encerramento de actividades, afecte, simultaneamente, o emprego de 20 ou mais trabalhadores (se o número for inferior, deve seguir-se o regime do despedimento individual por causas objectivas).

A compensação devida aos trabalhadores em caso de despedimento individual por causas objectivas e despedimento colectivo é calculada consoante a dimensão da empresa, nos seguintes termos:

- grandes empresas – um salário-base por cada ano efectivo de trabalho até ao limite de cinco, acrescido de 50% do salário-base multiplicado pelo número de anos de trabalho que excedam aquele limite;
- médias empresas – um salário-base por cada ano efectivo de trabalho até ao limite de três, acrescido de 40% do salário-base multiplicado pelo número de anos de trabalho que excedam aquele limite;
- pequenas empresas – dois salários-base, acrescidos de 30% do salário-base multiplicado pelo número de anos de trabalho que excedam o limite de dois anos;
- micro-empresas – dois salários-base, acrescidos de 20% do salário-base multiplicado pelo número de anos de trabalho que excedam o limite de dois anos.

Todas as referidas modalidades de despedimento (despedimento por motivos disciplinares, despedimento individual por causas objectivas e despedimento colectivo) devem ser precedidas da instauração do procedimento previsto para cada uma delas.

### **14.7 Autorizações e comunicações exigidas às entidades empregadoras**

As entidades empregadoras cujos centros de trabalho se situem em instalações de construção nova, que tenham sido alvo de obras de modificação ou nos quais haja lugar à instalação de novos equipamentos não podem utilizá-los antes da realização de uma vistoria pela Inspeção-Geral de Trabalho, sujeita a requerimento do interessado e à apresentação da documentação exigida por lei.

### **14.8 Negociação colectiva**

A Lei sobre o Direito de Negociação Colectiva (Nível de Empresa), aprovada pela Lei n.º 20-A/92, de 14 de Agosto (LDNC), aplica-se, em geral, às empresas privadas, mistas, conjuntas, estatais e cooperativas de todos os ramos de actividade com mais de vinte trabalhadores, aos trabalhadores nacionais e aos estrangeiros residentes, bem como às suas organizações associativas.

Em concreto, este diploma regula o exercício do direito de negociação colectiva, o modo de resolução dos conflitos derivados da celebração ou revisão de acordos colectivos de trabalho, os efeitos destes e o respectivo processo de extensão.

De acordo com a LDNC, apenas podem celebrar acordos colectivos de trabalho os órgãos dirigentes das empresas (bem como, eventualmente, as associações de empregadores) e as organizações sindicais que representem os respectivos trabalhadores.

Nas empresas onde não existem organizações sindicais, os acordos colectivos de trabalho podem ser negociados e celebrados por uma comissão *ad hoc* eleita para o efeito.

É de destacar a previsão de novos mecanismos extrajudiciais de resolução dos conflitos individuais e colectivos de trabalho, como a mediação e a arbitragem, que se juntam à conciliação e que precedem obrigatoriamente a resolução judicial dos litígios laborais.

A Lei Sindical (LS), aprovada pela Lei n.º 21-D/92, de 28 de Agosto, garante aos trabalhadores, sem qualquer discriminação, o direito à constituição de associações sindicais e ao livre exercício da respectiva actividade.

No exercício do direito sindical são assegurados aos trabalhadores o direito de livremente constituírem associações sindicais, o direito de se inscreverem ou não, de se retirarem das organizações sindicais e de pagarem quotas apenas para o sindicato em que estejam filiados, o direito de participarem nas associações sindicais em que estejam filiados e, designadamente, serem eleitos nos seus órgãos dirigentes e o direito de desenvolverem actividades sindicais nos locais de trabalho.

De acordo com a LS, compete às associações sindicais: (i) celebrar convenções colectivas de trabalho; (ii) exercer o direito de negociação colectiva; (iii) conduzir, no quadro da legislação vigente, todas as formas de luta que aproveitem aos interesses dos trabalhadores; (iv) emitir parecer prévio sobre as medidas legislativas referentes aos interesses dos trabalhadores; (v) velar pelo cumprimento da legislação laboral em vigor e dos acordos colectivos de trabalho e denunciar as violações dos direitos dos trabalhadores; (vi) promover a defesa de direitos individuais ou colectivos dos trabalhadores em face de factos que os lesem; e (vii) prestar serviços de carácter económico, social, cultural e profissional aos seus associados ou criar instituições para esse efeito.

## 14.9 Segurança social e protecção dos trabalhadores

São obrigatoriamente abrangidos pelo regime de protecção social os trabalhadores por conta de outrem, nacionais e estrangeiros residentes, os familiares que estejam a seu cargo, incluindo os que desenvolvam actividades temporárias ou intermitentes, como é o caso das eventuais ou sazonais, entre outros grupos de trabalhadores (Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro, e Decreto-Presidential n.º 227/18, de 27 de Setembro, que revogou o Decreto n.º 38/08, de 19 de Junho).

No entanto, podem não ser abrangidos os trabalhadores que se encontrem transitoriamente a exercer actividade em Angola, por período a definir, e que provem estar enquadrados em regime de protecção social de outro país, sem prejuízo do estabelecido nos instrumentos internacionais aplicáveis.

De facto, este regime sofreu profundas alterações, nomeadamente na matéria de contravenções. Assim, o âmbito de aplicação material do regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem compreende presentemente: *(i)* a protecção na maternidade; *(ii)* a protecção na velhice; *(iii)* a protecção na morte; e *(iv)* a compensação dos encargos familiares.

A inscrição da empresa junto da entidade gestora da protecção social deve ser obrigatoriamente concretizada 30 dias depois do início da actividade da empresa, devendo declarar a existência de trabalhadores sob a sua responsabilidade. Compete à entidade empregadora efectuar a inscrição do trabalhador junto da entidade gestora da protecção social obrigatória no prazo de 30 dias contados do início da actividade laboral. Os referidos prazos podem ser dilatados para 60 dias, caso as circunstâncias existentes na localidade assim o justifiquem.

Compete à entidade empregadora proceder ao pagamento obrigatório das contribuições devidas à entidade gestora da protecção social obrigatória, incluindo a parcela a cargo do trabalhador.

Constituem base de incidência a remuneração íliquida do trabalhador, designadamente todas as prestações pecuniárias que são devidas pelas Entidades Empregadoras aos trabalhadores, nos termos da relação laboral.

Sem prejuízo do exposto, se os trabalhadores auferirem uma parte de remuneração em espécie, esta deve ser transposta para dinheiro de modo a que possa integrar a base

de incidência contributiva. Em termos práticos, toda e qualquer remuneração ilícita, quer seja paga em dinheiro, quer seja paga em espécie, poderá, em princípio, ser considerada como base de incidência, para efeitos de aplicação de taxas contributivas e consequente determinação do montante das contribuições.

Contudo, este diploma apresenta algumas excepções a esse princípio da base de incidência, ou seja, algumas prestações pecuniárias não poderão integrar a base de incidência contributivas, a saber: *(i)* as prestações sociais pagas pelas Entidades Empregadoras no âmbito da Protecção Social Obrigatória; *(ii)* o valor correspondente ao subsídio de férias; e *(iii)* os valores correspondentes à subscrição ou participação efectuada pelos trabalhadores e pelas entidades empregadoras de modalidades de protecção social complementar prevista em legislação própria.

As taxas de contribuição para a protecção social obrigatória estão actualmente fixadas em 3% para o trabalhador e 8% para a entidade empregadora.

São obrigatoriamente segurados contra os riscos resultantes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais todos os trabalhadores, aprendizes e estagiários, após a efectivação do respectivo contrato de trabalho a celebrar entre a entidade empregadora e uma empresa seguradora angolana.

## **15. IMIGRAÇÃO E REGIME DE OBTENÇÃO DE VISTOS E AUTORIZAÇÕES DE PERMANÊNCIA POR CIDADÃOS ESTRANGEIROS**

A Lei n.º 13/19, de 23 de Maio, estabelece o regime jurídico de entrada, saída, permanência e residência dos estrangeiros em Angola. Este diploma é regulamentado pelo Decreto Presidencial n.º 163/20, de 8 de Junho, que regula as regras de passagem das fronteiras e condições de entrada e saída do território nacional, a interdição de entrada e de saída, os vistos de entrada, os vistos concedidos em território nacional, a transformação de vistos, a autorização de residência, o registo de hóspedes e informação e as infracções.

Adiciona-se também o Decreto Presidencial n.º 318/18, de 31 de Dezembro, que aprova a Política Migratória de Angola, que pretende, designadamente, rever as condições de emissão de vistos a investidores estrangeiros.

### **15.1 Tipos de vistos**

Nos termos da lei, todo o cidadão estrangeiro não residente precisa de visto para entrar em território angolano. Existem cinco tipos de vistos: *(i)* o visto diplomático; *(ii)* o visto oficial; *(iii)* o visto de cortesia; *(iv)* o visto consular; e *(v)* o visto territorial.

Os vistos diplomático, oficial e de cortesia são concedidos pelo Ministério das Relações Exteriores, por meio das missões diplomáticas ou consulares autorizadas para o efeito, ao titular de passaporte diplomático, de serviço, especial ou ordinário que se desloque à Angola em visita diplomática, de serviço ou de carácter oficial. Estes vistos devem ser utilizados no prazo de 60 dias subsequentes à data da sua concessão, permitem a permanência em território nacional até 30 dias e são válidos para uma ou duas entradas. Excepcionalmente, podem ser concedidos para múltiplas entradas, com permanência até 90 dias.

O visto consular é concedido pelas missões diplomáticas e consulares no país de origem do cidadão estrangeiro. Existem 10 tipos de visto consular:

- visto de trânsito – concedido ao cidadão estrangeiro que, para atingir o país de destino, tenha de fazer escala em Angola (permite a permanência em território nacional até cinco dias);
- visto de turismo – concedido ao cidadão estrangeiro que pretenda entrar em Angola, por motivos familiares, para prospecção de negócios, participação em actividades científicas e tecnológicas, ou em visita de carácter recreativo, desportivo ou cultural (é válido para uma ou múltiplas entradas e permite a permanência no país por um período até 30 dias, sendo prorrogável uma única vez por igual período de tempo);
- visto de curta duração – concedido ao cidadão estrangeiro que tenha necessidade de entrar em território nacional por razões de urgência (deve ser utilizado no prazo de 72 horas e permite a permanência em território nacional até dez dias, sendo prorrogável por igual período de tempo);
- visto de estudo – que permite ao cidadão estrangeiro entrar em território nacional para frequentar um programa de estudos em escolas públicas ou privadas, assim como em centros de formação profissional, para a obtenção de grau académico ou profissional ou para realizar estágios em empresas e serviços públicos ou privados (permite ao seu titular a permanência de um ano, prorrogável por igual período, até ao termo dos estudos, e serve para múltiplas entradas);
- visto para tratamento médico – que permite a entrada do cidadão estrangeiro em território nacional para efectuar tratamento em unidade hospitalar pública ou privada (permite múltiplas entradas e uma permanência de 180 dias, podendo ser prorrogado junto do Serviço de Migração e Estrangeiros até à conclusão do tratamento);
- visto de trabalho – destinado a cidadãos estrangeiros não residentes que pretendam desempenhar uma actividade remunerada no interesse do Estado ou por conta de outrem (este visto permite ao seu titular exercer apenas a actividade profissional que justificou a sua concessão e em dedicação exclusiva à entidade empregadora que o requereu);

- visto de permanência temporária – concedido por razões humanitárias, para cumprimento de missão a favor de uma instituição religiosa, para realização de trabalhos de investigação científica, para acompanhamento familiar do titular de visto de estudo, tratamento médico, privilegiado ou de trabalho, por ser familiar de titular de autorização de residência válida ou por ser cônjuge de cidadão nacional (permite ao seu titular múltiplas entradas e a permanência até 365 dias, podendo ser prorrogado até ao termo do motivo que justificou a concessão do mesmo); e
- visto para fixação de residência – concedido aos cidadãos que pretendam fixar residência em Angola (permite a permanência em território nacional pelo período de 90 dias, prorrogáveis por idênticos períodos de tempo até decisão do pedido de autorização de residência, e o exercício de actividade remunerada);
- visto territorial – concedido em situações muito excepcionais pelo Serviço de Migração e Estrangeiros nos postos de fronteira, quando o cidadão estrangeiro não possa obter o visto consular por razões justificadas. O visto territorial pode ser: (i) um visto de fronteira (concedido nos postos de fronteira e permitindo a entrada em território nacional ao cidadão estrangeiro que, por razões imprevistas e justificadas, não tenha solicitado o visto às entidades consulares e diplomáticas no seu país de origem, bem como aqueles que venham a proceder à montagem de equipamentos, para assistência técnica pós venda, ou para desenvolver outra actividade semelhante); ou (ii) um visto de investidor;
- visto de investidor – concedido ao cidadão estrangeiro investidor, representante ou procurador de empresa investidora, pelas missões diplomáticas e consulares angolanas e que permite a entrada em território nacional para fins de implementação e execução da proposta de investimento aprovada nos termos da Lei do Investimento Privado (permite ao titular múltiplas entradas e a permanência em território nacional até dois anos, prorrogáveis por iguais períodos de tempo, e o seu beneficiário (entenda-se, o estrangeiro investidor) pode requerer autorização de residência).

## **15.2 Competência para autorizar a concessão e a prorrogação de vistos**

Com excepção da concessão de vistos diplomáticos, oficiais, de cortesia, de trânsito e do visto de curta duração, que estão sujeitos apenas a comunicação em tempo útil ao Serviço de Migração e Estrangeiros, a concessão de vistos de entrada em território nacional por parte das missões consulares e diplomáticas carece de autorização prévia do Serviço de Migração e Estrangeiros.

Compete ao Director do Serviço de Migração e Estrangeiros prorrogar o período de permanência do visto de entrada.

## **15.3 Cancelamento de vistos**

Os vistos podem ser cancelados:

- quando tenham sido concedidos com base na prestação de falsas declarações, utilização de meios fraudulentos ou através da invocação de motivos diferentes daqueles que fundamentaram a entrada do seu titular no país;
- quando o seu titular tenha sido objecto de uma medida de expulsão do território nacional.

O visto de trabalho pode ser cancelado quando:

- o contrato de trabalho que deu origem à atribuição do visto seja rescindido;
- o seu titular exerça actividade profissional diversa da que deu origem à atribuição do visto de trabalho;
- o seu titular preste serviço a entidade empregadora diversa da que requereu o visto.

O cancelamento de vistos no território nacional é da competência do Director dos Serviços de Migração e Estrangeiros e pode operar também durante o decurso da prorrogação da permanência que tenha sido autorizada.

#### **15.4 Acordos com outros países**

São vários os acordos celebrados entre Angola e outros Estados para a supressão ou facilitação de vistos.

Em 2018, foi aprovado o Decreto Presidencial n.º 56/18, de 20 de Fevereiro (alterado pelo Decreto Presidencial n.º 150/18, de 19 de Junho), que estabelece a isenção de vistos de turismo para estadias até 30 dias por entrada e 90 dias por ano, aos cidadãos nacionais do Botswana, Maurícia, Seychelles, Zimbabué, Cabo Verde, Ruanda e Singapura. De igual modo, Angola assinou acordos de isenção de vistos com Moçambique, África do Sul e Zâmbia.

Ao abrigo do acima referido Decreto Presidencial, Angola assinou ainda acordos de facilitação com 35 países, os quais incluem países da Europa (Noruega, Islândia, Mónaco, Rússia, Suíça e Vaticano e todos os países da União Europeia), países da América (Argentina, Uruguai, Brasil, Canadá, Chile, Cuba, Estados Unidos e Venezuela), países da Ásia (Coreia do Sul, Emirados Árabes Unidos, China, Índia, Indonésia, Israel e Japão), países da Oceânia (Austrália, Nova Zelândia e Timor-Leste) e países de África (Lesoto, Madagáscar, Malawi, São Tomé e Príncipe, Marrocos, Suazilândia, Argélia).

## 16. PROPRIEDADE INTELECTUAL

A protecção jurídica de propriedade intelectual em Angola resulta da Lei dos Direitos de Autor e Conexos (Lei n.º 15/14, de 31 de Julho) e da Lei da Propriedade Industrial (Lei n.º 3/92, de 28 de Fevereiro). Angola aderiu a diversas convenções e tratados internacionais sobre propriedade industrial, entre os quais se destacam a Convenção da Organização Mundial de Propriedade Intelectual, a Organização Internacional de Comércio, a Convenção de Paris para Protecção da Propriedade Industrial e o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes.

### 16.1 Direito de autor

Direito de autor é o poder que os autores de obras literárias, artísticas e científicas têm de fruir e utilizar tais obras ou de autorizar o seu uso e fruição. O direito de autor abarca direitos de carácter patrimonial e direitos de carácter moral.

Os direitos patrimoniais consistem, essencialmente, no direito exclusivo de praticar (ou autorizar terceiros a praticar) actos de publicação, reprodução e comunicação ao público por qualquer meio, bem como a tradução, a adaptação, arranjos ou qualquer outra transformação da obra. O autor pode autorizar a utilização e/ou transmitir os direitos patrimoniais mediante documento escrito onde se fixem as condições e o modo de utilização e/ou limites da transmissão. A transmissão total do conteúdo patrimonial do direito de autor depende de autorização da Secretaria de Estado da Cultura.

Os direitos morais consistem no direito de exigir o reconhecimento da paternidade da obra e a menção do seu nome sempre que ela seja comunicada ao público, bem como no direito de defender a sua integridade e de se opor a qualquer deformação, mutilação ou modificação da obra e, ainda, no direito de conservar a obra inédita, de a modificar antes ou depois de comunicada ao público, de a retirar de circulação ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada. Estes direitos não podem ser transmitidos.

Os direitos patrimoniais mantêm-se durante toda a vida do autor e 70 anos após a sua morte; os direitos morais gozam de protecção por tempo ilimitado.

Como regra geral, o direito de autor pertence ao criador da obra literária, artística ou científica. No entanto, existem regras especiais de determinação de titularidade, como o caso de uma obra criada no âmbito de um contrato de trabalho ou de serviço ou no exercício de um dever funcional, em que o direito de autor pertence à pessoa que determinou a sua produção, bem como regras específicas para as obras criadas por mais do que um autor (obra feita em colaboração ou obra colectiva).

A protecção da titularidade dos Direitos de Autor e Conexos ocorre por força da lei e não dependendo para o efeito de registo. No entanto, a Lei n.º 15/14, de 31 de Julho, prevê a necessidade de registo para eficácia de determinados direitos com efeitos constitutivos, declarativos ou de publicidade, tendo sido publicado o Decreto Presidencial n.º 125/17, de 28 de Fevereiro, que aprova o Regulamento sobre o Registo dos actos relativos aos direitos de autor e direitos conexos. A violação do direito de autor é passível de responsabilidade civil e criminal.

## **16.2 Propriedade industrial**

A Lei da Propriedade Industrial (Lei n.º 3/92, de 28 de Fevereiro) visa a protecção da propriedade industrial, que tem por objecto as patentes de invenção, modelos de utilidade, os modelos e desenhos industriais, as marcas, as recompensas, o nome e insígnia do estabelecimento e as indicações de proveniência, bem como a repressão da concorrência desleal.

Os pedidos de registo devem ser apresentados junto do Instituto Angolano da Propriedade Industrial e o registo tem efeito constitutivo.

A duração da protecção varia consoante o direito concedido, sendo de 15 anos para a patente e de cinco anos, com possibilidade de renovação por dois novos períodos, para o modelo de utilidade e desenhos e modelos industriais. O registo de marca tem a duração de 10 anos, podendo ser indefinidamente renovado por iguais períodos; o registo de nomes e insígnias de estabelecimento tem a duração de 20 anos, sucessivamente prorrogáveis. As recompensas e indicações de proveniência têm duração ilimitada.

Por regra, a patente pertence ao inventor. No caso de invenções realizadas durante a vigência de um contrato de trabalho em que a actividade inventiva esteja prevista ou resulte da própria natureza do trabalho prestado, a patente pertence exclusivamente à entidade empregadora.

A propriedade da patente de invenção pode ser transmitida em vida (por escritura pública) ou por morte (sucessão testamentária ou legítima). As licenças de exploração podem ser concedidas por via contratual.

Já a transmissão da marca deve cumprir as formalidades legais exigidas para a transmissão dos bens a que respeita e, salvo acordo em contrário, o trespasse de estabelecimento pressupõe a transmissão da propriedade da marca. O titular do registo de marca pode conceder licenças de exploração da marca, devendo o contrato ser escrito.

Ficam sujeitos a registo todos os actos que impliquem a transmissão da propriedade ou a cessação ou exploração de patente, desenho ou modelo, marca, recompensa ou nome ou insígnia de estabelecimento, só assim produzindo efeitos em relação a terceiros.

A violação de direitos conferidos pela patente é punível com prisão até seis meses e multa. O uso ilegal de marca é também punível com multa, podendo ser agravado com pena de prisão até três meses. A violação de desenhos ou modelos, recompensas, nomes e insígnias de estabelecimento é punível com multa.

## 17. MEIOS DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

### 17.1 Sistema judicial

A Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum (aprovada pela Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro) estabelece os princípios e as regras gerais da organização e funcionamento dos tribunais da jurisdição comum, procurando conformar a administração da justiça à Constituição da República de Angola e aos princípios basilares da organização judiciária nela consagrados, nomeadamente o princípio de acesso ao direito e aos tribunais, os princípios da autonomia administrativa e financeira dos tribunais e da independência dos juízes, das audiências públicas dos tribunais e da força executiva das decisões.

A par da lei, os usos e costumes são uma importante fonte de direito em Angola e podem fundamentar decisões judiciais.

#### 17.1.1 Organização e regras gerais de competência

A organização e o funcionamento do sistema judicial angolano são regidos pela Constituição e por vários diplomas como a já referida Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum (Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro), a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da República (Lei n.º 22/12, de 14 de Agosto), o Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público (Lei n.º 7/94, de 29 de Abril), a Lei da Advocacia (Lei n.º 8/17, de 17 de Março), a Lei da Assistência Judiciária (Decreto-Lei n.º 15/95, de 10 de Novembro) e diversas leis sobre várias jurisdições (laboral, administrativa, de menores e marítima).

A Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum prevê a divisão do território nacional em cinco Regiões Judiciais, que se decompõem em Províncias Judiciais, correspondentes à divisão político-administrativa do país, as quais, por sua vez, se desdobram em Comarcas.

A organização dos tribunais obedece à seguinte hierarquia:

- Tribunal Supremo – a instância judicial superior da jurisdição comum, que exerce jurisdição em todo o território nacional (tem como órgãos o Presidente, o Plenário e as Câmaras) segundo a Resolução n.º 1/14 de 29 de Agosto, que define a organização dos serviços do tribunal Supremo;
- Tribunais da Relação – tribunais de segunda instância (em regra), com jurisdição no território da respectiva região judicial. A Lei Orgânica dos Tribunais de Relação foi aprovada pela Lei n.º 1/16, de 10 de Fevereiro. O diploma prevê a criação de um Tribunal da Relação em cada Região Judicial, designadamente: Benguela, Luanda, Lubango, Saurimo e Uíge. Porém, até à instalação dos restantes Tribunais da Relação, o Tribunal da Relação de Luanda terá a jurisdição correspondente às regiões de Luanda, Saurimo e Uíge, enquanto o Tribunal da Relação de Benguela terá a jurisdição correspondente às regiões de Benguela e Lubango. A competência dos tribunais da Relação está dividida em quatro Câmaras: Criminal; Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneira; Trabalho; e Família, Sucessões e Menores. Sendo que esta última será apenas instalada caso o volume processual assim o justifique.
- Tribunais de Comarca – tribunais de primeira instância (em regra), com jurisdição na área territorial da respectiva comarca e podendo desdobrar-se em Salas de Competência Especializada ou de Pequenas Causas Criminais, sempre que o volume, a natureza e a complexidade dos processos o justifiquem.

Em véspera das eleições legislativas de 2008, foi criado o Tribunal Constitucional, tendo transitado para este tribunal os processos de natureza constitucional que tramitavam, até à data, no Tribunal Supremo. O Tribunal Constitucional tem agora a competência exclusiva de administrar a justiça constitucional (veja-se a Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, que aprova a Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, na redacção conferida pela Lei n.º 24/10, de 3 de Dezembro).

Por fim, foram também entregues ao Conselho Superior da Magistratura, as instalações onde funcionarão, finalmente, as instalações da Sala de Comércio, Propriedade Intelectual e Industrial do Tribunal Provincial de Luanda, que já se encontrava prevista na Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro, mas cujo funcionamento, até à referida entrega, não foi possível.

### **17.1.2 Reconhecimento de sentenças judiciais estrangeiras e possibilidade de execução de sentenças nacionais em tribunais estrangeiros**

Sem prejuízo do estabelecido em tratados e leis especiais, o reconhecimento das sentenças judiciais estrangeiras sobre direitos privados em Angola pode ser feito mediante a confirmação e revisão das mesmas pelo Tribunal da Relação. Nos termos da Lei Orgânica dos Tribunais da Relação, em matéria cível é competente a Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro; em matéria laboral é competente a Câmara do Trabalho; e em matéria de família, sucessões e menores é competente a Câmara da Família, Sucessões e Menores – todas do Tribunal da Relação. O Tribunal da Relação territorialmente competente dependerá do distrito judicial do domicílio da pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença estrangeira em causa. Sobre esta matéria existem, todavia, também tratados e leis especiais.

Este reconhecimento depende de uma série de requisitos formais e substanciais, podendo uma sentença estrangeira ser executada em Angola. Já a possibilidade de execução de sentenças nacionais em tribunais estrangeiros depende da existência de tratados ou acordos internacionais e do sistema de revisão de sentenças estrangeiras no país onde se pretende executá-las.

Sem prejuízo do disposto, note-se que os Tribunais da Relação foram apenas formalmente criados, não estando ainda em plenas funções. Foi inicialmente previsto que estes Tribunais entrassem em funcionamento no decurso de 2020. Porém, devido ao contexto pandémico global, a entrada em funcionamento dos Tribunais da Relação foi atrasada.

### **17.1.3 Competência internacional dos tribunais angolanos**

Os tribunais angolanos são internacionalmente competentes (*i.e.* têm poder para conhecer de matérias jurídicas que, apesar da sua relação com jurisdições diversas, têm também uma relação com a ordem jurídica angolana) quando: *(i)* a acção deva ser proposta em Angola, segundo as regras de competência territorial estabelecidas pela lei angolana; *(ii)* o facto que serve de causa de pedir na acção tenha sido praticado em território angolano; *(iii)* o réu seja estrangeiro e o autor seja angolano, desde que, em situação inversa, o angolano possa ser demandado perante os tribunais do Estado a que pertence o réu; *(iv)* o direito não possa tornar-se efectivo senão por meio de acção proposta em tribunal angolano, desde que, entre a acção a propor e o território angolano, exista qualquer elemento ponderoso de conexão pessoal ou real.

Quando o tribunal do domicílio do réu é, segundo a lei angolana, o tribunal competente para a acção, os tribunais angolanos podem exercer a sua jurisdição desde que o réu resida em Angola há mais de seis meses ou se encontre acidentalmente em território angolano (neste último caso, é ainda necessário que a obrigação tenha sido contraída com um angolano).

Por fim, note-se que as pessoas colectivas estrangeiras consideram-se domiciliadas em Angola desde que aí tenham sucursal, agência, filial ou delegação.

## **17.2 Meios extrajudiciais de resolução de litígios**

Nos termos da Constituição da República de Angola, a lei consagra e regula os meios e as formas de composição extrajudicial de conflitos, bem como a constituição, organização, competência e funcionamento de instituições vocacionadas para conduzir meios alternativos de resolução de litígios.

Na senda da consagração constitucional de meios extrajudiciais de resolução de conflitos, a Lei n.º 16/03, de 25 de Julho, aprovou a Lei sobre a Arbitragem Voluntária (LAV), e a Lei n.º 12/16, de 12 de Agosto, aprovou a Lei da Mediação de Conflitos e Conciliação, em resposta à necessidade de assegurar métodos mais céleres e dotados de maior segurança, certeza e previsibilidade jurídicas na resolução dos litígios de diversa natureza, destacando-se, para a arbitragem, litígios emergentes de relações económicas, comerciais e industriais, e para a mediação, litígios de natureza laboral e direito da família.

Para além dos diplomas acima referidos, o recurso à mediação e à arbitragem está previsto em diversa legislação sectorial avulsa, designadamente: *(i)* na Lei do Investimento Privado (Lei n.º 10/18, de 26 de Junho); *(ii)* no Código de Valores Mobiliários (Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto); *(iii)* na Lei Geral do Trabalho (Lei n.º 7/15, de 15 de Junho); e *(iv)* na Resolução n.º 34/06, de 15 de Maio, na qual é reafirmado o propósito do Estado de promover e incentivar a resolução de litígios por via arbitral e determinando que o Estado angolano e outras pessoas colectivas públicas devem, nos seus contratos, propor e aceitar o recurso a este meio de resolução de litígios.

### 17.2.1 Arbitragem

A arbitragem pode ser acordada para a resolução de diferendos que envolvem direitos disponíveis desde que, por lei especial, não estejam exclusivamente submetidos à apreciação dos tribunais judiciais ou a arbitragem necessária.

Na convenção de arbitragem ou por compromisso arbitral, podem as partes acordar sobre as regras de processo a aplicar, o local da arbitragem, a designação dos árbitros, entre outros aspectos inerentes à tramitação do processo arbitral. Em alternativa, a definição das regras competirá ao árbitro ou árbitros designados.

As partes podem também acordar, na convenção de arbitragem ou em documento posterior, que o julgamento da causa seja feito segundo a equidade ou segundo usos e costumes, quer nacionais quer internacionais. Se nada for acordado, o tribunal arbitral julgará de acordo com o direito constituído. Nas decisões tomadas com base nos usos e costumes, o tribunal arbitral é obrigado a respeitar sempre os princípios de ordem pública do direito angolano.

O procedimento arbitral está sujeito aos princípios fundamentais da igualdade das partes e do contraditório e a lei prevê ainda o prazo de seis meses a contar da aceitação do último árbitro para emissão da decisão arbitral, podendo ser outro o prazo acordado.

As decisões arbitrais produzem os mesmos efeitos que as sentenças judiciais e, se forem condenatórias, têm força executiva.

A LAV distingue a arbitragem interna da arbitragem internacional, sendo a última como a que “põe em jogo interesses do comércio internacional”, prevendo-se especificamente a possibilidade de as partes convencionarem expressamente que o objecto da convenção de arbitragem tem conexão com mais de um Estado. A lei aplicável nestes casos é a escolhida pelas partes e a decisão proferida não é, em regra, recorrível, salvo se as partes tiverem expressamente acordado a possibilidade de recurso e regulado os seus termos.

No que respeita a execução das decisões arbitrais, tratando-se de arbitragem interna, a parte interessada poderá instaurar a competente acção executiva junto dos tribunais judiciais angolanos. Já no caso de arbitragem internacional com sede fora de Angola, a decisão arbitral deverá ser previamente reconhecida no ordenamento jurídico angolano.

lano antes de poder ser executada, não obstante Angola ter aderido à Convenção de Nova Iorque de 1958, sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, em 2017, na sequência da Resolução n.º 38/16, de 12 de Agosto.

A adesão de Angola ficou sujeita à reserva da reciprocidade, conforme consagrada na letra da Convenção, ou seja, a Convenção só será aplicável em Angola no caso das sentenças arbitrais em causa terem sido proferidas num Estado também vinculado à Convenção e reconhecido pelo Estado Angolano, tendo a Convenção entrado em vigor em Angola no dia 4 de Junho de 2017.

Por fim, foi também aprovada a adesão de Angola à Convenção de Washington de 1965, ou Convenção ICSID, carecendo, ainda, tal adesão de formalização. A convenção diz respeito à resolução de diferendos relativos a investimento entre os estados e nacionais de outros estados, criando um centro de arbitragem – a ICSID, Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos – específico para a resolução de litígios entre investidores internacionais, com o objectivo de assegurar aos investidores a segurança jurídica, a protecção legal, e um tratamento justo e equitativo e que concilie os interesses das partes envolvidas.

### **17.2.2 Mediação**

Entrou em vigor em Setembro de 2016 a Lei n.º 12/16, de 12 de Agosto, que estabelece as normas sobre a constituição e organização do procedimento de mediação e conciliação, destacando que podem ser objecto de mediação os litígios em matéria cível, comercial, laboral, familiar e penal, desde que os mesmos versem sobre direitos disponíveis.

O início do processo de mediação pode resultar do impulso de um dos interessados ou, dependendo das circunstâncias, da Inspeção-Geral do Trabalho, do Tribunal, do Ministério Público, da Conservatória do Registo Civil ou de outras instituições que identifiquem o diferendo e remetam a sua solução para a mediação.

Nos termos da lei, podem assumir a qualidade de mediadores ou conciliadores, pessoas singulares que preencham os requisitos legalmente estipulados, bem como centros públicos ou privados de mediação de conflitos criados pelo Organismo da Administração Pública responsável pela Resolução Extrajudicial de Litígios. Os centros de mediação privados carecem de autorização mediante despacho publicado no *Diário da República* pelo Organismo da Administração Pública responsável pela Resolução Extrajudicial de Litígios. O centro público por excelência é, actualmente, o Centro de Resolução Extrajudicial de Litígios (CREL), do Ministério da Justiça.

## 18. COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

Depois de ter ratificado as Convenções das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, contra a Criminalidade Organizada Transnacional e para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, Angola adoptou, através da Lei n.º 12/10, de 9 de Julho, um sistema de prevenção e repressão do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e do financiamento do terrorismo, visando dar cumprimento àquelas convenções e garantir a segurança territorial e do seu sistema financeiro.

Este sistema foi entretanto revisto e adequado aos padrões internacionais com a aprovação da Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro, e, mais recentemente, com a aprovação da Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro, e do Regulamento n.º 4/2016, de 2 de Junho, aprovado pela Comissão do Mercado de Capitais, que reforçaram o exercício das funções das autoridades angolanas, em particular da referida Comissão de Mercado de Capitais, enquanto autoridade de supervisão, e também mediante a criação da Unidade de Informação Financeira (UIF), uma unidade central autónoma, independente e de natureza pública, com competência para receber, analisar e difundir a informação de suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. A UIF exerce as suas funções junto do Banco Nacional de Angola, mas com independência e autonomia técnica e funcional.

São destinatários de deveres de prevenção e detecção de operações de utilização do sistema financeiro passíveis de se materializar em actuações de branqueamento de capitais, nomeadamente:

- as instituições financeiras bancárias que efectuem as operações previstas no n.º 1 do artigo 4.º da Lei das Instituições Financeiras (Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro), tais como recebimento de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, comercialização de contratos de seguro, locação financeira e cessão financeira, operações de crédito e operações no mercado de capitais;

- as entidades não financeiras com actividade em território angolano, entre as quais, os contabilistas, os peritos os contabilistas, os auditores, os advogados e outras profissões jurídicas independentes, os sócios das sociedades de advogados e os profissionais contratados pelas sociedades de advogados (quando intervenham em âmbitos imobiliários, comerciais, societários, bancários e similares);
- as sociedades gestoras de mercados regulamentados, de sistemas de liquidação, de câmara de compensação ou contraparte central e de sistemas centralizados de valores mobiliários;
- os prestadores de serviços a fundos fiduciários (*trusts*) e sociedades que intervenham na constituição, na administração e na gestão de pessoas colectivas ou que exerçam diligências para que um terceiro actue como accionista por conta de outrem;
- os jogos de fortuna ou azar, jogos sociais, jogos remotos em linha ou similares a qualquer um destes;
- as sociedades de mediação imobiliária e de compra e revenda de bens imobiliários, de agentes imobiliários, de promotores imobiliários, bem como de entidades construtoras que procedam a venda directa de imóveis;
- as entidades que intervenham no comércio em geral, em particular de metais e pedras preciosas e de automóveis, e na prestação de serviços mercantis.

Todas estas entidades estão vinculadas ao cumprimento de determinadas obrigações, designadamente de identificação de clientes, diligência, recusa, comunicação, cooperação, sigilo, controlo de avaliação de risco, e formação, sempre na óptica da prevenção e detecção de operações de manipulação do sistema financeiro. Assim, em determinadas circunstâncias, tendo em conta o valor das transacções ou se houver suspeita de que as operações, independentemente do valor, estão relacionadas com a prática de crimes, tais entidades devem verificar a identidade do cliente e do beneficiário efectivo, obter informação sobre a finalidade e a natureza pretendida da relação de negócio, aplicando medidas especiais em casos de particular complexidade ou volume, carácter não habitual ausência de justificação económica, perante a presença de “Pessoas Politicamente Expostas” (*i.e.*, pessoas que desempenham ou tenham desempenhado funções públicas de nível superior), ou ainda face a operações que envolvam organizações não lucrativas ou que apresentem indícios de elevado risco.

O Ministério do Urbanismo e Habitação regulamentou o cumprimento destes deveres por parte das entidades que se dediquem especificamente a actividades de mediação imobiliária e de construção e transacção de imóveis no Despacho n.º 713/14, de 27 de Março, as quais passaram a ter de comunicar semestralmente ao Instituto Nacional de Habitação, por transmissão electrónica de dados, quer o início da sua actividade, quer os elementos de identificação dos seus clientes, singulares ou colectivos, que interve-nham em transacções de montante igual ou superior ao equivalente a 15 000 USD e os elementos destas transacções, devendo ainda conservar, durante 10 anos, cópias de todos os documentos recolhidos, comunicações efectuadas e respectivos comprovativos.

Todas as entidades devem também informar a UIF sempre que saibam ou tenham razões para suspeitar de que teve lugar, está em curso ou foi tentada uma operação que possa estar associada à prática de crimes ou de quaisquer outros ilícitos. O cumprimento deste dever de informação não é considerado violação de obrigação de segredo para com as pessoas colectivas e/ou singulares que protagonizam a operação em causa e as entidades não podem revelar ao cliente ou a terceiros que prestaram tais informações ou que está em curso uma investigação criminal.

O incumprimento destes deveres constitui transgressão punível com multa e sanções acessórias (como, por exemplo, a interdição temporária ou definitiva do exercício da profissão ou actividade).

Relativamente ao exercício da acção penal face a potenciais condutas de branqueamento, as operações de conversão ou transferência de vantagens provenientes da prática de infracções relacionadas com o crime de branqueamento de capitais (ou o respectivo auxílio ou facilitação) constitui crime punível com pena de prisão de dois a oito anos.

Em 10 de Fevereiro de 2014, foi publicada a Lei n.º 3/14 (Lei sobre a Criminalização das Infracções Subjacentes ao Branqueamento de Capitais), por se ter verificado que nem todas as infracções indicadas pelo Grupo de Acção Financeira Internacional se encontravam tipificadas no ordenamento jurídico angolano. Esta lei prevê um conjunto de novos crimes, de que se destacam os de associação criminosa, diversos tipos de fraude (nomeadamente fiscal), sequestro, rapto e tráfico de pessoas, lenocínio, tráfico de armas, crimes de falsificação e crimes contra o ambiente. Com a entrada em vigor do novo Código Penal, serão revogadas todas as disposições desta lei que aí devam ser incorporadas.

Também a Lei n.º 19/17, de 25 de Agosto, versa sobre o combate ao terrorismo enquanto fenómeno típico associado ao branqueamento de capitais, além de criar incriminações conexas com actos de terrorismo e financiamento do terrorismo, estabelece medidas especiais e excepcionais de investigação, entre as quais se incluem o controlo de contas bancárias e de contas de pagamento, bem como a aplicação de sanções financeiras.

## 19. PRINCIPAIS SECTORES DE ACTIVIDADE

### 19.1 Actividade mineira

A actividade geológica e mineira não petrolífera encontra-se actualmente regulada no Código Mineiro, aprovado pela Lei n.º 31/11, de 23 de Setembro, que engloba o conjunto de regras e princípios jurídicos referentes à investigação geológica, descoberta, caracterização, avaliação, exploração, comercialização, uso e aproveitamento dos recursos minerais existentes no solo, no subsolo, nas águas territoriais, no mar territorial, na plataforma continental, na zona económica exclusiva e nas demais áreas do domínio territorial e marítimo sob a jurisdição de Angola, bem como o acesso e exercício dos direitos e deveres com eles relacionados. Estão excluídas do Código Mineiro as actividades relativas ao reconhecimento, prospecção, pesquisa, avaliação e exploração dos hidrocarbonetos, líquidos e gasosos.

Os jazigos minerais são bens do domínio público, competindo ao Estado assegurar a exploração sustentável dos recursos minerais em benefício da economia nacional e intervir economicamente no sector mineiro, quer através de entidades reguladoras e concessionárias nacionais, quer através de empresas operadoras.

O Estado participa ainda na apropriação do produto da mineração como contrapartida da concessão dos direitos mineiros de exploração e comercialização, podendo usar uma das seguintes formas ou conjugar ambas: (i) participação, através de uma empresa do Estado, no capital social das sociedades comerciais a criar, não podendo esta participação ser inferior a 10%; (ii) participação em espécie no produto mineral produzido, em proporções a definir ao longo dos ciclos de produção, subindo a participação do Estado à medida que a Taxa Interna de Rentabilidade (TIR) aumentar.

Sempre que os interesses do país o exijam, o Estado pode também requisitar a compra das produções, ou parte delas, e adquiri-las ao preço de mercado, destinando-as à indústria local.

Pretende-se que a exploração dos recursos minerais seja igualmente realizada com rigorosa observância das regras sobre segurança, o uso económico do solo, os direitos das comunidades locais e a protecção e defesa do ambiente. Nesta medida, prevê-se a consulta às comunidades locais afectadas pelos projectos mineiros, obrigações de assegurar emprego e formação de técnicos e trabalhadores angolanos, bem como o dever de dar preferência à utilização de materiais, serviços e produtos nacionais de qualidade compatível e desde que as condições de preço não excedam 10% e os prazos de entrega não ultrapassem os oito dias úteis.

Sempre que a sua importância económica ou as especificidades técnicas da sua exploração o justifiquem, alguns minerais podem ser classificados como “estratégicos”, como é o caso dos diamantes, ouro e minerais radioactivos. Os direitos mineiros de minerais estratégicos podem ser atribuídos em exclusividade a uma entidade pública específica, que assume o papel de concessionária nacional, competindo-lhes representar o Estado na regulação e fiscalização do exercício dos direitos mineiros.

A atribuição dos direitos mineiros é feita através de concurso público realizado por iniciativa do órgão de tutela ou por pedido do interessado ao órgão de tutela, sendo os direitos conferidos pela emissão de um dos seguintes títulos:

- título de prospecção – para o reconhecimento, prospecção, pesquisa e avaliação dos recursos minerais;
- título de exploração – para a exploração de recursos minerais;
- alvará mineiro – para a prospecção ou exploração de recursos minerais aplicáveis na construção civil; e
- senha mineira – para exploração artesanal.

É permitida a transmissão de títulos mineiros a terceiros, desde que seja autorizado pelo órgão de tutela, devendo essa transmissão ser averbada ao respectivo título e estando sujeita ao pagamento de taxas e emolumentos.

O investimento privado em actividades mineiras realizado por entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, está sujeito a autorização específica e subdivide-se nos seguintes regimes processuais, consoante a actividade mineira ou a categoria dos mine-

rais em causa: (i) regime geral de investimento mineiro; (ii) regime de investimento em minerais estratégicos, explorados de forma industrial; e (iii) regime de investimento artesanal, para os minerais cuja exploração não seja realizada de forma industrial.

De acordo com o regime geral de investimento mineiro, o investimento para a prospecção, estudo, avaliação e exploração mineira industrial realiza-se mediante contrato de investimento aprovado pelo ministro da tutela. Quando o valor do investimento for superior a 25 000 000 USD, é competente para aprovar o contrato de investimento mineiro o Poder Executivo, mantendo-se o titular do órgão de tutela como interlocutor por parte do Estado em tudo o que diga respeito à negociação e disposições do contrato.

Os direitos mineiros de prospecção são atribuídos por um período inicial até cinco anos, que pode ser prorrogado por períodos sucessivos de um ano até ao máximo de sete anos, sem prejuízo da possibilidade de requerer uma prorrogação especial por um prazo máximo de um ano, caso o período total de sete anos se revele insuficiente.

Os direitos de exploração são atribuídos por um período até 35 anos, incluindo o período de prospecção e avaliação, findo o qual caducam e a mina reverte a favor do Estado. No entanto, a lei prevê a possibilidade de o titular do órgão de tutela, na sequência de pedido fundamentado do titular do direito mineiro de exploração, conceder uma prorrogação dos direitos por um ou mais períodos de 10 anos, cada.

As empresas mineiras são obrigadas a constituir uma reserva legal de 5% do capital investido (para além das reservas estabelecidas na legislação comercial), destinada ao encerramento da mina e à reposição ambiental.

O regime de investimento em minerais estratégicos contém algumas especificidades relativamente ao regime geral, entre as quais se destacam a aprovação do contrato pelo Poder Executivo e a sua negociação pelo órgão criado pelo Poder Executivo para regular o exercício de direitos de certos minerais estratégicos e pela concessionária nacional.

Já o regime de investimento mineiro artesanal aplica-se a actividade em que não seja empregada mão-de-obra assalariada e em que sejam apenas utilizados métodos e meios artesanais, sem intervenção de meios mecânicos auto-propulsores ou tecnologia mineira industrial.

Os titulares dos direitos mineiros têm o direito de comercializar o produto da exploração mineira; a sua exportação carece, porém, de licenciamento pelo órgão competente do Ministério do Comércio e de um despacho aduaneiro do Serviço Nacional das Alfândegas.

No que toca à comercialização de minerais estratégicos, esta pode ser objecto de legislação específica para cada mineral estratégico e compete ao Presidente da República aprovar as regras sobre o sistema de comercialização, incluindo a partilha de produção. Também a exportação de minerais estratégicos está sujeita a licenciamento pelo órgão competente do Ministério do Comércio e de um despacho aduaneiro do Serviço Nacional das Alfândegas, sendo ainda obrigatória a institucionalização de um sistema de certificação de origem.

O Código Mineiro estabelece ainda regimes jurídicos especiais para a produção artesanal de diamantes, lapidação de diamantes, comercialização de diamantes lapidados e minerais para a construção civil.

É também estabelecido um regime tributário e aduaneiro aplicável a todas as entidades, nacionais ou estrangeiras, que exerçam as actividades de reconhecimento, pesquisa, prospecção de exploração de minerais em território angolano, bem como em outras áreas territoriais ou internacionais sobre as quais o direito ou os acordos internacionais reconheçam poder de jurisdição tributária a Angola.

Aos actos criminosos envolvendo minerais comuns aplica-se o regime penal comum; para os actos que envolvam minerais estratégicos, o Código Mineiro estabelece um regime penal especial.

## **19.2 Pescas**

Angola é um país com uma vasta orla marítima e com acesso directo a recursos piscatórios no oceano Atlântico. O peixe é um alimento muito importante na dieta dos angolanos, sendo consumido sobretudo seco ou salgado, dadas as dificuldades de conservação do mesmo.

A Lei das Pescas ou Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos (Lei n.º 6-A/04, de 8 de Outubro, alterada pela Lei n.º 16/05, de 27 de Dezembro) estabelece as bases das políticas para a conservação e renovação sustentável dos recursos biológicos aquáticos e os princípios que devem orientar a sua exploração e uso, consagrando princípios de

sustentabilidade e responsabilidade ambiental importados da Lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 5/98, de 19 de Junho). A lei regula ainda o licenciamento de estabelecimentos de processamento e venda de peixe e produtos da pesca, assim como a constituição (mediante concessão do Ministério da Agricultura e Pescas) e extinção de direitos de pesca. A concessão, o licenciamento, o registo dos direitos de pesca e as autorizações de actividades de pesca ou actividades conexas de pesca são estabelecidos pelo Regulamento de Concessão de Direitos de Pesca e Licenciamento (Decreto n.º 14/05, de 3 de Maio), o qual se aplica à pesca artesanal, semi-industrial e industrial, à pesca no alto mar, à pesca de investigação científica, à pesca de prospecção e à pesca recreativa e desportiva.

Nos termos da Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos, a pesca em Angola pode ser marítima ou continental e comercial ou não comercial. A pesca comercial é industrial, semi-industrial ou artesanal, conforme os equipamentos utilizados, volume de captura e o destino a dar ao pescado. A pesca artesanal representa uma parcela considerável do volume total e valor na pesca angolana.

O Regulamento Geral de Pesca (Decreto n.º 41/05, de 13 de Junho) define as regras gerais e comuns para a implementação da Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos, versando nomeadamente o ordenamento da pesca, as medidas de conservação e preservação dos recursos marítimos e o registo, segurança e seguros das embarcações de pesca. A par do Regulamento Geral de Pesca, o Regulamento de Fiscalização das Pescas (Decreto n.º 43/05, de 20 de Junho) estabelece as normas que regulamentam a fiscalização das actividades de pesca, para uma conveniente gestão dos recursos biológicos aquáticos. Cabe ao Serviço Nacional de Fiscalização Pesqueira e da Aquicultura, organismo do Ministério Agricultura e Pescas, a fiscalização das actividades de pesca e operações e actividades conexas.

Na sequência de uma série de reformas políticas e económicas, o Estado angolano tem procurado modificar o seu papel neste sector, assistindo-se, nos últimos anos, à liberalização dos preços e à privatização de algumas empresas, estando em curso a preparação de condições para a privatização de outras de maior dimensão. O Estado passou assim a limitar a sua acção neste sector à gestão dos recursos, à fiscalização, ao apoio ao desenvolvimento e à criação de infra-estruturas portuárias.

O Decreto Presidencial n.º 139/13, de 24 de Setembro (Regulamento da Pesca Continental), regula os deveres e direitos dos pescadores, cooperativas e associações, as

medidas de preservação dos recursos, as espécies capturáveis, as artes ou engenhos de pesca artesanal e o registo das embarcações de pesca continental. Já o Regulamento da Pesca Recreativa e Desportiva (aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 146/13, de 30 de Setembro) incide sobre a pesca de superfície, a pesca submarina e a pesca de costa, tanto em sistema recreativo como em sistema competitivo.

Com vista à protecção dos recursos biológicos dos ecossistemas aquáticos e considerando que a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada constitui uma das graves ameaças à exploração rentável dos recursos biológicos aquáticos, comprometendo a boa gestão das trocas comerciais, transbordos, exportações e importações de produtos provenientes da pesca, foi aprovado o Regulamento sobre as Medidas de Prevenção, Combate e Eliminação da Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada (Decreto Presidencial n.º 284/14, de 13 de Outubro). Entre outras medidas de protecção e respectivas sanções, o regulamento estabelece os requisitos de acesso aos portos, as autorizações de acesso aos portos por embarcações de pesca estrangeiras, o registo de operações de descarga e transbordo, as inspecções portuárias, o regime de certificação para a importação de produtos de pesca, bem como outras medidas de controlo e prevenção.

Tornando-se necessário reforçar as medidas de gestão pesqueira e aquícola e de modo a assegurar a protecção e conservação de algumas espécies em perigo e os respectivos *habitats*, foram aprovadas as Medidas de Gestão das Pescarias Marinhas, da Pesca Continental e da Aquicultura para o ano de 2015, através do Decreto Presidencial n.º 28/15, de 13 de Janeiro.

Neste sentido, por forma a monitorar de forma mais eficiente os objectivos de desenvolvimento sustentável neste sector, foi aprovado o Decreto Presidencial n.º 189/18, de 7 de Agosto, que vem estabelecer as normas a que deve obedecer a realização do Recenseamento Agro-pecuário e Pescas em todo o Território Nacional, durante os anos de 2018-2019 (RAPP 2018-2019). O RAPP 2018-2019 é uma operação estatística exaustiva a realizar-se em todo o território nacional que terá como objectivo obter informação do sector agro-pecuário e piscatório.

### **19.3 Transportes marítimos**

O sector dos transportes representa um importante factor para a sustentação do desenvolvimento social e económico, quer na vertente das infra-estruturas, quer na dos

meios e serviços, ao criar condições para a mobilidade e a acessibilidade das pessoas e das mercadorias, em todo o território angolano, contribuindo também para quebrar o isolamento de algumas regiões e as assimetrias de crescimento económico do país.

Dada a sua extensa costa atlântica, Angola apresenta portos de grande importância e dimensão, sendo o transporte marítimo o principal meio de comércio externo.

Existem três grandes portos comerciais e várias centenas de portos de pequenas dimensões, vocacionados fundamentalmente para a pesca e o petróleo. Os grandes portos comerciais são o porto de Luanda (o mais antigo), o porto do Lobito e o porto do Namibe. O Estado angolano tem adoptado medidas de recuperação e promoção de outros portos do território, através da construção e distribuição de novas embarcações de pesca, nomeadamente o porto de Porto Amboim e o porto do Soyo.

A Lei n.º 9/98, de 18 de Setembro, que aprova a Lei do Domínio Portuário, consagra um Plano de Ordenamento Portuário, o enquadramento legal das obras e actividades de particulares na área de jurisdição portuária, a definição da Autoridade Portuária e dos respectivos poderes e a definição dos deveres dos usuários dos terrenos do domínio portuário.

As Bases Gerais das Concessões Portuárias estão vertidas no Decreto n.º 52/97, de 18 de Julho, no qual se define a concessão portuária como o contrato administrativo pelo qual o porto atribuí, a uma pessoa colectiva, a exploração de actividades e serviços conexos com a movimentação de cargas, utilizando e desenvolvendo, para esse efeito, determinadas áreas, infra-estruturas e equipamento na área de jurisdição do porto. As concessões portuárias regem-se pelo regime dos contratos administrativos. Neste âmbito, é também relevante o Decreto n.º 66/09, de 3 de Dezembro (Regulamento de Licenciamento do Uso de Bens do Domínio Portuário), que estabelece as regras sobre as licenças de uso, sua duração e encargos.

Já o Decreto n.º 53/03, de 11 de Julho (Regulamento de Exploração dos Portos), contém as disposições fundamentais a observar na utilização dos portos de Angola.

De modo a regular os espaços marítimos sob a soberania e jurisdição angolana e a combater o contrabando, as descargas operacionais não controladas e o crescente número de infracções às leis e regulamentos fiscais, aduaneiros, sanitários e migratórios, foi aprovada a Lei dos Espaços Marítimos (Lei n.º 14/10, de 14 de Julho). Nos termos

desta lei, são espaços marítimos sob a soberania e jurisdição nacional as águas interiores, o mar territorial, a zona contígua, a zona económica exclusiva e a plataforma continental.

Por sua vez, a Lei da Marinha Mercante, Portos e Actividades Conexas, aprovada pela Lei n.º 27/12, de 28 de Agosto, define o quadro jurídico-legal dos sectores da marinha mercante, das actividades marítimas, de recreio e do desporto náutico e dos portos, em articulação e integração com a actividade dos transportes e da logística marítima. Esta lei veio sistematizar os alicerces do direito marítimo, estabelecendo as regras técnicas e de segurança das embarcações, navios e engenhos marítimos, as normas relativas à tripulação, ao piloto e à actividade de pilotagem, as definições e regras aplicáveis aos acontecimentos de mar, bem como os regimes de administração dos portos e de exercício da actividade portuária.

Também relevantes são os diplomas respeitantes às várias entidades com intervenção na actividade marítima de navegação, designadamente:

- o Estatuto do Agente de Navegação (Decreto Presidencial n.º 50/14, de 27 de Fevereiro, posteriormente alterado pelo Decreto Presidencial n.º 44/16, de 25 de Fevereiro), que faz depender o acesso à actividade de agente de navegação de inscrição no Instituto Marítimo e Portuário de Angola (IMPA) a requerimento da empresa interessada, ficando sujeita à obtenção de licença concedida por aquele instituto, ao qual cabe acompanhar e fiscalizar a actividade dos agentes de navegação, sem prejuízo da competência das autoridades portuárias. O referido estatuto, prevê a possibilidade de poderem ser inscritas sociedades comerciais de direito angolano, com capital social detido maioritariamente por cidadãos angolanos;
- o Regulamento sobre a Actividade do Gestor de Navios (Decreto Presidencial n.º 51/14, de 27 de Fevereiro), que estabelece que o exercício da actividade de gestor de navios também carece de inscrição prévia no IMPA;
- o Regulamento sobre a Actividade de Transporte Marítimo (Decreto Presidencial n.º 54/14, de 28 de Fevereiro), que regulamenta a inscrição do armador como armador de comércio, feita a pedido do interessado no IMPA, assim como a autorização prévia para aquisição, fretamento ou afretamento de navios; e

- o Regulamento da Náutica de Recreio e Desportiva, Mergulho Amador e das Actividades Correlacionadas (Decreto Presidencial n.º 69/14, de 21 de Março), que tem por objectivo aumentar a segurança da náutica de recreio e das actividades náuticas de lazer, estabelecendo os requisitos e normas aplicáveis ao cadastramento, habilitação, formação, registo e certificação de navegadores armadores da náutica de recreio e lazer, registo, classificação, tipos de navegação e inspecção de embarcações e de outros objectos utilizados em recreio e desporto marítimo, registo e cadastramento de marinas e outras infra-estruturas de apoio à náutica de recreio, clubes e entidades de náutica desportiva, assim como os relativos às entidades de mergulho armador;
- o Regulamento da Actividade Marítimo-Turística (Decreto Presidencial n.º 28/16, de 27 de Janeiro), que define o Regime Jurídico de acesso e exercício da actividade marítimo-turística pelos operadores do ramo, agentes de navegação e às agências de viagens e turismo envolvidas, bem como às embarcações por eles utilizadas no âmbito desta actividade.

Tendo a República de Angola ratificado, em 5 de Dezembro de 1990, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, adoptada em Montego Bay, a qual regula o dever de os Estados-partes fixarem a largura do seu mar territorial através das Linhas de Base do Estado Costeiro, foi aprovada a Lei sobre as Linhas de Base para a Delimitação e Demarcação dos Espaços Marítimos de Angola (Lei n.º 17/14, de 29 de Setembro),

No sector do petróleo, há ainda que observar as disposições da Portaria n.º 10 756, de 27 de Maio de 1959 (Regulamento para Movimentação de Produtos Petrolíferos nos Portos de Angola), que regula a movimentação de produtos deste género e, bem assim, o Regulamento da Protecção do Ambiente no Decurso das Actividades Petrolíferas (Decreto n.º 39/00, de 10 de Outubro).

#### **19.4. Sector eléctrico**

O sector da electricidade tem a sua principal fonte legislativa e de regulamentação na Lei n.º 14-A/96, de 31 de Maio (Lei Geral da Electricidade), alterada e republicada pela Lei n.º 27/15, de 12 de Dezembro, que passou a abranger no seu regime jurídico de exercício das actividades, também a comercialização, para além da produção, transporte, distribuição e utilização de energia eléctrica, e ainda os princípios gerais,

o fundo nacional para a electrificação rural, a segurança das instalações, , o sistema eléctrico público, incluindo as atribuições da respectiva entidade reguladora, as concessões, as licenças, as tarifas e condições gerais de venda, a facturação dos consumos e a respectiva regulamentação. Estas actividades regem-se, de acordo com o disposto na lei e pelos princípios:

- da permanente oferta de energia em termos adequados às necessidades dos consumidores e do desenvolvimento nacional;
- da progressiva redução dos custos através da racionalidade e eficácia dos meios utilizados nas diversas fases, desde a produção ao consumo;
- da protecção ambiental na concepção e gestão dos projectos e no exercício das actividades que compõem a cadeia de valor do sector eléctrico;
- da segurança por pessoas e bens e respeito pelos direitos de propriedade na concepção e implementação de projectos do sector eléctrico;
- da observância das normas para segurança de pessoas e bens e do respeito pelos direitos de propriedade na concepção e implementação de projectos bem como na utilização de equipamentos; e
- da permanente procura de melhores níveis de produção com vista à diminuição dos desperdícios de recursos naturais e de produção e acumulação de resíduos.

Este diploma consagra também os princípios: *(i)* da igualdade de tratamento e de oportunidades dos interessados no exercício das actividades de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica, bem como de todos os consumidores; e *(ii)* da caracterização do transporte e distribuição de electricidade como serviço público.

A Lei da Electricidade institui o Sistema Eléctrico Público (SEP), o qual compreende a Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica (RNT) e o conjunto de instalações de produção e rede de transporte e distribuição a ela vinculadas. Para além do SEP, as actividades que compõem a cadeia de valor do sector eléctrico podem ser exercidas também em regime não vinculado.

Igualmente relevantes para o sector eléctrico são os seguintes diplomas:

- o Regulamento do Fornecimento de Energia Eléctrica, aprovado pelo Decreto n.º 27/01, de 18 de Maio;
- o Regulamento de Distribuição de Energia Eléctrica, aprovado pelo Decreto n.º 45/01, de 13 de Julho;
- o Regulamento da Produção de Energia Eléctrica, aprovado pelo Decreto n.º 47/01, de 20 de Julho;
- o Regulamento de Licenciamento de Instalações de Produção, Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica, aprovado pelo Decreto n.º 41/04, de 2 de Julho;
- o Regulamento de Licenciamento de Instalações de Utilização de Energia Eléctrica, aprovado pelo Decreto n.º 40/04, de 2 Julho;
- o Regulamento da Qualidade de Serviço, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 310/10, de 31 de Dezembro;
- o Regulamento das Relações Comerciais, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 2/11, de 5 de Janeiro;
- o Regulamento do Tarifário, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 4/11, de 6 de Janeiro;
- o Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 19/11, de 17 de Janeiro.

#### **19.4.1 Autorização para exercício de actividades**

De acordo com as disposições conjugadas da Lei da Electricidade, do Regulamento de Distribuição e do Regulamento de Produção, bem como da Lei n.º 5/02, de 16 de Abril (que delimita os sectores da actividade económica em Angola), o exercício das actividades de produção, distribuição e transporte de energia eléctrica carece de autorização do Estado ou de pessoa colectiva pública, mediante atribuição de concessão ou de licenças.

Sobre a actividade de produção de energia eléctrica, dispõe o Regulamento de Produção que esta é atribuída através de concessão, excepto nos casos de abastecimento a localidades isoladas cujas necessidades de potência não sejam superiores a 1 MW, de auto-produção e de abastecimento privativo.

Nos termos do Regulamento de Distribuição, o exercício da actividade de distribuição de energia eléctrica em alta tensão e média tensão, bem como em baixa tensão (quando a localidade abastecida tem um número de habitantes superior a 50 000 e/ou a potência de ponta máxima solicitada pelo sistema é igual ou superior a 4 MW), é atribuída em regime de concessão.

A autorização para o exercício da actividade pode ser obtida mediante licença atribuída pelo órgão de poder local competente nos casos de: *(i)* distribuição de electricidade em baixa tensão que não atinjam os limites referidos; *(ii)* distribuição em média tensão em sistemas isolados; ou *(iii)* quando por razões técnicas ou outras, a tutela entenda que não se justifica a atribuição mediante concessão, sendo então necessário parecer prévio do Instituto Regulador dos Serviços de Electricidade e de Água (IR-SEA), criado nos termos do Decreto Presidencial n.º 59/16, de 16 de Março.

Já o exercício da actividade de transporte é autorizado através de concessão.

Por último, a transmissão da posição contratual nos contratos de concessão e a transmissão de licenças para o exercício das referidas actividades do sector eléctrico estão sujeitas a aprovação da entidade concedente ou licenciadora.

#### **19.4.2 Licenciamento de instalações eléctricas**

A construção e a operação das instalações eléctricas associadas às actividades de produção, distribuição e transporte de electricidade carecem também de licenciamento, nos termos do Regulamento de Licenciamento de Instalações. A competência para o licenciamento das referidas instalações é, regra geral, do Ministério que tutela a energia (Ministério da Energia e Águas).

Este licenciamento inicia-se com um pedido de licença de estabelecimento, o qual deve ser acompanhado do respectivo projecto. Uma vez aprovado o pedido e emitida a licença, as instalações eléctricas devem ser concluídas no prazo máximo de dois anos a contar da data de emissão da licença de estabelecimento.

Após a conclusão dos trabalhos de instalação, é feito um pedido de vistoria à entidade licenciadora. Se a instalação cumprir as normas regulamentares aplicáveis e se estiver de acordo com o projecto aprovado, o técnico pode autorizar a entrada em exploração provisória da instalação. A correspondente licença de exploração é emitida no prazo máximo de 15 dias.

A alteração da entidade que explora as instalações eléctricas sujeitas a licenciamento por cessão, arrendamento ou alienação gera a obrigação de o cessionário, arrendatário ou adquirente requerer, no prazo de 30 dias, o averbamento em seu nome das respectivas licenças de exploração.

### **19.4.3 Relacionamento comercial e acesso às redes**

#### **COMERCIALIZAÇÃO VINCULADA E NÃO VINCULADA**

A regulamentação do sistema eléctrico determina que a comercialização de energia eléctrica pode ser feita no âmbito do SEP (isto é, vinculadamente) ou fora dele (isto é, não vinculadamente).

O SEP abrange a produção, transporte, distribuição e fornecimento de energia eléctrica em regime de serviço público e o relacionamento comercial entre as entidades que nele operam obedece aos seguintes princípios gerais:

- de garantia da oferta de energia eléctrica em termos adequados às necessidades dos clientes;
- de garantia das condições necessárias ao equilíbrio económico-financeiro das entidades que integram o SEP;
- de igualdade de tratamento e de oportunidades;
- de concorrência, sem prejuízo do cumprimento das obrigações de serviço público;
- de imparcialidade nas decisões;
- de liberdade de escolha do produtor ou fornecedor;
- de transparência das regras aplicáveis às relações comerciais;

- de direito à informação e a salvaguarda da confidencialidade da informação comercial considerada sensível;
- de racionalidade e eficiência dos meios a utilizar.

Entre os agentes intervenientes no SEP, contam-se: *(i)* os produtores vinculados; *(ii)* a entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte (actualmente, a empresa pública Rede Nacional de Transporte, E.P.); *(iii)* os distribuidores de energia eléctrica de alta tensão, média tensão e baixa tensão; e *(iv)* os clientes vinculados.

É de referir que a entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte (RNT) exerce importantes funções no âmbito do SEP, incluindo:

- a de gestão global do SEP;
- a de comprador único de energia eléctrica aos produtores;
- a de assegurar a satisfação das necessidades de energia eléctrica no SEP;
- a de permitir o acesso de terceiros à RNT;
- a de solicitar aos agentes participantes na comercialização de energia eléctrica, dentro e fora do SEP, toda a informação necessária à gestão comercial do sistema;
- a de actuar como fornecedor de energia eléctrica.

Nos termos do Regulamento das Relações Comerciais, a comercialização de energia eléctrica no SEP, abrange as seguintes fases:

- os produtores vinculados vendem a electricidade produzida à entidade concessionária da RNT através da celebração de contratos de aquisição de energia;
- a energia eléctrica adquirida pela entidade concessionária da RNT é posteriormente vendida, na íntegra e por preço único, aos distribuidores;
- os distribuidores vendem a energia eléctrica, em regime não discriminatório (ou seja, a todas as pessoas que o solicitem), aos clientes finais ou aos distribuidores concessionários de redes de voltagem mais reduzida que a sua.

Já a comercialização de energia eléctrica fora do SEP é feita através da celebração de contratos bilaterais entre produtores e clientes não vinculados, sem prejuízo do cumprimento das disposições do Regulamento de Licenciamento de Instalações e do Regulamento de Acesso às Redes aplicáveis.

Ainda que não pertençam ao SEP, os produtores não vinculados e os auto produtores podem nele comercializar energia, mediante a obtenção de concessão ou licença para o efeito.

É de referir, por fim, que os acordos de comercialização de energia eléctrica fora do SEP devem ser submetidos ao IRSEA para aprovação, homologação e registo. Pode ainda esta entidade reguladora definir as situações em que quaisquer contratos bilaterais celebrados no âmbito do SEP são submetidos para aprovação, homologação e registo.

#### **ACESSO ÀS REDES**

O Regulamento de Acesso às Redes confere o direito de acesso às redes do SEP (RNT e redes de distribuição vinculadas) às seguintes entidades:

- titulares de concessão ou licença vinculada de produção de energia eléctrica;
- titulares de concessão ou licença não vinculada de produção de energia eléctrica;
- clientes vinculados;
- clientes não vinculados;
- auto-produtores ou produtores para abastecimento privativo.

O acesso às redes deve ser feito de forma não discriminatória pela entidade concessionária da RNT e distribuidores vinculados em alta tensão e média tensão, desde que estes tenham capacidade de transporte ou de distribuição disponível na respectiva rede e tal acesso não afecte os níveis regulamentares da qualidade de serviço e da segurança de abastecimento.

As condições técnicas e comerciais necessárias ao uso das redes do SEP e das interligações, que variam consoante o tipo de utilizador e a rede em causa, devem ser contratualizadas.

O uso das redes confere, ao titular da concessão da RNT e aos distribuidores vinculados, o direito a receber uma retribuição pela utilização das suas instalações e serviços, através da imputação aos clientes, conforme aplicável: *(i)* da tarifa de uso da rede de transporte em muito alta tensão e alta tensão; *(ii)* da tarifa de uso da rede de distribuição em alta tensão; *(iii)* da tarifa de uso da rede de distribuição em média tensão; *(iv)* da tarifa de uso global do sistema; e *(v)* da tarifa de comercialização das redes.

### **FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉCTRICA**

As principais disposições relativas ao fornecimento de energia eléctrica ao consumidor final (em muito alta, alta, média ou baixa tensão) encontram-se no Regulamento de Fornecimento, segundo o qual os fornecedores (o concessionário da RNT ou os distribuidores) estão obrigados a fornecer energia eléctrica a quem o requisitar e em igualdade de tratamento, designadamente no que respeita às condições de ligação e tarifas aplicáveis.

O fornecimento de energia eléctrica deve ser permanente e contínuo e apenas pode ser interrompido por facto imputável ao cliente ou por acordo com o cliente, salvo caso fortuito ou de força maior.

Os contratos de fornecimento de energia celebrados entre os fornecedores e os clientes finais devem ser celebrados por escrito e obedecer ao modelo de contrato aprovado pelo órgão da tutela e ao disposto no Regulamento de Fornecimento. Entre as cláusulas relativas ao fornecimento em baixa tensão que devem ser incluídas nos contratos, destacam-se:

- a de que os contratos têm a duração de um mês, sendo sucessivamente renováveis por igual período (sem prejuízo da possibilidade de denúncia);
- a de que a resolução do contrato pode dar-se por acordo entre o fornecedor e o cliente ou pela interrupção do fornecimento de energia eléctrica (por facto imputável ao cliente) que se prolongue por um período superior a 90 dias;
- a de que o requisitante do fornecimento de energia eléctrica tem de garantir, antes ou no momento da assinatura do contrato de fornecimento, o cumprimento das suas obrigações, mediante a prestação de caução.

## RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

As disputas e litígios emergentes das relações comerciais entre participantes do sistema eléctrico angolano podem ser resolvidos através de mecanismos administrativos, pré-judiciais e jurisdicionais, nos termos, entre outros, do Regulamento das Relações Comerciais e do Regulamento de Acesso às Redes.

As entidades interessadas podem apresentar, ao IRSEA, petições, queixas ou reclamações contra acções ou omissões das entidades reguladas que não revistam natureza contratual (ou seja, que se prendam com o cumprimento dos deveres decorrentes da aplicação dos referidos regulamentos). As decisões do IRSEA são vinculativas para as entidades do SEP abrangidas pela mesma.

Em fase pré-judicial, é admissível a apresentação de reclamações junto da entidade do SEP com a qual se relaciona contratual ou comercialmente, devendo as entidades do SEP responder às reclamações que lhes são dirigidas no prazo de 30 (trinta) dias. Existe também a possibilidade de recorrer a procedimentos de mediação e conciliação através dos quais o IRSEA pode, respectivamente, recomendar a resolução do conflito ou sugerir que a resolução do conflito seja obtida através da conciliação das posições das partes.

No que diz respeito aos meios de resolução jurisdicional de conflitos, os referidos regulamentos privilegiam o recurso a sistemas de arbitragem voluntária. Para este efeito, as entidades do SEP podem propor aos seus clientes a inclusão de uma cláusula compromissória no respectivo contrato. O recurso aos tribunais judiciais não está, porém, excluído, conforme dispõe a Lei da Electricidade.

### 19.4.4 Tarifas

O sistema tarifário do sector eléctrico em Angola é regido pelo Regulamento Tarifário e pelo Decreto Executivo n.º 122/19, de 24 de Maio, que estabelece as tarifas de venda de energia eléctrica, com base em fórmulas, suas variáveis, factores de potência e multiplicadores, aplicando-se aos diversos tipos de consumidores no território nacional.

A determinação das tarifas no sector eléctrico é orientada pelos princípios de:

- sustentabilidade do sector;
- electrificação global do país;
- promoção da eficiência económica;
- existência de tarifa máxima;
- existência de tarifas de custo mínimo e compatíveis com a qualidade do serviço;
- equilíbrio económico-financeiro das empresas que operem de forma eficiente;
- transparência na atribuição de subsídios aos consumidores;
- promoção de eficiência energética;
- existência de tarifa uniforme para todo o país;
- transparência na determinação das tarifas.

A estrutura tarifária é estabelecida pelo órgão competente do Governo, sob proposta do IRSEA, e é aplicada pela concessionária da RNT e pelas empresas de distribuição aos utilizadores ligados às suas redes. O valor concreto das tarifas é calculado a partir das fórmulas previstas no Regulamento Tarifário em conjugação do Decreto Executivo n.º 122/19, de 24 de Maio.

Nos termos dos referidos diplomas, os custos transferíveis para as tarifas são baseados nos custos das entidades que exploram as redes de transporte e distribuição, acrescidos de uma taxa de retorno razoável, calculada com base em metodologias de avaliação comumente utilizadas.

Em relação ao cálculo dos proveitos do concessionário da rede de transporte, estes incluem: *(i)* custos eficientes de investimento; *(ii)* custos eficientes de operação e manutenção; *(iii)* outros custos necessários para desenvolver a actividade de forma eficiente; *(iv)* uma rentabilidade justa sobre os seus investimentos eficientes.

No que diz respeito aos proveitos permitidos dos custos de distribuição, o cálculo dos mesmos é feito com base em dois componentes: (i) a remuneração da actividade de distribuição através das instalações de alta, média e baixa tensão (denominado valor agregado de distribuição padrão ou VADP); e (ii) a remuneração dos custos de investimento e operação das ligações às instalações dos consumidores (denominada taxa de ligação).

## 19.5 Petróleo

A Constituição de Angola determina que os jazigos petrolíferos existentes nas áreas da superfície e submersas do território angolano, das águas interiores, do mar territorial, da zona económica exclusiva e da plataforma continental fazem parte integrante do domínio público do Estado.

Os direitos mineiros relativos aos jazigos petrolíferos são atribuídos à concessionária nacional – Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustível (Concessionária Nacional) –, não podendo esta alienar tais direitos mineiros.

As regras de acesso e de exercício das operações petrolíferas, ou seja, das actividades de prospecção, de pesquisa, de avaliação, de desenvolvimento e de produção de petróleo bruto e gás natural, são reguladas pela Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro (Lei das Actividades Petrolíferas), e pelo Decreto n.º 1/09, de 27 de Janeiro (Regulamento das Operações Petrolíferas). De acordo com os referidos diplomas, as operações petrolíferas apenas podem ser exercidas por meio de licença de prospecção, emitida pelo Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, ou de concessão petrolífera, atribuída pelo Governo.

### 19.5.1 O sector petrolífero

O sector petrolífero em Angola tem sido objecto de uma progressiva reforma e reorganização, com vista à adaptação do sector às novas práticas jurídicas, contratuais e regulatórias do sector. A referida reforma alterou o estatuto da Sonangol – E.P. que acumulava as funções de Concessionária Nacional com poderes de intervenção em todas as fases (desde o *upstream* ao *downstream*) passou a ter como objecto principal a prospecção, a pesquisa, a produção, o transporte, a comercialização, a refinação e a transformação de hidrocarbonetos, incluindo actividades de petroquímica, tendo as suas demais competências sido alocadas a uma agência para o sector petrolífero. Esta

agência, designada Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustível, é responsável pela coordenação e regulação do sector, bem como pela preparação e atribuição de blocos petrolíferos e a resolução de litígios e conflitos entre a tutela e os diferentes agentes da indústria.

Actualmente, o ministério da tutela é o Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, cujo Estatuto Orgânico foi aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 159/20, de 4 de Junho. Cabe ao Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás coordenar, supervisionar, fiscalizar e controlar as actividades mineiras e petrolíferas.

O Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás superintende, além da Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustível, a direcção Nacional de Petróleos, responsável pela promoção e execução da política nacional sobre o petróleo e gás, a emissão de pareceres e pelo acompanhamento da execução dos planos de desenvolvimento e produção e dos preços do mercado do crude, e estabelece a estratégia de desenvolvimento e de produção dos campos descobertos.

### **19.5.2 Licença de prospecção**

Qualquer sociedade nacional ou estrangeira idónea e com capacidade técnica e financeira pode requerer ao Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás a emissão de licença de prospecção para determinação do potencial petrolífero de uma determinada área.

O prazo máximo da licença de prospecção é de três anos, podendo ser excepcionalmente prorrogado a pedido da licenciada.

A licença de prospecção confere ao requerente o direito de realizar pesquisas geológicas, geoquímicas e geofísicas e o processamento, a análise e a interpretação dos dados adquiridos, assim como estudos e mapeamento regionais, com o objectivo de localizar jazigos de petróleo e gás natural. Este direito não é exclusivo do requerente a quem a licença é atribuída, nem tão pouco é concedido ao titular da licença qualquer direito de preferência relativamente à produção de petróleo na área a que a licença diz respeito.

Os dados decorrentes das operações petrolíferas de prospecção exercidas ao abrigo da licença são propriedade do Estado, podendo ser utilizados pela licenciada e pela Concessionária Nacional. O Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás pode auto-

rizar a comercialização dos dados pela licenciada, depois de ouvida a Concessionária Nacional, sendo o produto líquido dessa comercialização repartido entre a licenciada e a Concessionária Nacional.

A licença de prospecção extingue-se por rescisão, renúncia ou caducidade. Pode haver rescisão se a licenciada não cumprir as suas obrigações ou se ocorrer caso de força maior que o impeça. A licenciada pode renunciar se tiver cumprido todas as suas obrigações ao abrigo da licença. Por último, a licença extingue-se por caducidade com o decurso do seu prazo de validade, a extinção do seu titular ou a verificação de uma condição resolutive nela prevista.

### **19.5.3 Concessão petrolífera**

Para operações petrolíferas fora do âmbito de uma licença de prospecção, é necessário que as sociedades interessadas se associem à Concessionária Nacional para exercício conjunto das actividades.

Esta associação entre sociedades nacionais ou estrangeiras com comprovada idoneidade e capacidade técnica e financeira e a Concessionária Nacional está sujeita a prévia autorização do Governo e pode traduzir-se: *(i)* na constituição de uma sociedade comercial; *(ii)* na celebração de um contrato de consórcio; ou *(iii)* na celebração de um contrato de partilha de produção.

A Concessionária Nacional pode ainda realizar operações petrolíferas através de contratos de serviço com risco.

A concessão abrange:

- período de pesquisa – que inclui a fase de pesquisa (actividades de prospecção, perfuração e testes de poços conducentes à descoberta de jazigos) e a fase de avaliação (actividade realizada após a descoberta de um jazigo com o objectivo de definir os parâmetros do reservatório de forma a determinar a comercialidade do mesmo, incluindo a perfuração de poços de avaliação e realização de testes de profundidade, a recolha de amostras geológicas especiais e de fluidos de reservatórios e a realização de estudos, aquisições suplementares de dados geofísicos entre outros e respectivo processamento); e

- período de produção – que inclui a fase de desenvolvimento (actividades realizadas após a determinação de que uma descoberta é comercial, incluindo estudos geológicos, a perfuração de poços de produção e injeção, o projecto, a construção, a instalação, a ligação e a verificação inicial do equipamento necessário à extracção de petróleo) e a fase de produção (actividades que visam a extracção de petróleo, incluindo o funcionamento de poços completados e do equipamento concluído durante a fase de desenvolvimento, o escoamento, a recolha, o tratamento, a armazenagem e a expedição de petróleo e ainda as operações de abandono dos jazigos).

A concessão pode abranger apenas o período de produção. Os prazos de concessão e dos seus diferentes períodos e fases são fixados no decreto de concessão, bem como a respectiva área concessionada. Neste particular, o Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/18, de 18 de Maio, consagra um regime jurídico aplicável às actividades de pesquisa adicional nas áreas de desenvolvimento (*i.e.* áreas já abrangidas por uma concessão). Nestes termos, caso um ou mais jazigos sejam descobertos para além dos limites territoriais da área concessionada, esta poderá ser redefinida de modo a abranger os recursos descobertos para além da área concessionada, caso, naturalmente, esses recursos não estejam abrangidos por outro contrato.

O Governo pode atribuir concessão directamente à Concessionária Nacional, se esta quiser executar operações petrolíferas em uma determinada área sem se associar a outras entidades.

Se a Concessionária Nacional quiser associar-se a outras sociedades para em conjunto executarem operações petrolíferas, a Concessionária Nacional solicita ao Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás autorização para abertura de concurso público para escolha das sociedades que consigo se associarão para a pesquisa e produção de petróleo numa determinada área. A atribuição da qualidade de associada da Concessionária Nacional por negociação directa só pode ocorrer quando, após um concurso público, não tiver sido atribuída essa qualidade por falta de propostas ou por o Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás ter considerado as propostas insatisfatórias.

A concessão extingue-se por acordo entre o Estado e a Concessionária Nacional, rescisão, renúncia da Concessionária Nacional, resgate ou caducidade, nos seguintes termos:

- a Concessionária Nacional pode requerer ao Estado que, por acordo, a concessão se extinga por motivo de inviabilidade técnica ou económica da produção petrolífera na área concessionada (se a Concessionária Nacional se encontrar associada a terceiros, o referido requerimento deve ser também subscrito pelas associadas);
- a rescisão da concessão pode ocorrer se as operações petrolíferas não forem executadas, se qualquer jazigo for abandonado sem a competente autorização do Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, se houver violação grave e reiterada da lei ou do decreto de concessão ou se for extraído intencionalmente qualquer mineral não abrangido pelo objecto da concessão;
- a Concessionária Nacional pode renunciar à totalidade ou parte da área de concessão em qualquer momento do período de produção, caso tenha cumprido todas as suas obrigações legais e contratuais (também a renúncia deve ser subscrita pelas associadas da Concessionária Nacional, quando existam);
- a concessão pode ser total ou parcialmente resgatada pelo Estado, por razões de interesse público, mediante o pagamento de justa compensação; e
- o termo do período de pesquisa ou das suas prorrogações (excepto para as áreas onde haja operações petrolíferas em curso ou em relação às quais tenha sido declarada uma descoberta comercial), o termo do período de produção ou das suas prorrogações, a extinção da Concessionária Nacional ou a verificação de condição resolutiva prevista no decreto de concessão.

Uma vez extinta a concessão, todos os bens adquiridos para a realização das operações petrolíferas e todos os dados técnicos e económicos obtidos durante a execução das mesmas devem reverter gratuitamente para o património da Concessionária Nacional.

#### **19.5.4 Concurso público**

O princípio do concurso público vigora não só para a escolha das associadas da Concessionária Nacional como para a contratação de serviços e a aquisição de bens necessários à execução das operações petrolíferas.

As regras e os procedimentos dos concursos públicos no âmbito das operações petrolíferas são estabelecidos pelo Decreto Presidencial n.º 86/18, de 2 de Abril.

O concurso para efeitos de aquisição da qualidade de associada da Concessionária Nacional pode ser limitado a: (i) petrolíferas de pequena ou média dimensão; ou (ii) a entidades angolanas, *i.e.* sociedade com sede social em Angola e com pelo menos 51% do capital social detido por cidadãos angolanos.

Por sua vez, o concurso para a contratação de serviços e aquisição de bens, carece da realização de um procedimento de contratação em função do valor dos bens ou serviços adquiridos:

- até 1 000 000 USD (ou valor equivalente em moeda nacional) – contratos podem ser celebrados livremente, sem concurso. Porém, o operador é responsável pelo reporte trimestral à Concessionária Nacional dos contratos celebrados e das entidades contratadas;
- entre 1 000 000 USD e 5 000 000 USD (ou valor equivalente em moeda nacional num horizonte temporal até cinco anos) – à celebração deve anteceder um concurso público, sem aprovação da Concessionária Nacional, sendo que os contratos celebrados cujo montante esteja compreendido no intervalo indicado deverão também ser trimestralmente reportados à Concessionária Nacional bem como as entidades contratadas;
- montante superior a 5 000 000 USD (ou valor equivalente em moeda nacional) – o operador deve proceder a um concurso público que observe o procedimento expressamente previsto no diploma. Após o concurso, o operador submete à Concessionária Nacional a sua avaliação dos concorrentes e a sua recomendação. A Concessionária Nacional poderá aceitar ou recusar a recomendação do operador, neste último caso, o operador terá que suprir as deficiências da proposta recusada.

Não é exigido concurso público para a contratação de serviços ou aquisição de bens, independentemente do valor destes, em casos de emergência ou nas situações em que os serviços ou bens só podem ser prestados ou fornecidos por um único fornecedor.

#### **19.5.5 Risco de investimento no período de pesquisa**

O risco dos investimentos no período de pesquisa corre por conta das associadas da Concessionária Nacional, que não têm direito à recuperação dos capitais investidos se não existir uma descoberta comercial.

#### **19.5.6 Conteúdo local**

As sociedades a que forem atribuídas licenças de prospecção, as sociedades a que forem conferidas concessões petrolíferas em associação com a Concessionária Nacional e a Concessionária Nacional, assim como as sociedades que com elas colaborem nas operações petrolíferas, devem adquirir materiais e equipamentos e contratar prestadores de serviço nacionais, na medida em que sejam idênticos aos disponíveis no mercado internacional para entrega no devido tempo e na medida em que os respectivos preços não sejam superiores a mais de 10% do custo dos artigos ou serviços importados, incluindo encargos aduaneiros e fiscais e com transporte e seguros. O Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás é responsável pela elaboração de uma lista de entidades angolanas prestadoras de serviços e fornecedoras de bens no âmbito das operações petrolíferas. As entidades que constarem dessa lista devem ser obrigatoriamente consultadas pelos operadores aquando da realização de concursos relacionados com a sua actividade.

Além disso, as associadas da Concessionária Nacional devem participar nos esforços de integração, formação e promoção profissional dos cidadãos angolanos. As sociedades que executem em Angola operações petrolíferas estão obrigadas a preencher os seus quadros de pessoal com cidadãos angolanos em todas as categorias e funções, salvo se não houver, no mercado nacional, cidadãos angolanos com a qualificação e experiência exigidas.

#### **19.5.7 Actividades de *downstream* e *midstream***

A Lei n.º 28/11, de 1 de Setembro, regula as actividades de refinação de petróleo bruto, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de produtos petrolíferos.

O regime legal aplicável às actividades de *downstream* em Angola foi aprofundado pela publicação do Decreto Presidencial n.º 208/19, de 1 de Julho, que aprovou, entre outras, as regras aplicáveis à refinação de petróleo bruto, ao armazenamento de produtos derivados do petróleo e do gás e ao seu transporte, bem como estabeleceu o regime de comercialização, por grosso e a retalho, de produtos petrolíferos.

Por seu turno, a Lei n.º 26/12, de 22 de Agosto (Lei do Transporte e Armazenamento de Petróleo Bruto e Gás Natural), estabelece as regras aplicáveis ao armazenamento e ao transporte de petróleo bruto e de gás natural que tenham lugar no âmbito das operações petrolíferas previstas na Lei das Actividades Petrolíferas.

#### **19.5.8 Garantia do cumprimento**

As licenciadas e as associadas da Concessionária Nacional devem prestar garantia bancária destinada a assegurar o cumprimento das obrigações de trabalho assumidas com a emissão da licença de prospecção ou com a celebração do contrato com a Concessionária Nacional. No caso da licença de prospecção, o valor da garantia deve corresponder a 50% do valor dos trabalhos orçamentados. Quanto às associadas da Concessionária Nacional, o montante da garantia deve ser igual ao valor que vier ser acordado para o programa de trabalhos obrigatório da concessão petrolífera. As referidas garantias são prestadas por depósito em dinheiro ou garantia bancária.

A Concessionária Nacional pode ainda exigir, às suas associadas, a apresentação de garantia empresarial.

#### **19.5.9 Queima de gás**

O aproveitamento do gás natural produzido em qualquer jazigo é obrigatório, sendo proibida a sua queima, salvo por curto período de tempo e apenas quando necessário por razões operacionais. O Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás pode autorizar a queima de gás associado para viabilizar a exploração de jazigos de pequena dimensão.

#### **19.5.10 Fiscalização das operações petrolíferas**

A actividade das licenciadas, das associadas da Concessionária Nacional e da Concessionária Nacional relacionada com as operações petrolíferas é fiscalizada pelo Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás.

O Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás pode ser assistido, por entidades qualificadas por si designadas, nos seus deveres de inspecção, fiscalização, verificação e controlo técnico, económico e administrativo das licenciadas, das associadas da Concessionária Nacional e da Concessionária Nacional e tem livre acesso a todos os locais e instalações onde as actividades destas sejam exercidas.

A iniciativa para a instauração e instrução dos processos de infracção e a aplicação das respectivas multas é da competência do Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás. As multas pelas infracções ao Regulamento das Operações Petrolíferas podem variar entre os 3 700 000 AOA e os 111 000 000 AOA.

#### **19.5.11 Propriedade do petróleo e limites à disposição**

O ponto de transferência da propriedade do petróleo produzido situa-se para além da boca do poço, podendo as associadas da Concessionária Nacional dispor livremente da sua quota-parte do petróleo produzido, salvo os casos de necessidade de consumo interno e de requisição descritos abaixo.

O Governo pode exigir à Concessionária Nacional e suas associadas que seja fornecido a uma entidade por ele designada, a partir da respectiva quota-parte da produção, uma quantidade de petróleo destinada à satisfação das necessidades de consumo interno de Angola. A participação da Concessionária e das suas associadas na satisfação das necessidades de consumo interno do país não pode exceder a proporção entre a produção anual proveniente da área de concessão e a produção anual global de petróleo de Angola nem ser superior a 40% da produção total da área da respectiva concessão.

Em caso de emergência nacional, o Governo pode ainda requisitar toda ou parte da produção de qualquer concessão e exigir que tal produção seja aumentada até ao limite máximo tecnicamente viável. O Governo pode igualmente requisitar as instalações petrolíferas de qualquer concessão. Tais requisições estão sujeitas a compensação pelo Governo.

#### **19.5.12 Litígios**

Os litígios sobre matérias contratuais, entre o Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás e as licenciadas ou entre a Concessionária Nacional e as suas associadas, que não forem resolvidos por consenso devem ser resolvidos por recurso à arbitragem. O tribunal arbitral deve funcionar em Angola e aplicar a lei angolana e a arbitragem deve ser conduzida em língua portuguesa.

#### **19.5.13 Desactivação e abandono**

Os procedimentos de desactivação e abandono das operações petrolíferas constavam, de forma sucinta, da Lei das Actividades Petrolíferas e do Regulamento das Ope-

rações Petrolíferas, sendo que o regime foi significativamente complementado pela entrada em vigor do Decreto Presidencial n.º 91/18, de 10 de Abril.

O referido diploma prevê a elaboração e entrega à Concessionária Nacional de um estudo de impacte ambiental e de um plano de abandono previsional e definitivo. O plano de abandono previsional deve ser actualizado de três em três anos. Por sua vez, o plano definitivo será o resultado das sucessivas revisões e actualizações do plano previsional, sendo que este deve ser entregue à Concessionária Nacional até 24 meses antes da cessação da fase de produção. Após a entrega a Concessionária Nacional e as suas associadas preparam, em conjunto, o plano de abandono que será submetido a aprovação final do Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás.

Após a realização das actividades previstas no plano de abandono, as associadas procedem à entrega das instalações e dos poços. Depois da entrega, a Concessionária Nacional emitirá o certificado de exoneração de responsabilidade e o Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás emite um certificado de conclusão de trabalhos caso o cumprimento do plano aprovado seja certificado em sede de inspecção final a realizar pelo Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás e outros organismos governamentais intervenientes.

#### **19.5.14 Descobertas marginais**

Com vista à geração de receita fiscal adicional, no dia 18 de Maio de 2018 entrou em vigor o Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/18, de 18 de Maio, que consagra um regime de flexibilidade contratual e fiscal para o desenvolvimento de descobertas marginais. O conceito de “descoberta marginal” é descrito no referido diploma como um ou mais jazigos que apresentem, em determinado momento, lucratividade reduzida à luz do quadro legal e fiscal vigente, não sendo, por isso, justificável, proceder à declaração de descoberta comercial.

Dispõe o referido diploma que os contratos de associação com a Concessionária Nacional (*i.e.* contratos de partilha de produção, etc.), bem como os termos fiscais podem ser ajustados de forma a incentivar o desenvolvimento das descobertas marginais – sendo que os termos favoráveis que resultarem desse ajustamento aplicar-se-ão apenas à reserva marginal em questão. Os termos fiscais e contratuais revistos são publicados em Decreto Executivo juntamente com a Declaração de Descoberta Marginal relevante.

## 19.6 Gás natural

### 19.6.1 O sector do gás natural

Nos termos inicialmente consagrados na Lei das Actividades Petrolíferas (Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro), as actividades de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de gás natural estavam abrangidas pela definição de operações petrolíferas.

Porém, desde a entrada em vigor da Lei n.º 8/18, de 10 de Maio, que autorizou a aprovação de um regime autónomo para o gás natural e do consequente Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/18, de 18 de Maio (que aprovou o Regime Jurídico e Fiscal Aplicável às Actividades de Prospecção, Pesquisa, Avaliação, Desenvolvimento, Produção e Venda de Gás Natural em Angola), que estas actividades passaram a beneficiar de um regime autónomo, sendo que, em todo o caso, a Lei das Actividades Petrolíferas é, ainda, subsidiariamente aplicável ao gás natural.

Na esteira do reconhecimento que o gás natural tem um quadro legislativo e fiscal diferenciado comparativamente ao regime aplicável ao petróleo bruto, o regime jurídico em apreço configura um regime significativamente distinto do previsto na Lei das Actividades Petrolíferas em virtude da sua flexibilidade e adaptabilidade, designadamente:

- os diplomas de concessão e os respectivos contratos podem estabelecer períodos mais alargados dos habitualmente fixados para a exploração do petróleo bruto;
- as restantes condições do contrato a celebrar com a Concessionária Nacional são acordados caso a caso;
- podem ainda ser concedidos outros benefícios fiscais quando as condições económicas do gás natural em causa assim o justifiquem.

### 19.6.2 Angola LNG

A Resolução n.º 17/01, de 12 de Outubro, declarou o interesse público das actividades de recepção e processamento de gás, de produção de gás natural liquefeito (LNG) e da sua respectiva comercialização (Projecto Angola LNG).

Este projecto de aproveitamento do gás natural mediante a conversão em LNG começou por ser desenvolvido pela Concessionária Nacional e um conjunto de afiliadas de outras empresas. Os estudos de viabilidade apontaram para a necessidade da criação de incentivos fiscais, cambiais e aduaneiros que fossem geradores de equilíbrio entre os interesses do Estado angolano e o justo retorno e compensação do risco de investimento dos promotores.

Neste contexto, o Decreto-Lei n.º 10/07, de 3 de Outubro, aprovou o regime jurídico do Projecto Angola LNG (Regime Jurídico do Projecto), prevendo que o Projecto Angola LNG se sujeita, com algumas adaptações, às regras aplicáveis às actividades petrolíferas, nomeadamente à Lei das Actividades Petrolíferas, à Lei sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas e à Lei n.º 11/04, de 12 de Novembro, sobre o regime aduaneiro aplicável ao sector petrolífero. Assim, por exemplo, o Regime Jurídico do Projecto introduz alterações à incidência, sujeitos passivos e taxa do imposto sobre o rendimento do petróleo, aumenta a lista de mercadorias isentas de Direitos Aduaneiros e cria um regime cambial próprio para as actividades que são realizadas no âmbito do Projecto Angola LNG.

Apesar da contratação de bens e serviços com fornecedores angolanos e estrangeiros pela Angola LNG Limited (principal entidade responsável pela execução do Projecto) dever seguir os princípios da transparência e da eficácia económica, o Regime Jurídico do Projecto (com excepção dos bens e serviços relativos às operações de gás não associado) afasta a aplicação do Decreto n.º 48/06, de 1 de Setembro, que estabelece as regras dos concursos públicos para contratação de bens e serviços necessários às operações petrolíferas (entretanto revogado pelo Decreto Presidencial n.º 86/18, de 2 de Abril).

Por fim, as actividades relacionadas com o armazenamento, o transporte, a distribuição e a venda de produtos derivados do gás são reguladas preferencialmente pela Lei sobre a Refinação de Petróleo Bruto, Armazenamento, Transporte, Distribuição e Comercialização de Produtos Petrolíferos (Lei n.º 28/11, de 1 de Setembro), enquanto as actividades de transporte e armazenamento de gás natural obtido no âmbito das operações realizadas nos termos da Lei das Actividades Petrolíferas são reguladas pela Lei do Transporte e Armazenamento de Petróleo Bruto e Gás Natural (Lei n.º 26/12, de 22 de Agosto).

## 19.7 Biocombustíveis

As bases gerais da dinamização do cultivo da cana-de-açúcar e de outras plantas para a produção de biocombustíveis estão previstas na Lei n.º 6/10, de 23 de Abril (Lei sobre os Biocombustíveis). Um dos princípios estabelecidos por esta lei é o da promoção e fomento da produção de electricidade a partir das biomassas (materiais vegetais, animais e seus resíduos biodegradáveis), diversificando a matriz energética de Angola.

A Lei sobre os Biocombustíveis estabelece igualmente que os incentivos a serem concedidos para o exercício das actividades relacionadas com a produção de biocombustíveis são os previstos na Lei n.º 10/18, de 26 de Junho (Lei do Investimento Privado), e na Lei n.º 17/03, de 25 de Julho (Lei sobre os Incentivos Fiscais e Aduaneiros ao Investimento Privado, entretanto alterada por uma versão anterior da Lei do Investimento Privado), sem prejuízo de outros que venham a ser definidos.

Criada pela Lei sobre os Biocombustíveis, a Comissão de Biocombustíveis, presidida pelo Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, assume, entre outras responsabilidades: a promoção das actividades agro-industriais; o apoio ao processo de atribuição dos direitos fundiários sobre as terras de solos pobres com potencial para o cultivo de plantas destinadas à produção de biocombustíveis; a inspecção e fiscalização das actividades agro-industriais e de armazenagem, transporte, distribuição e comercialização dos produtos e subprodutos da cana-de-açúcar e de outras plantas destinadas exclusivamente à produção de biocombustíveis; a análise e emissão de parecer sobre projectos de investimento de actividades agro-industriais ligadas aos biocombustíveis, antes de a Agência de Investimento Privado e Promoção das Exportações (outrora Agência para a Promoção do Investimento e Exportações de Angola – e, anteriormente, Agência Nacional de Investimento Privado – entretanto extinta através do Decreto Presidencial n.º 81/18, de 19 de Março, com a redacção dada pelo Decreto Presidencial n.º 8/20, de 24 de Janeiro, que criou a Agência de Investimento Privado e Promoção das Exportações) promover o respectivo processo de aprovação; e a promoção, em colaboração com o Ministério das Finanças, do processo de fixação de preços e respectivas correcções, alterações e actualizações.

O direito fundiário a atribuir aos produtores agrícolas e às entidades industriais para que exerçam as actividades económicas relacionadas com o cultivo da cana-de-açúcar e de outras plantas para produção de biocombustíveis é, em princípio, o direito de

superfície, atribuído por um período de 30 anos, renovável até um máximo de 60 anos. Extinto o direito de superfície, os terrenos e os respectivos empreendimentos revertem a favor do Estado, sem qualquer obrigação de indemnização dos investidores. O aproveitamento total e completo da terra objecto do direito fundiário, a instalação de fábrica e o início de produção devem verificar-se num prazo máximo de seis anos.

As unidades agro-industriais devem ser desenvolvidas nos terrenos sobre os quais tenham sido constituídos direitos fundiários para o cultivo da cana-de-açúcar e de outras plantas destinadas exclusivamente à produção de biocombustíveis.

Desde que com comprovada capacidade técnica, económica e financeira, mormente, ao nível do cumprimento de exigências estabelecidas quanto à qualidade do produto, produção sustentável e licenciamento ambiental, as seguintes entidades podem ser titulares de projectos industriais ligados a biocombustíveis: (i) empresas públicas e/ou associadas com entidades singulares e colectivas angolanas; (ii) pessoas singulares e colectivas de nacionalidade angolana; (iii) sociedades comerciais e cooperativas com sede em Angola; e (iv) pessoas singulares de nacionalidade estrangeira e sociedades comerciais com sede no estrangeiro, sempre em associação com pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade angolana.

Tais titulares de projectos ligados a biocombustíveis devem empregar, preferencial e maioritariamente, trabalhadores angolanos e utilizar bens e serviços nacionais.

Além disso, os projectos agro-industriais de produção de biocombustíveis devem incluir infra-estruturas de carácter social como moradias, creches, escolas, hospitais e centros de saúde, instalações recreativas e desportivas, acampamentos com saneamento básico, iluminação, água potável canalizada e habitação condigna para os trabalhadores de baixa renda e áreas para cultivo de plantas para a produção de alimentos de origem vegetal e criação de gado para auto-consumo. Os custos de construção, operação e manutenção destas infra-estruturas correm por conta dos investidores, que participam ainda nos esforços do Governo e das autarquias locais relativamente aos custos relacionados com vias de acesso e estruturas sociais, sanitárias e de transporte.

Os investidores agro-industriais ligados à produção de biocombustíveis estão também obrigados, nomeadamente: (i) a fornecer à Concessionária Nacional, mediante contrato de compra e venda, parte da produção destinada à satisfação das necessidades de consumo interno; (ii) a não utilizar os terrenos sobre os quais tenham sido consti-

tuídos direitos fundiários para fins diversos daqueles a que se destinam; *(iii)* a prestar gratuitamente assistência médica aos trabalhadores de baixa renda, bem como aos seus cônjuges, filhos menores e progenitores comprovadamente sem recursos; *(iv)* a respeitar os caminhos que as populações rurais utilizam para obter água, lenha, carvão vegetal, caça e para visitar povoações circunvizinhas; e *(v)* no pós-projecto, a realizar a restauração dos solos da forma mais natural possível.

Em observância do princípio do poluidor-pagador, 1% dos lucros decorrentes da exploração dos biocombustíveis devem ser investidos no desenvolvimento de projectos ambientais, na investigação científica e tecnológica e em inovação.

A infracção das obrigações legais das entidades agro-industriais de produção de biocombustíveis está sujeita a multa, a perda de isenções, incentivos e outras facilidades e à revogação da autorização do exercício da actividade (sanções que são aplicadas pela Agência de Investimento Privado e Promoção das Exportações, outrora Agência para a Promoção do Investimento e Exportações de Angola e, antes disso, Agência Nacional de Investimento Privado e, em certos casos, pode implicar responsabilidade criminal.

É de realçar, por fim, a criação do Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás através do Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/20, de 15 de Abril, cujo estatuto orgânico foi aprovado em anexo ao Decreto Presidencial n.º 159/20, de 4 de Junho, e cujas atribuições incluem: *(i)* formular e propor as bases gerais da política nacional sobre os recursos minerais, petrolíferos, gás e também biocombustíveis; *(ii)* elaborar e propor o programa de desenvolvimento dos recursos minerais, petrolíferos, gás e também biocombustíveis; e *(iii)* estudar e propor a legislação reguladora das actividades do sector.

## 20. CONCORRÊNCIA

O regime jurídico da concorrência em Angola é definido pela Lei da Concorrência (Lei n.º 5/18, de 10 de Maio), pelo Regulamento da Lei da Concorrência (aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 240/18, de 12 de Outubro) e pelo Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência (aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 313/18, de 21 de Dezembro).

A Autoridade Reguladora da Concorrência (ARC) é uma entidade dotada de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e regulamentar. O seu Estatuto Orgânico confere-lhe amplos poderes de regulamentação, de supervisão e sancionatórios. Em particular, a ARC tem competência exclusiva para investigar e decidir processos sancionatórios em matéria de práticas restritivas da concorrência assim como para aprovar ou proibir as operações de concentração de empresas sujeitas a notificação prévia em Angola.

### 20.1 Práticas proibidas

Nos termos da Lei da Concorrência, são proibidos os acordos, decisões de associações de empresas e as práticas concertadas entre empresas concorrentes (acordos horizontais), bem como os acordos entre empresas e fornecedores ou clientes (acordos verticais), que tenham por objecto ou por efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no mercado.

É também proibida a exploração abusiva da posição dominante por uma ou mais empresas, presumindo-se dominantes as empresas cuja quota de mercado (individual ou por duas ou mais empresas actuando concertadamente) seja superior a 50%. É ainda proibida a exploração abusiva do estado de dependência económica de uma empresa por uma sua fornecedora ou cliente, quando a empresa preponderante dispõe de poder de mercado acrescido por a empresa economicamente dependente não dispor de alternativa equivalente.

A Lei da Concorrência contém um elenco numeroso, mas meramente exemplificativo, de acordos e condutas proibidas.

Os acordos horizontais e verticais e os abusos de posição dominante poderão ser justificados quando originem eficiências económicas, desde que reservem aos utilizadores uma parte equitativa do benefício criado, não imponham quaisquer restrições que não sejam indispensáveis para atingir esses objectivos e não dêem a possibilidade de eliminar a concorrência numa parte substancial do mercado em causa. A isenção destas práticas pode ser requerida pelos interessados à ARC.

## 20.2 Controlo de concentrações

As operações de concentração de empresas que preencham os critérios definidos na lei estão sujeitas a notificação prévia obrigatória à ARC e não podem ser realizadas sem que esta tenha proferido uma decisão de aprovação expressa ou tácita, sob pena de invalidade de todos os negócios jurídicos relacionados com a operação e da imposição de pesadas sanções pela ARC.

São “concentrações” as operações de fusão entre duas ou mais empresas, bem como as de aquisição de controlo sobre uma empresa ou partes de uma empresa (em resultado da aquisição da maioria do capital social ou de direitos que conferem uma influência preponderante sobre a estratégia comercial da empresa em causa), e estão sujeitas a notificação prévia à ARC quando preencham pelo menos um dos seguintes critérios:

- aquisição, criação ou reforço de uma quota igual ou superior a 50% no mercado angolano ou numa parte substancial deste;
- aquisição, criação ou reforço de uma quota entre 30% e 50% no mercado angolano ou numa parte substancial deste, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Angola, no último exercício, por pelo menos duas das empresas participantes, seja superior a 450 000 000 AOA;
- volume de negócios realizado em Angola, pelo conjunto das empresas participantes, no último exercício, superior a 3 500 000 000 AOA.

As operações sujeitas a notificação prévia estão sujeitas a um dever de *stand-still*, não podendo ser consumadas antes da adopção de uma decisão de autorização pela ARC.

As operações notificadas são apreciadas pelos seus efeitos prospectivos sobre a concorrência nos mercados relevantes. Em princípio, são proibidas as concentrações susceptíveis de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva nos mercados relevantes, embora tais operações possam ser justificadas por determinadas razões de interesse público previstas na lei.

### **20.3 Sanções**

O envolvimento em condutas proibidas pela Lei da Concorrência, bem como a implementação de uma operação de concentração dependente de notificação prévia sem a aprovação (expressa ou tácita) da ARC, sujeita as empresas infractoras a multas que podem atingir entre 1% e 10% do volume de negócios de todo o grupo económico no ano anterior. O incumprimento do dever de comunicação prévia de concentrações, a prestação de informações falsas, inexactas ou incompletas e a não colaboração com a ARC, no âmbito dos seus amplos poderes de inquérito, são puníveis com uma multa entre 1% e 5% do volume de negócios anual da empresa infractora.

A lei prevê ainda sanções pecuniárias compulsórias e sanções acessórias potencialmente muito gravosas para as empresas envolvidas, como a exclusão da participação em concursos públicos durante três anos e até o possível desmembramento da empresa infractora.

## 21. TELECOMUNICAÇÕES E MEDIA

O sector das telecomunicações em Angola é um sector muito dinâmico da economia que, actualmente, tem atraído uma renovada atenção e criado potenciais oportunidades de negócio em linha com as expectativas de uma acrescida liberalização e privatização.

As comunicações móveis são o serviço predominante no caso dos consumidores particulares (residenciais), sendo mais acessíveis do que os serviços fixos e assegurando o acesso em banda larga. No mercado móvel angolano operam três empresas – Angola Telecom (cujas licenças ainda não foram utilizadas), Movitel e Unitel sendo as quotas de mercado das últimas duas de cerca de 20% e 80% respectivamente, de acordo com as estatísticas mais recentes do Instituto Angolano das Comunicações (INACOM). Uma quarta licença foi recentemente atribuída à Africell, operador que conta iniciar actividades em 2021, no seguimento de procedimento concursal iniciado no 4.º trimestre de 2019 e em que foi a única candidata. Na prática, o mercado móvel em Angola tem sido, efectivamente, um mercado de dois operadores.

Actualmente, existem pelo menos nove prestadores licenciados para a oferta de serviços de comunicações em local fixo – os quais incluem a ACS, Angola Telecom, ITA, MS Telecom, Multitel, SNET, TV Cabo e Unitel – e o Governo detém participações no capital de cinco destas empresas. Adicionalmente, vários prestadores de serviços internacionais oferecem serviços fixos ao sector empresarial fora do contexto de qualquer licença. A clientela é predominantemente constituída por utilizadores comerciais ou estatais, mas o segmento de consumidores residenciais de serviços fixos está em crescimento. O mercado inclui, actualmente, vários fornecedores de infra-estruturas, tais como a Angola Cables, Angola Telecom, Inframat, Intelsat, Eutelsat, Rascom, SES Astra e Telesat.

No que respeita ao enquadramento legal, a Lei das Comunicações Electrónicas e dos Serviços da Sociedade da Informação, aprovada pela Lei n.º 23/11, de 20 de Junho, contém o enquadramento geral do sector das telecomunicações em Angola e estabe-

lece vários princípios orientadores e objectivos para o sector, assim como o enquadramento para a regulação das telecomunicações e o âmbito de actuação do Governo neste contexto. Esta Lei abrange as comunicações electrónicas, os aspectos da protecção da privacidade e de dados e determina o âmbito geral da actuação do INACOM, o órgão regulador das comunicações electrónicas.

O Regulamento Geral das Comunicações Electrónicas (Regulamento), aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 108/16, de 25 de Maio, estabelece o regime aplicável às redes e serviços de comunicações electrónicas, frequências e recursos de numeração e serviço universal de telecomunicações. Este diploma regula a oferta de recursos e redes de comunicações electrónicas, tal como a atribuição, gestão e uso de frequências e recurso de numeração.

O Regulamento dispõe que o acesso à actividade de um operador de rede de comunicações electrónicas ou prestador de serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público requer a atribuição prévia de um título habilitante. Este título pode assumir a forma de um contrato de concessão ou de uma licença. Independentemente da forma, a atribuição de direitos individuais de utilização de frequências ou de recursos de numeração está sujeita ao Regulamento.

O Regulamento estabelece ainda que as entidades habilitadas a fornecer redes e serviços de comunicações electrónicas em Angola devem: *(i)* caso sejam pessoas colectivas, ser legalmente constituídas em Angola e ter o exercício de actividades de comunicações electrónicas como objecto social; *(ii)* dispor dos meios técnicos, financeiros e humanos adequados para cumprir os requisitos estabelecidos no Regulamento e demais legislação aplicável; *(iii)* não ter dívidas para com o Estado angolano.

Existem outras limitações, tais como a sujeição da participação de entidades estrangeiras no capital social de operadores de comunicações electrónicas acessíveis ao público ao estabelecido a propósito do investimento privado na Lei n.º 10/18, de 26 de Junho, e a possibilidade de operadores nacionais de redes públicas de comunicações electrónicas deterem, directa ou indirectamente, até 25% do capital social de outro operador nacional de redes públicas de comunicações electrónicas, a não ser que seja obtida autorização do Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação (MTTI).

As concessões podem ser adjudicadas através de concurso público, ou, em casos devidamente justificados, por ajuste directo a uma entidade específica. Uma concessão

pode também ser adjudicada através de um título global unificado, que permite ao titular prestar: *(i)* todo o tipo de serviços de comunicações electrónicas, independentemente da tecnologia usada; ou *(ii)* apenas um determinado serviço ou a gestão de uma rede específica de comunicações electrónicas.

A duração das concessões não pode ultrapassar 15 anos, e é determinada casuisticamente. As concessões podem ser renovadas, mediante acordo das partes, por períodos adicionais de 15 anos.

É permitida a subconcessão integral ou parcial da exploração de serviços e infra-estruturas abrangidas pelo contrato de concessão, desde que tenham decorrido três anos desde a data da celebração do respectivo contrato, e mediante autorização do MTTI. Para subconcessões que envolvam a utilização de frequências de rádio ou recursos de numeração atribuídos ao concessionário é requerida a autorização prévia do INACOM. Se uma subconcessão for autorizada, o concessionário original mantém os seus direitos, mas continua a ser directa e pessoalmente responsável pelas obrigações resultantes do contrato.

O Regulamento prevê que um concessionário não pode, sem a expressa autorização do Estado Angolano (concedente), aprovar quaisquer deliberações que, directa ou indirectamente, resultem em: *(i)* alterações ao objecto social; *(ii)* transformação, fusão ou dissolução da sociedade; *(iii)* alterações à estrutura accionista ou montante do capital social; *(iv)* suspensão ou descontinuação (temporária ou definitiva; total ou parcial) dos serviços abrangidos pela concessão.

O Estado Angolano pode, em alguns casos, pôr termo à concessão. Nomeadamente, nas seguintes circunstâncias: *(i)* atraso superior a seis meses no pagamento de importâncias devidas nos termos do contrato; *(ii)* falência do concessionário; *(iii)* cessão, total ou parcial, da concessão sem prévia autorização do concedente; *(iv)* incumprimento reiterado e injustificado de deveres constantes do contrato.

A atribuição de licenças não implica um concurso público e estas são atribuídas como licenças multi-serviço por um período inicial de 10 anos, podendo ser transmitidas, mediante prévia aprovação do INACOM.

A interligação entre redes públicas de comunicações electrónicas é obrigatória, aplicando-se o Regulamento Geral de Interligação de Redes e Serviços de Telecomunica-

ções de Uso Público, aprovado pelo Decreto n.º 13/04, de 12 de Março (Regulamento de Interligação), tal como o Regulamento de Preços dos Serviços Públicos de Telecomunicações de Uso Público. O Regulamento de Interligação estabelece as regras aplicáveis à interligação entre redes públicas de telecomunicações relativamente a serviços de telefonia, Internet, de valor acrescentado e revenda.

A utilização do domínio público radioeléctrico e de recursos de numeração depende da atribuição de direitos individuais de utilização, nos termos do Plano Nacional de Frequências. Estes direitos podem ser atribuídos através de: *(i)* concurso ou leilão públicos; *(ii)* decisão de atribuição individual, em casos devidamente justificados; ou *(iii)* pedido dirigido ao INACOM. Os direitos individuais de utilização de frequências são habitualmente concedidos por 10 anos (a não ser que sejam incluídos num procedimento que envolva a adjudicação de uma concessão, caso em que serão atribuídos por 15 anos). Os direitos individuais de utilização de números são atribuídos por período indeterminado. A instalação e gestão de redes ou estações de rádio-comunicação requer autorização do INACOM.

Por fim, a oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas está sujeita ao pagamento de taxas ao INACOM. Estas são devidas por: *(i)* emissão do título habilitante para o exercício de actividades de operador de comunicações electrónicas; *(ii)* exercício de actividades de operador de comunicações electrónicas; *(iii)* atribuição de direitos individuais de utilização de frequências e números; *(iv)* emissão de títulos de atribuição de direitos individuais de utilização de frequências e números; *(v)* exercício de tais direitos. Os montantes respectivos são definidos e periodicamente actualizados mediante decreto executivo conjunto dos departamentos ministeriais responsáveis pelas comunicações electrónicas e pelas finanças.

## 22. ALGUNS DADOS E INFORMAÇÕES SOBRE A REPÚBLICA DE ANGOLA

**Capital:** Luanda.

**População:** cerca de 28 milhões de habitantes.

**Área e localização:** 1 246 700 km<sup>2</sup>; costa ocidental de África, fazendo fronteira com a República do Congo a norte, com a Zâmbia a este e com a Namíbia a sul.

**Províncias:** Bengo, Benguela, Bié, Cabinda, Cunene, Huambo, Huíla, Kuando Kubango, Kwanza-Norte, Kwanza-Sul, Luanda, Lunda-Norte, Lunda-Sul, Malange, Moxico, Namibe, Uíge e Zaire.

**Principais cidades:** Luanda, Benguela e Lobito (Benguela), Lubango (Huíla), Huambo (Huambo).

**Principais portos:** Luanda, Lobito e Namibe.

**Principais aeroportos:** Aeroporto Internacional 4 de Fevereiro (Luanda), Aeroporto Internacional da Mukanka (Lubango), Aeroporto Internacional de Catumbela (Benguela).

**Línguas:** português (língua oficial), fiote, kikongo, kimbundo, ngangela, tchokwe, umbundo, entre outras (línguas nacionais).

**Forma e sistema de governo:** república presidencialista.

**Sistema jurídico:** matriz romano-germânica.

**Organizações internacionais:** Organização das Nações Unidas (ONU), Comunidade dos Países de Língua Oficial Portuguesa (CPLP), União Africana, Comunidade

para o Desenvolvimento da África Austral (Southern Africa Development Community/SADC), Fundo Monetário Internacional (FMI), entre outras.

**Moeda:** Kwanza (AOA), em Outubro de 2020, a taxa de câmbio de referência do Kwanza em face do Dólar dos Estados Unidos (USD) foi de 619,375.

**Fuso horário:** WAT (UTC+1).

## **Organismos públicos e outras entidades com sítio na Internet**

**Administração Geral Tributária**

<http://www.agt.minfin.gov.ao/>

**Agência de Investimento Privado e Promoção das Exportações**

<http://www.aipex.gov.ao/>

**Assembleia Nacional de Angola**

<http://www.parlamento.ao/>

**Banco Nacional de Angola**

<http://www.bna.ao/>

**Bolsa de Dívida e Valores**

<http://www.bodiva.ao/>

**Comissão do Mercado de Capitais**

<http://www.cmc.gv.ao/>

**Fundo Soberano de Angola**

<http://www.fundosoberano.ao/>

**Governo da República de Angola**

<http://www.governo.gov.ao/>

**Guichê Único da Empresa**

<http://gue.minjus-ao.com/>

**Instituto Nacional de Segurança Social**

<http://www.inss.gv.ao/>

**Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social**

<http://www.maptss.gov.ao/>

**Ministério da Agricultura e Pescas**

<https://www.sepe.gov.ao/ao/gov/sepe/ministerios/detalhe/4/>

**Ministério da Economia e Planeamento**

<http://www.mep.gov.ao/>

**Ministério da Energia e Águas**

<http://www.minerg.gv.ao/>

**Ministério da Geologia e Minas**

<http://quadros.mgm.gov.ao/>

**Ministério da Indústria**

<http://www.mind.gov.ao/>

**Ministério da Justiça e Direitos Humanos**

<http://www.minjusdh.gov.ao/>

**Ministério das Finanças**

<http://www.minfin.gv.ao/>

**Ministério do Comércio**

<http://www.minco.gov.ao/>

**Ministério do Turismo**

<http://www.mintur.gov.ao/>

**Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás**

<http://www.mirempet.gov.ao/>

**Portal do Cidadão**

<http://www.cidadao.gov.ao/>

**Serviço de Migração e Estrangeiros**

<http://www.sme-angola.com/>

**Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão**

<http://www.siac.gv.ao/>

**Tribunal de Contas**

<https://www.tcontas.ao/>

**Tribunal Supremo**

<http://www.tribunalsupremo.ao/>

### Morais Leitão Legal Circle

Procurando responder às necessidades crescentes dos seus clientes um pouco por todo o mundo, nomeadamente nos países de expressão portuguesa, a Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados criou a [Morais Leitão Legal Circle](#), uma rede de parcerias institucionais com sociedades de advogados líderes de mercado em Angola e Moçambique.

Além da representação exclusiva dos respectivos clientes em cada uma das jurisdições, a [Morais Leitão Legal Circle](#) assegura uma plataforma comum de prestação de serviços de qualidade, baseada na partilha de valores, princípios de actuação e recursos.

A experiência dos membros da [Morais Leitão Legal Circle](#) e o conhecimento integrado das várias jurisdições garantem, aos investidores, todo o apoio necessário aos seus investimentos, em qualquer fase de desenvolvimento dos seus negócios.

$$\frac{M}{L}$$

# MORAIS LEITÃO

LEGAL CIRCLE

Com o cliente,  
em qualquer lugar,  
em qualquer  
momento.



**MORAIS LEITÃO, GALVÃO  
TELES, SOARES DA SILVA  
& ASSOCIADOS**

---

**LISBOA**

Rua Castilho, 165  
1070-050 Lisboa  
T +351 213 817 400  
F +351 213 817 499  
mlgtslisboa@mlgts.pt

**PORTO**

Avenida da Boavista, 3265 – 4.2  
Edifício Oceanvs  
4100-137 Porto  
T +351 226 166 950 - 226 052 380  
F +351 226 163 810 - 226 052 399  
mlgtsporto@mlgts.pt

**FUNCHAL**

Av. Arriaga, n.º 73, 1.º, Sala 113  
Edifício Marina Club  
9000-060 Funchal  
T +351 291 200 040  
F +351 291 200 049  
mlgtsmadeira@mlgts.pt

[mlgts.pt](http://mlgts.pt)

---

**ALC AVOGADOS**

**LUANDA**

Masuika Office Plaza  
Edifício MKO A, Piso 5, Escritório A/B  
Talatona, Município de Belas  
Luanda – Angola  
T +244 926 877 476/8/9  
T +244 926 877 481  
geral@alcadvogados.com

[alcadvogados.com](http://alcadvogados.com)

---

**HRA AVOGADOS**

**MAPUTO**

Avenida Marginal, 141, Torres Rani  
Torre de Escritórios, 8.º piso  
Maputo – Moçambique  
T +258 21 344000  
F +258 21 344099  
geral@hrlegalcircle.com

[hrlegalcircle.com](http://hrlegalcircle.com)